



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  

---

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**OBJETO:** Representação de Natureza Interna (RNI) referente às irregularidades constatadas durante o processo licitatório, RDCI nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, em vários municípios de Mato Grosso (Obras de arte especial: Pontes biapoiadas).



**Membros da equipe de auditoria**

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo  
Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

**Cuiabá-MT, julho de 2021.**





## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
1.1. <i>Deliberação que originou o trabalho</i> .....	7
1.2. <i>Visão Geral do Objeto</i> .....	7
1.3. <i>Objetivo</i> .....	7
1.4. <i>Metodologia Utilizada</i> .....	7
1.5. <i>Volume de recursos fiscalizados</i> .....	8
1.6. <i>Benefícios estimados da fiscalização</i> .....	8
<b>2. DO PROCESSO LICITATÓRIO</b> .....	<b>8</b>
2.1. <i>Pregão Eletrônico nº 05/2017</i> .....	8
2.2. <i>R.D.C. nº 01/2017 – Regime Diferenciada de Contratação Pública nº 01/2017</i> .....	13
2.2.1. <i>Da formação do processo</i> .....	13
2.2.2. <i>Das informações técnicas do objeto do RDCI nº 01/2017</i> .....	16
2.2.2.1. <i>Da suspensão do processo do RDCI nº 01/2017 pela Sinfra</i> .....	39
2.2.3. <i>Dos achados de auditoria</i> .....	45
2.2.3.1. <i>ACHADO 1 – Ausência de Parecer Jurídico conclusivo.</i> .....	45
2.2.3.1.1. <i>Situação Encontrada</i> .....	45
2.2.3.1.2. <i>Responsáveis</i> .....	49
2.2.3.1.2.1. <i>Jorge William Corrêa Moreira e José Ricardo Elias</i> .....	49
2.2.3.1.2.1.1. <i>Conduta</i> .....	49
2.2.3.1.2.1.2. <i>Nexo de causalidade</i> .....	50
2.2.3.1.2.1.3. <i>Culpabilidade</i> .....	50
2.2.3.1.2.2. <i>Samara Brant Ferreira</i> .....	50
2.2.3.1.2.2.1. <i>Conduta</i> .....	50
2.2.3.1.2.2.2. <i>Nexo de causalidade</i> .....	50
2.2.3.1.2.2.3. <i>Culpabilidade</i> .....	51
2.2.3.1.3. <i>Esclarecimento dos Responsáveis</i> .....	51
2.2.3.1.3.1. <i>Esclarecimentos: Jorge William Corrêa Moreira e José Ricardo Elias</i> .....	51
2.2.3.1.3.2. <i>Esclarecimentos: Samara Brant Ferreira</i> .....	61
2.2.3.1.4. <i>Análise da defesa</i> .....	64
2.2.3.1.4.1. <i>Análise da defesa: Jorge William Corrêa Moreira e José Ricardo Elias</i> .....	64
2.2.3.1.4.2. <i>Análise da defesa: Samara Brant Ferreira</i> .....	74
2.2.3.2. <i>ACHADO 2 – Da ausência da Anotação Técnica de Responsabilidade (ART)</i> .....	77





<b>2.2.3.2.1.</b>	<b><i>Situação encontrada</i></b> .....	<b>77</b>
<b>2.2.3.2.2.</b>	<b><i>Responsáveis</i></b> .....	<b>79</b>
<b>2.2.3.2.2.1.</b>	<b><i>Marcelo Duarte Monteiro</i></b> .....	<b>79</b>
2.2.3.2.2.1.1.	<i>Conduta</i> .....	79
2.2.3.2.2.1.2.	<i>Nexo de causalidade</i> .....	79
2.2.3.2.2.1.3.	<i>Culpabilidade</i> .....	79
<b>2.2.3.2.2.2.</b>	<b><i>Samara Brant Ferreira - Isaac Nascimento Filho - Rogério Ribeiro Arias - Marciane Prevedello Curvo - Marco Antonio Fonseca</i></b> .....	<b>80</b>
2.2.3.2.2.2.1.	<i>Conduta</i> .....	80
2.2.3.2.2.2.2.	<i>Nexo de causalidade</i> .....	80
2.2.3.2.2.2.3.	<i>Culpabilidade</i> .....	80
<b>2.2.3.2.3.</b>	<b><i>Esclarecimento dos Responsáveis</i></b> .....	<b>80</b>
<b>2.2.3.2.3.1.</b>	<b><i>Esclarecimentos: Sr. Marcelo Duarte Monteiro</i></b> .....	<b>80</b>
<b>2.2.3.2.3.2.</b>	<b><i>Esclarecimentos: Samara Brant Ferreira, Marciane Prevedello Curvo, Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca</i></b> .....	<b>83</b>
<b>2.2.3.2.4.</b>	<b><i>Análise da defesa</i></b> .....	<b>86</b>
<b>2.2.3.2.4.1.</b>	<b><i>Análise da defesa: Marcelo Duarte Monteiro e Marciane Prevedello Curvo</i></b> .....	<b>86</b>
<b>2.2.3.2.4.2.</b>	<b><i>Análise da defesa: Samara Brant Ferreira</i></b> .....	<b>90</b>
<b>2.2.3.2.4.3.</b>	<b><i>Análise da defesa: Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca</i></b> .....	<b>91</b>
<b>2.2.3.3.</b>	<b><i>ACHADO 3 – Das irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica</i></b> .....	<b>94</b>
<b>2.2.3.3.1.</b>	<b><i>Situação encontrada</i></b> .....	<b>94</b>
<b>2.2.3.3.2.</b>	<b><i>Responsáveis</i></b> .....	<b>100</b>
<b>2.2.3.3.2.1.</b>	<b><i>Isaac Nascimento Filho</i></b> .....	<b>100</b>
2.2.3.3.2.1.1.	<i>Conduta</i> .....	100
2.2.3.3.2.1.2.	<i>Nexo de causalidade</i> .....	100
2.2.3.3.2.1.3.	<i>Culpabilidade</i> .....	100
<b>2.2.3.3.2.2.</b>	<b><i>Rogério Ribeira Arias</i></b> .....	<b>100</b>
2.2.3.3.2.2.1.	<i>Conduta</i> .....	100
2.2.3.3.2.2.2.	<i>Nexo de causalidade</i> .....	101
2.2.3.3.2.2.3.	<i>Culpabilidade</i> .....	101
<b>2.2.3.3.3.</b>	<b><i>Esclarecimento dos Responsáveis</i></b> .....	<b>101</b>
<b>2.2.3.3.3.1.</b>	<b><i>Esclarecimentos: Sr. Isaac Nascimento Filho</i></b> .....	<b>101</b>
<b>2.2.3.3.3.2.</b>	<b><i>Esclarecimentos: Rogério Ribeira Arias</i></b> .....	<b>101</b>
<b>2.2.3.3.4.</b>	<b><i>Análise da defesa</i></b> .....	<b>102</b>





2.2.3.3.4.1.	<i>Análise da defesa: Isaac Nascimento Filho</i> .....	102
2.2.3.3.4.2.	<i>Análise da defesa: Rogério Ribeiro Arias</i> .....	102
2.2.3.4.	<b>ACHADO 4 – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto</b> .....	102
2.2.3.4.1.	<i>Situação encontrada</i> .....	103
2.2.3.4.2.	<i>Responsáveis</i> .....	106
2.2.3.4.2.1.	<i>Isaac Nascimento Filho</i> .....	106
2.2.3.4.2.1.1.	<i>Conduta</i> .....	106
2.2.3.4.2.1.2.	<i>Nexo de causalidade</i> .....	107
2.2.3.4.2.1.3.	<i>Culpabilidade</i> .....	107
2.2.3.4.2.2.	<i>Rogério Ribeiro Arias</i> .....	107
2.2.3.4.2.2.1.	<i>Conduta</i> .....	107
2.2.3.4.2.2.2.	<i>Nexo de causalidade</i> .....	107
2.2.3.4.2.2.3.	<i>Culpabilidade</i> .....	107
2.2.3.4.3.	<i>Esclarecimento dos Responsáveis</i> .....	108
2.2.3.4.3.1.	<i>Esclarecimentos: Isaac Nascimento Filho</i> .....	108
2.2.3.4.3.2.	<i>Esclarecimentos: Rogério Ribeiro Arias</i> .....	111
2.2.3.4.4.	<i>Análise da defesa</i> .....	111
2.2.3.4.4.1.	<i>Análise da defesa: Isaac Nascimento Filho e Rogério Ribeiro Arias</i> .....	111
2.2.3.5.	<b>ACHADO 5 – Da vedação legal para realização de SRP nos moldes concebido</b> .....	112
2.2.3.5.1.	<i>Situação encontrada</i> .....	113
2.2.3.5.2.	<i>Responsáveis</i> .....	119
2.2.3.5.2.1.	<i>Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Samara Brant Ferreira</i> .....	119
2.2.3.5.2.1.1.	<i>Conduta</i> .....	119
2.2.3.5.2.1.2.	<i>Nexo de causalidade</i> .....	119
2.2.3.5.2.1.3.	<i>Culpabilidade</i> .....	119
2.2.3.5.3.	<i>Esclarecimento dos Responsáveis</i> .....	119
2.2.3.5.3.1.	<i>Esclarecimentos: Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Samara Brant Ferreira</i> .....	119
2.2.3.5.4.	<i>Análise da defesa</i> .....	121
2.2.3.5.4.1.	<i>Análise da defesa: Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Samara Brant Ferreira</i> .....	121
2.2.3.6.	<b>ACHADO 6 – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário</b> .....	131
2.2.3.6.1.	<i>Situação encontrada</i> .....	132
2.2.3.6.2.	<i>Responsáveis</i> .....	135





<b>2.2.3.6.2.1.</b>	<b><i>Isaac nascimento Filho e Rogério Ribeiro Arias</i></b> .....	<b>135</b>
2.2.3.6.2.1.1.	Conduta .....	135
2.2.3.6.2.1.2.	Nexo de causalidade.....	135
2.2.3.6.2.1.3.	Culpabilidade .....	135
<b>2.2.3.6.2.2.</b>	<b><i>Marcelo Duarte Monteiro, Samara Brant Ferreira, Marciane Prevedello Curvo e Marco Antonio Fonseca.</i></b> .....	<b>136</b>
2.2.3.6.2.2.1.	Conduta .....	136
2.2.3.6.2.2.2.	Nexo de causalidade .....	136
2.2.3.6.2.2.3.	Culpabilidade .....	136
<b>2.2.3.6.3.</b>	<b><i>Esclarecimento dos Responsáveis</i></b> .....	<b>136</b>
2.2.3.6.3.1.	<i>Esclarecimentos: Isaac nascimento Filho e Rogério Ribeiro Arias</i> .....	137
2.2.3.6.3.2.	<i>Esclarecimentos: Marcelo Duarte Monteiro, Samara Brant Ferreira, Marciane Prevedello Curvo e Marco Antonio Fonseca.</i> .....	142
<b>2.2.3.6.4.</b>	<b><i>Análise da defesa</i></b> .....	<b>144</b>
2.2.3.6.4.1.	<i>Análise da defesa: Isaac Nascimento Filho e Rogério Ribeiro Arias</i> .....	144
2.2.3.6.4.2.	<i>Análise da defesa: Marcelo Duarte Monteiro, Samara Brant Ferreira, Marciane Prevedello Curvo e Marco Antonio Fonseca.</i> .....	148
<b>3.</b>	<b>DA MEDIDA CAUTELAR E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO RDCI Nº 01/2017</b> .....	<b>148</b>
<b>4.</b>	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b> .....	<b>149</b>





<b>PROTOCOLO</b>	<b>166065/2018<sup>1</sup></b>
<b>ASSUNTO</b>	Representação de Natureza Interna (RNI) referente às irregularidades constatadas durante o processo licitatório, RDCI nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, em vários municípios de Mato Grosso.
<b>PRINCIPAL</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso - SINFRA
<b>REPRESENTADOS</b>	Marcelo Duarte Monteiro – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, e outros servidores.
<b>RELATOR</b>	Conselheiro José Carlos Novelli
<b>EQUIPE DE AUDITORIA</b>	<b>Emerson Augusto de Campos</b> – Auditor Público Externo <b>Jorge Vanzelote Barquette</b> – Auditor Público Externo

**OBJETO:** Representação de Natureza Interna (RNI) referente às irregularidades constatadas durante o processo licitatório RDCI nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, em vários municípios de Mato Grosso.

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO CONCLUSIVO** de Representação de Natureza Interna, proposta pela SECEX de Obras e Infraestrutura, com fundamento no art. 224, II, "a", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, em virtude de solicitação de auditoria requerida pelo Promotor de Justiça, Dr. Mauro Zaque de Jesus, por meio do Ofício nº 171/2018<sup>2</sup>, bem como com base na documentação encaminhada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, por meio do Ofício nº 508/2018/GS/SINFRA<sup>3</sup>, de 05.04.2018, ambos relativos à contratação pela Sinfra, por meio

<sup>1</sup> Ordem de Serviço Conex-e nº 8247/2018

<sup>2</sup> Ofício nº 171/2018/11ª PJDPPPA/SIMP 000294-023/2018/Protocolo Eletrônico, de 04/04/2018 (Anexo do Processo nº 152781/2018: DOCUMENTO\_EXTERNO\_152781\_2018\_01, Doc.: 60994-2018, fl. 01).

<sup>3</sup> Documentação encaminhada pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, por meio do Ofício nº 508/2018/GS/SINFRA, de 05.04.2018 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_152781\_2018\_01 a 26, Doc.: 61352, 61365, 61368, 61372, 61377).





do processo licitatório RDCI nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia, fornecimento e instalações de Kits de Transposição de obstáculos para estabelecimentos de acesso.

### **1.1. Deliberação que originou o trabalho**

Solicitação de auditoria pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, através do Promotor de Justiça Mauro Zaque de Jesus e documentação encaminhada pelo Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro.

### **1.2. Visão Geral do Objeto**

Realização de processo licitatório sob o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), para execução indireta de obras no regime de Contratação Integrada, no valor estimado em R\$ 202.352.323,62 (duzentos e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), visando a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia para fornecimento e instalações de Kits de Transposição de obstáculos para estabelecimentos de acesso (Obras de Artes Especial: Pontes biapoiadas).

### **1.3. Objetivo**

O objetivo desta RNI é apurar possíveis irregularidades e os responsáveis na condução do RDCI nº 01/2017, tendo em vista a solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

### **1.4. Metodologia Utilizada**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria





aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- a) análise documental;
- b) revisão analítica de cálculos; e,
- c) entrevista.

### **1.5. Volume de recursos fiscalizados**

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor nominal total dos atos fiscalizados que, no caso em tela, corresponde ao valor estimado para a contratação por meio do RDCI nº 01/2017, em R\$ 202.352.323,62 (duzentos e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos),

### **1.6. Benefícios estimados da fiscalização**

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, destaca-se a salvaguarda dos erários municipais e do Estado de Mato Grosso, exigindo-se que o processo licitatório referente ao RDCI nº 01/2017 seja realizado observando os Princípios da Administração Pública, bem como as normas previstas na Lei nº 12.462/2011 e Lei nº 8.666/93.

## **2. DO PROCESSO LICITATÓRIO**

### **2.1. Pregão Eletrônico nº 05/2017<sup>4</sup>**

Em 16.05.2017, foi protocolado na Sinfra o Processo do Pregão Eletrônico nº 005/2017, de iniciativa do Secretário Adjunto de Logística, Sr. Rogério Ribeiro Arias.

<sup>4</sup> Pregão Eletrônico nº 05/2017, Processo nº 249909/2017, data 16/05/2017, Assunto: Termo de Referência, Resumo: Contratação de empresa para fornecimento de instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_01 a 45, Docs.: 76604 a 76611, 76616, 76618 a 76626, 76628 a 76640, 76642 a 76644, 76646 a 76651 e 76713 a 76717-2018).





De acordo com os autos desse processo, o Termo de Referência que subsidiou o Pregão está datado de 06.03.2017, tendo como o objeto – Transposição de obstáculos Kits Pontes. Esse Termo de Referência, conforme demonstrado pelo quadro a seguir, encontra-se assinado, tendo como autor (elaborador) o Sr. Marco Antônio Fonseca, Superintendente de Parcerias Regionais, com o “de acordo” do Secretário Adjunto de Logística, Sr. Rogério Ribeiro Arias, e aprovado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro.

23.7. A Autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado a administração, observado o princípio da proporcionalidade;	Cuiabá, 06 de março de 2017.
<b>ELABORADOR:</b>	 <b>MARCO ANTÔNIO FONSECA</b> SUPERINTENDENTE DE PARCERIA REGIONAIS
<b>DE ACORDO:</b> Considerando que o termo de referência elaborado e revisado pela Superintendência de Parcerias Regionais - SUPR/SINFRA, declaro que estou de acordo motivo pelo qual submeto a aprovação superior.	 <b>ROGÉRIO RIBEIRO ARIAS</b> SECRETÁRIO ADJUNTO DE LOGÍSTICA - SINFRA
<b>APROVAÇÃO:</b> Aprovo o presente Termo de Referência, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas nas declarações e assinatura acima.	 <b>MARCELO DUARTE MONTEIRO</b> SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA

Nas especificações técnicas que constam no Anexo I – Especificações





Técnicas<sup>5</sup>, referentes aos lotes 1, 2 e 3, bem como nos Anexos II<sup>6</sup> e III<sup>7</sup>, não constam assinatura do responsável, porém as folhas encontram-se todas rubricadas pelo Sr. Marco Antônio Fonseca.

De acordo com as planilhas orçamentárias, os lotes foram assim constituídos:

LOTE	QUANTIDADE DE KITS	VALOR GLOBAL DO LOTE – R\$
01	157	60.268.428,86
02	210	80.410.464,42
03	158	60.374.867,09
TOTAL	525	201.053.760,37
<b>PREÇO MÉDIO PARA 525 Kits</b>		<b>382.959,54</b>

Com base na documentação que instruiu o Pregão Eletrônico nº 005/2017, não constam nos autos informações e documentos imprescindíveis para a realização do processo licitatório, tais como:

- i. Identificação dos locais onde seriam executados os serviços de instalações dos 525 Kits de Transposições;
- ii. Projeto básico dos modelos de Kits Transposições que seriam objeto do processo licitatório, conforme exigência legal, nos moldes da Orientação Técnica nº 01/2006 do Ibraop e Resolução Normativa nº 39/2016/TCE/MT.

Entretanto, mesmo não constando nos autos essas informações e documentos imprescindíveis, em 17.05.2017, os autos do processo do Pregão nº 005/2017 foram encaminhados ao setor responsável pelas licitações na Sinfra (SUAL – Superintendência de Aquisições e Licitações) para que fossem adotadas as providências necessárias para realização do processo licitatório – Pregão nº 05/2017. Nessa mesma data as informações do Pregão nº 05/2017 foram inseridas no Sistema de Aquisição do Estado de Mato Grosso, sob o nº 249909/2017.

Às fls. 197 a 203 dos autos do Pregão nº 05/2017, consta o Parecer

<sup>5</sup> Anexo I – Especificações Técnicas – fls. 22 a 35 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_01, Doc.: 76604-2018, fls. 22 a 35).

<sup>6</sup> Anexo II – Municípios Integrantes das Regiões para Entrega e Execução – fl. 36 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_02, Doc.: 76605-2018, fl. 01).

<sup>7</sup> Anexo III – Quadro de descrição de produtos e serviços – fls. 37 a 104 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_02, Doc.: 76605-2018, fls. 02 a 32; MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_03, Doc.: 76606-2018, fls. 01 a 32 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_04, Doc.: 76607-2018, fls. 01 a 05 ).





nº 633/2017/UNIJUR<sup>8</sup>, emitido pelo Assessor Jurídico, Sr. José Ricardo Elias, datado de 31.05.2017, o qual limitou-se a analisar a minuta do Edital, opinando favoravelmente à formalização do Pregão, desde que constasse a autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CONDES). Pelo que consta no referido parecer, o Parecerista deu tratamento à pretensa contratação, como se fosse um objeto comum. Não constam no parecer, qualquer questionamento sobre a ausência de projeto básico, por se tratar de contratação de serviços de engenharia.

Em 31.05.2017, o Secretário Marcelo Duarte Monteiro aprovou o Parecer Jurídico nº 633/2017/UNIJUR, determinando o encaminhamento dos autos do processo para continuidade do procedimento licitatório.

No mesmo dia foi solicitado pela Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra a autorização do Condes. Foi autorizado pela Súmula do CONDES – 60º Reunião - 01.06.2017.

Às fls. 214 a 230 dos autos do Pregão Eletrônico nº 05/2017 foram inseridos documentos denominados de “Planilha de Aquisições”. Essas planilhas, que contém as descrições e valores dos itens a serem licitados, consta o valor total de R\$ 201.053.800,07, porém sem qualquer assinatura do responsável técnico, bem como da ART de autoria.

Mesmo com todas essas irregularidades graves, foi emitido o aviso de licitação estabelecendo a data de 22.06.2017 para abertura das propostas. Entretanto, nos autos, não existia o Edital devidamente assinado pela autoridade competente.

Em 02.06.2017, foi solicitado pela Sual que fosse suspensa a publicação do aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2017. Foi informado pela Coordenadoria de Apoio Logístico (COAL) da impossibilidade, tendo em vista o aviso já estar na grade no Diário de Cuiabá do dia 03 e 04 de junho/2017.

Em 06.06.2017, a Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra, Sra. Marciane Prevedello Curvo, emitiu o aviso de cancelamento de publicação de licitação. Em 07.06.2017, circulou no Diário de Cuiabá, o cancelamento de publicação do Pregão Eletrônico

<sup>8</sup> Parecer Jurídico nº 633/2017/UNIJUR, assinado pelo Assessor Jurídico Sr. José Ricardo Elias, fs.197 a 202 do Processo 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_06, Doc.: 76609-2018, fls 28 a 33).





nº 05/2017, sob a justificativa que o Processo ainda não estava apto para prosseguir na fase externa.

No dia 18.08.2017, foi emitido uma CERTIDÃO com o seguinte teor:

**CERTIDÃO**

No dia 18 do mês de agosto de 2017, procedemos ao recebimento e registro, sendo autuado pelo setor de Protocolo, Volume 01 do processo n. 445659/2017, contendo 153 folhas enumeradas em ordem sequencial e crescente.

Certifico a similaridade com dos processod 249909/2017, objeto: contratação de empresa para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, conforme termo de referência 001/2017/SUPR/SINFRA, encaminhados a esta Superintendência de Aquisições e Licitações; processo 445659/2017, objeto: contratação de empresa para fornecimento e instalação de kitis para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referencia nº001/2017/SALOG/SUPR.

Diante da similaridade, por solicitação superior, procedi a juntada nos autos n. 249909/2017.

Cuiabá, 18 de agosto de 2017.

  
Superintendência de Aquisições e Licitações – SUAL

Ou seja, a Sual informa que no dia 18.08.2017, havia sido protocolado na Sinfra o Processo nº 445659/2017, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2017 (Processo nº 249909/2017), conforme comprovado a seguir:

Protocolo n.: 445659/2017      Data: 18/08/2017 09:26  
Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

---

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Assunto: TERMO DE REFERENCIA  
Resumo: PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KITIS PARA TRANSPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS

---

Setor Origem: PROTOCOLO  
Setor Destino: SUAL - SUP. DE AQUISICOES E LICITACAO

---

Volume: 1 de 1

  
0 000085 243927

De acordo com as informações que constam na certidão, diante da similaridade de objeto, por solicitação superior, os autos do Processo do RDCI nº 445659/2017 foi juntado aos autos do Processo do Pregão Eletrônico nº 249909/2017.

Assim, pela contextualização e documentação que constam nos autos, o Pregão





Eletrônico nº 05/2017, autuado sob o processo nº 249909/2017, foi “*abortado*”, sem qualquer parecer jurídico ou motivação da autoridade competente.

Dessa forma, cumprindo a solicitação superior, o processo do RDCI foi apensado aos autos do processo do Pregão Eletrônico nº 05/2017<sup>9</sup>. Porém, a partir de então, a pretensão da Sinfra não mais é contratar por pregão, mas por meio de RDCI.

## 2.2. R.D.C. nº 01/2017 – Regime Diferenciada de Contratação Pública nº 01/2017

### 2.2.1. Da formação do processo

Esse novo processo inicia-se com a C.I. nº 042/2017, emitida pelo Secretário Adjunto de Logística, Sr. Rogério Ribeiro Arias. O mesmo Secretário Adjunto que aprovou a abertura do Pregão Eletrônico nº 05/2017.


C.I. Nº 042/2017/SALOG/SINFRA		Folha: <input checked="" type="checkbox"/>
Cuiabá-MT, 17 de agosto de 2017.		Ass: <input checked="" type="checkbox"/>
<b>De:</b> Secretaria Adjunta de Logística - SALOG	<b>Para:</b> Superintendência de Aquisições e Licitações - SUAL	

Senhora Superintendente,

Solicito a Superintendência de Aquisições e Licitações e que realize todos os atos administrativos necessários para contratação de empresa para fornecimento e instalações de Kits para Transposição de Obstáculos para Estabelecimento de Acesso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

Sendo o que tínhamos para o momento, e certos de podermos contar com sua atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

  
**Rogério Ribeiro Arias**  
Secretário Adjunto de Logística  
SALOG/SINFRA

Para subsidiar o processo do RDCI foi juntado aos autos o Termo de Referência/Projeto Básico nº 01/2017/SALOG/SUPR, sem data e sem autoria, porém esse documento ao final consta aprovação do Sr. Rogério Ribeiro Arias – Secretário Adjunto de Logística – SINFRA.

<sup>9</sup> Termo de Ressalva – Renumeração, juntando o Processo nº 445659/2017 no Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_13, Doc.: 76621-2018, fl. 18).





Pela análise, esse Termo de Referência/Projeto Básico é em sua essência *ipsis litteris* ao que subsidiou o Pregão nº 05/2017, conforme segue:

TR/Projeto Básico do Pregão nº 05/2017	TR/Projeto Básico do RDCI nº 01/2017												
<p><b>SINFRA</b> SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</p> <p>GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO</p> <p>EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - RUA J - QUADRA I - LOTE 5 - SETOR A 78049-906 - CUIABÁ - MATO GROSSO</p> <p>MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO WWW.MT.GOV.BR</p> <p>1. ÓRGÃO: (X) SINFRA</p> <p>2. TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO N.º. 001/2017/SUPR ( ) DISPENSA ( ) INEXIGIBILIDADE (X) PREGÃO ( ) TOMADA DE PREÇO ( ) CONCORRÊNCIA ( ) CONVITE ( ) ADESAO</p> <p>3. PROCESSO ADMINISTRATIVO ____/2017</p> <p>4. DESCRIÇÃO DE CATEGORIA DE INVESTIMENTO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CAPACITAÇÃO ( )</th> <th>EQUIPAMENTOS DE APOIO ( )</th> <th>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (X)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>BENS PERMANENTE ( )</td> <td>CONSULTORIA /AUDITORIA/ ASSESSORIA ( )</td> <td>BENS DE CONSUMO ( )</td> </tr> </tbody> </table> <p>5. ÁREA SOLICITANTE/RECEBEDORA-FISCALIZADORA</p> <p>5.1. Unidade Solicitante/Recebadora Superintendência de Parcerias Regionais - SUPR</p> <p>5.2. Unidade Fiscalizadora Superintendência de Parcerias Regionais - SUPR</p> <p>6. OBJETO SINTÉTICO Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e instalações de Kits para Transposição de Obstáculos para Estabelecimento de Acesso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.</p>	CAPACITAÇÃO ( )	EQUIPAMENTOS DE APOIO ( )	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (X)	BENS PERMANENTE ( )	CONSULTORIA /AUDITORIA/ ASSESSORIA ( )	BENS DE CONSUMO ( )	<p><b>SINFRA</b> SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</p> <p>GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO</p> <p>EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - RUA J - QUADRA I - LOTE 5 - SETOR A 78049-906 - CUIABÁ - MATO GROSSO</p> <p>MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO WWW.MT.GOV.BR</p> <p>1. ÓRGÃO: (X) SINFRA</p> <p>2. TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO N.º. 001/2017/SALOG/SUPR ( ) DISPENSA ( ) INEXIGIBILIDADE ( ) PREGÃO ( ) TOMADA DE PREÇO ( ) CONCORRÊNCIA ( ) CONVITE ( ) ADESAO (X) REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC</p> <p>3. PROCESSO ADMINISTRATIVO ____/2017</p> <p>4. DESCRIÇÃO DE CATEGORIA DE INVESTIMENTO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CAPACITAÇÃO ( )</th> <th>EQUIPAMENTOS DE APOIO ( )</th> <th>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (X)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>BENS PERMANENTES ( )</td> <td>CONSULTORIA /AUDITORIA/ ASSESSORIA ( )</td> <td>BENS DE CONSUMO ( )</td> </tr> </tbody> </table> <p>5. ÁREA SOLICITANTE/RECEBEDORA-FISCALIZADORA</p> <p>5.1. Unidade Solicitante/Recebadora Superintendências de Execução e Fiscalização - SUEFs</p> <p>5.2. Unidade Fiscalizadora Superintendências de Execução e Fiscalização - SUEFs</p> <p>6. OBJETO SINTÉTICO Contratação de empresa para fornecimento e instalações de Kits para Transposição de Obstáculos para Estabelecimento de Acesso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.</p>	CAPACITAÇÃO ( )	EQUIPAMENTOS DE APOIO ( )	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (X)	BENS PERMANENTES ( )	CONSULTORIA /AUDITORIA/ ASSESSORIA ( )	BENS DE CONSUMO ( )
CAPACITAÇÃO ( )	EQUIPAMENTOS DE APOIO ( )	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (X)											
BENS PERMANENTE ( )	CONSULTORIA /AUDITORIA/ ASSESSORIA ( )	BENS DE CONSUMO ( )											
CAPACITAÇÃO ( )	EQUIPAMENTOS DE APOIO ( )	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (X)											
BENS PERMANENTES ( )	CONSULTORIA /AUDITORIA/ ASSESSORIA ( )	BENS DE CONSUMO ( )											

Fonte: Folhas 04 e 968 do processo nº 249909/2017<sup>10</sup>.

O Termo de Referência nº 01/2017/SALOG/SUPR é composto de vinte e uma laudas, que ao final é assinado pelo Sr. Rogério Ribeiro Arias – Secretário Adjunto de Logística da Sinfra, conforme demonstrado a seguir:

Cuiabá, 14 de agosto de 2017.

**Aprovação:**  
Aprovo o presente Termo de Referência, bem como estou de acordo com todas as informações contidas nos Anexos a este documento.

  
**ROGÉRIO RIBEIRO ARIAS**  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE LOGÍSTICA- SINFRA

  
Eng. Roger Gama Veloso

Pela figura acima, constata-se o carimbo do Engenheiro Roger Gama Veloso.

Em conjunto com a TR/Projeto Básico, foram juntados aos autos os Anexos, nos

<sup>10</sup> Folhas 04 e 968 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_01, Doc.: 76604-2018, fl. 04 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_30, Doc.: 76639-2018, fl. 09).





quais se incluem a planilha orçamentária (sem identificação de autoria), a Nota Técnica Justificativa assinada pelo Sr. Rogério Ribeiro Arias – Secretário Adjunto de Logística da Sinfra e composições dos custos unitários de serviços, também sem assinatura e qualquer identificação do responsável técnico.

Em 15.09.2017, por meio de Nota Técnica, a Sual manifestou nos autos sobre a necessidade do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística autorizar o prosseguimento da licitação sob o Regime Diferenciado de Contratação Públicas, com execução de contrato por contratação Integrada (RDCI).

Neste mesmo dia, por meio de um documento denominado de “Protocolo nº 249909/2017”, o Secretário da Sinfra, Marcelo Duarte Monteiro, sem justificativa técnica e sem parecer da Assessoria Jurídica, autorizou a conversão do processo Pregão Eletrônico nº 05/2017 para a modalidade RDCI Presencial para Registro de Preço, conforme segue:

Protocolo n.249909/2017

A Superintendente de Aquisições e Licitações solicita autorização para abertura de licitação, objetivando a contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos executivos de engenharia para fornecimento e instalações de kits de transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, solicitado pela Secretaria Adjunta de Logística.

Informou que houve a alteração da modalidade de pregão eletrônico para RDC Presencial, conforme se depreende do termo de referência n.001/2017/SALOG/SUPR, devidamente aprovado pelo Secretário Adjunto de Logística Rogério Ribeiro Arias. (fls.264)

Ainda, a área técnica apresentou as indicações particulares, tendo em vista que o objetivo é a substituição das pontes de madeira por pontes pré-fabricadas, contribuindo para diminuir o tempo de execução dos serviços previstos, bem como, alavancar a economia regional e nacional.

E, de acordo com as informações a licitação será para registro de preços, o que não importa, por ora, na indicação de dotação orçamentária, conforme art.91 do Decreto n.7.581/2011.

Desse modo, diante da manifestação favorável da equipe técnica e à vista do que consta nestes autos **AUTORIZO** a abertura de licitação e conversão na modalidade RDC PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS, na forma MENOR PREÇO, sob o regime de CONTRATAÇÃO INTEGRADA, consubstanciado nos termos da lei 12.462/2011, Decreto n.7.581/11, Decreto Estadual n.840/2017.

E ainda, **APROVO** o termo de referência, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas, dê-se continuidade ao feito remetendo estes autos a SUAL para continuidade do feito.

Cuiabá, 15 de setembro de 2017.

  
Marcelo Duarte Monteiro

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.





Embora a abertura de um processo licitatório, bem como o seu cancelamento, sejam atos discricionários do Gestor Público, as duas decisões precisam ser materializadas por meio de um ato jurídico, devidamente fundamentado.

Em 06.06.2017, a Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, Sra. Marciane Prevenello Curvo, não cancelou o processo licitatório do Pregão Presencial nº 05/2017, mas tão somente **cancelou o aviso de publicação de licitação**. Ou seja, o Processo do Pregão Presencial nº 05/2017 ainda subsiste. Pelo teor do documento assinado pelo Secretário da Sinfra, constata-se que esse documento não possui um dos elementos básicos de um ato administrativo, quais sejam os motivos técnicos e jurídicos que levaram a cancelar o Pregão Presencial nº 05/2017, ou mesmo, convertê-lo em RDCI.

Assim, com base nessa decisão do Secretário da Sinfra o processo do RDCI tramitou dentro do processo do Pregão Eletrônico sob o nº 249909/2017.

## 2.2.2. Das informações técnicas do objeto do RDCI nº 01/2017

De acordo com as planilhas orçamentárias que subsidiam a abertura do Processo do RDCI nº 01/2017, os lotes foram assim constituídos:

LOTE	QUANTIDADE DE KITS	VALOR GLOBAL DO LOTE – R\$
01	90	60.136.419,53
02	120	80.252.661,31
03	90	60.136.419,53
TOTAL	300	200.525.500,53
<b>PREÇO MÉDIO PARA 300 Kits</b>		<b>668.418,33</b>

Estas planilhas orçamentárias foram elaboradas de forma global. Não contém quem é o autor dessas planilhas. Consta no rodapé um visto, que assemelha ao visto do Sr. Roger Gomes Veloso.

Fazendo um comparativo entre os valores do Pregão Eletrônico nº 05/2017 e os valores do RDCI nº 01/2017, constata-se que houve uma variação no quantitativo de Kits. Enquanto no Pregão o estimado foi para 525 Kits, ao preço total de **R\$ 201.053.760,37**, no RDCI nº 01/2017, o estimado foi para 300 Kits, ao preço total de **R\$ 200.525.500,53**. **Não há nos autos qualquer justificativa técnica, com a devida fundamentação, para alteração**





**do quantitativo (diminuição) mantendo-se praticamente o mesmo valor.** Ou seja, com o valor que no Pregão daria para contratar 525 Kits, no RDCI será suficiente para apenas 300 Kits.

Assim como ocorreu no Pregão Eletrônico nº 05/2017, o processo do RDCI iniciou sem que houvessem nos autos o anteprojeto adequado, a indicação dos locais onde seriam executados os serviços, ao menos uma planilha orçamentária por tipo de Kit de Transposição e sem a ART do responsável técnico pela emissão das planilhas orçamentárias e do anteprojeto.

Embora em determinado momento se fala em “equipe técnica da Sinfra”, analisando os autos do processo, tanto do Pregão Eletrônico nº 05/2017 como do RDCI, não se vislumbra a participação de uma equipe técnica de engenheiros da Sinfra na elaboração e construção do objeto do RDCI nº 01/2017.

Esta afirmação é corroborada pela declaração que consta no Termo de Encerramento<sup>11</sup> do documento ANEXO III, denominado de “Quadro de descrição de produtos e serviços”, conforme demonstrado a seguir:

WWW.MT.GOV.BR

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

A versão atual do Anteprojeto foi elaborada pelo Eng<sup>o</sup>. Roger Gama Veloso, com o objetivo de proporcionar a executabilidade dos serviços, visando sempre a economicidade.

Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

  
Isaac Nascimento Filho  
Analista de Desenvolvimento Econômico e Social  
SUPP/SAENG/SINFRA

**ASSINATURA.**

Declaro que sou responsável pelas atualizações deste Anteprojeto original, bem como as respectivas alterações do orçamento original.

Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

  
Eng<sup>o</sup>. Roger Gama Veloso  
Consórcio Via MT

**APROVAÇÃO.**

Em conformidade com o inciso I do § 2º do Art. 9º da Lei 12.462, APROVO o presente Anteprojeto para licitação de Contratação Integrada com Registro de Preços, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas na declaração e assinatura acima.

  
Rogério Ribeiro Arias  
Secretário Adjunto de Logística - SINFRA

11 Termo de Encerramento do Anexo III – Quadro de descrição de produtos e serviços – fl. 459 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_15, Doc.: 76623-2018, fl. 16 ).





Constata-se que pelo documento, o Anteprojeto foi elaborado pelo engenheiro Roger Gama Veloso. Em reunião realizada no dia 18.04.2018 nesta Corte de Contas, entre a Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, Auditores da CGE/MT e representantes da Sinfra, ficou-se sabendo que o Senhor Roger Gama Veloso é Representante Legal do Consórcio VIA-MT<sup>12</sup> (ENECON-EPC-RSI), empresa contratada pela Sinfra por meio do Contrato nº 070/2016/00/00 – SINFRA que tem como objeto: “prestação de serviços de apoio técnico à Sinfra, na área de projetos de engenharia rodoviária e aeroviária, de forma continuada”.

Ou seja, pelo que se constata, a relação entre o Senhor Roger Gama Veloso e a Sinfra não pode ser pessoal, como demonstrado nos autos do processo licitatório. Essa relação deve ser formal e institucional, por força do Contrato nº 070/2016. Assim sendo, uma vez que o Consórcio Via MT é demandado pela Sinfra, as informações, relatório e planilhas devem ser assinadas, de preferência em papel timbrado do Consórcio, e acompanhado das respectivas ARTs de autoria, como ocorreu no processo licitatório do RDCI nº 01/2018. A seguir os projetos apresentados pelo Consórcio Via MT para subsidiar o RDCI nº 01/2018.



**SINFRA**  
SECRETARIA DE ESTADO  
DE INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA


**GOVERNO DE  
MATO  
GROSSO**

**JANEIRO/2018**

**VOLUME 1 - RELATÓRIO DO PROJETO E  
DOCUMENTOS PARA CONCORRÊNCIA**

**PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA  
E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE  
IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**

RODOVIA: MT 322  
TRECHO: ENTR. BR-163 (MATUPÁ) – ENTR.  
MT-130 – SÃO JOSÉ O XINGU  
SUB-TRECHO: FINAL DO ASFALTO – DISTRITO DE  
UNIÃO DO NORTE  
SEGMENTO 1: ESTACA 1000 A 1023+19,66  
EXTENSÃO: 0,479 KM  
SEGMENTO 2: ESTACA 0 A 294+11,44  
EXTENSÃO: 5,891 KM



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA**

**PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA**

**RODOVIA: MT 322**  
**TRECHO:** Entr. BR-163 (Matupá) – Entr. MT-130 – São José o Xingu  
**SUB-TRECHO:** Final do asfalto – Distrito de União do Norte  
**SEGMENTO 1:** Estaca 1000 a 1023+19,66  
**EXTENSÃO:** 0,479 km  
**SEGMENTO 2:** Estaca 0 a 294+11,44  
**EXTENSÃO:** 5,891 km

**Direção** : SECRETARIA ADJUNTA DE OBRAS – SAOB  
**Coordenação** : SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA - SUENG  
**Elaboração** : CONSORCIO VIA MT  
**Contratante** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA  
**Resp. Técnico** : ROGER GAMA VELOSO - CREA: 1403182442  
**Contrato** : 070/2016/00/00-5  
**Processo** : 233120/2016  
**Edital** : Concorrência – Edital Nº 005/2016

**Volume 1 – RELATÓRIO DE PROJETO E DOCUMENTOS  
PARA CONCORRÊNCIA**







nº 01/2017/SALOG/SUPR, sem autoria, porém com o visto do Eng. Roger Gama Veloso. Esse documento ao final consta aprovação do Sr. Rogério Ribeiro Arias – Secretário Adjunto de Logística – SINFRA, com um carimbo em nome do Eng. Roger Gama Veloso, porém sem a sua assinatura.

Posteriormente, esse documento foi tornado sem efeito, conforme demonstrado pela figura que segue:



Ou seja, pela documentação encaminhada pela Sinfra no dia 20.04.2018 (cópia integral do processo licitatório do RDCI nº 01/2017) a esta Corte de Contas, o documento que subsidiou a abertura do processo licitatório da RNI foi tornado sem efeito (documentos da pag. 243 à pag. 393<sup>13</sup>). **Porém, não constam nos autos de quem foi a determinação para essa medida.**

Para conduzir o processo licitatório do RDCI nº 01/2017, foi designada a seguinte Comissão de Licitação:

PORTARIA N. 087/2016/SAADS/SINFRA

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA- SINFRA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 71, II e IV da Constituição Estadual e os art. 6º inciso XVI e art. 38º, inciso III da Lei Federal n. 8.666/1993, atualizada, por meio da Secretária Adjunta de Administração Sistemática - SAADS, respaldada na portaria nº 20, de 07 de maio de 2015,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR,** os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Permanente de Licitação, com objetivo de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, bem como as Dispensas e Inexigibilidades de licitações.

**COMISSÃO:**

Presidente	Lício Pedro Vanny Rangel	Matricula n. 247063
Membros	Paulo Roberto Santos Dorilêo	Matricula n. 81146
Membros	Júlio Xavier Bertúlio	Matricula n. 71676
Suplente	Flávio Lima de Oliveira	Matricula n. 96722
Suplente	Paula Janayna Fenerich	Matricula n. 264426

<sup>13</sup> Folhas 243 a 393 do Processo nº 249909/2017, Pregão Eletrônico nº 05/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_07, Doc.: 76610-2018, fls. 39 e 40; MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_08 a 12, Docs.: 76611, 76616 e 76618 a 76620-2018 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_013, Doc.: 76621-2018, fls. 01 a 16).





Mesmo diante de todas essas irregularidades, às pag. 399 à 405<sup>14</sup>, consta um documento (check-list), datado de 21.08.2017, assinado pela Sra. Joseane Alonso de Oliveira – Superintendência de Aquisições e Licitações da Sual/Sinfra, pelo qual a Sual atesta legalidade (conformidade) em documentos que estão “sem efeito”.

Posteriormente, às fls. 406 à 408<sup>15</sup>, consta um documento emitido pela Sual endereçada ao Secretário da Sinfra para seu conhecimento e autorização no prosseguimento do processo licitatório, considerando a modalidade escolhida:

....

3º Autorização do CONDES.

Importante salientar que às fls.212, consta autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso – CONDES, autorizando a continuidade da contratação.

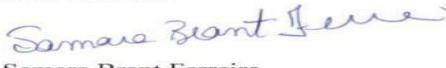
4º Termo de Referência – fls. 243 á 296.

5º Nota Técnica – fls. 297 á 308

6º Planilhas de composição de custos unitários e planilhas orçamentárias – fls.309 á 393.

Assim, diante de todo o exposto remete-se os autos para conhecimento do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, para análise e autorização no prosseguimento da licitação, considerando a modalidade licitatória escolhida e demais documentos juntados ao processo.

Cuiabá, 15 de setembro de 2017.

  
Samara Brant Ferreira  
Superintendente de Aquisições e Licitações.

Entretanto, os documentos que constam nas folhas mencionadas no referido relatório estão todas com carimbo de “**SEM EFEITO**”. No caso das composições de custos unitário e planilhas orçamentárias que constavam às fls. 309 à 393<sup>16</sup>, foram substituídas por outros documentos às fls. 763 à 852<sup>17</sup>, documentos esses que foram inseridas após o Parecer Jurídico (fls. 608 à 614<sup>18</sup>) e o Despacho do Secretário da Sinfra (fls. 615 e 616<sup>19</sup>), conforme será relatado a seguir.

14 Check- List, folhas 399 a 405 do Processo nº 249909/2017, Pregão Eletrônico nº 05/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_013, Doc.: 76621-2018, fls. 22 a 28).

15 Folhas 406 a 408 do Processo nº 249909/2017, Pregão Eletrônico nº 05/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_013, Doc.: 76621-2018, fls. 29 a 31).

16 Composições de custos unitário e planilhas orçamentárias com carimbo “SEM EFEITO” - folhas 309 a 393 do Processo nº 249909/2017, (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_10, Doc.: 76618-2018, fls 26 a 30; MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_11 e 12, Docs.: 76619 e 76620-2018 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_013, Doc.: 76621-2018, fls. 01 a 16).

17 Composições de custos unitário e planilhas orçamentárias substituídos no processo - fls 763 a 852 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_24, Doc.: 76633-2018, fls. 14 a 33 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_25 e 26, Docs.: 76634 e 76635-2018).

18 Parecer Jurídico, fls 608 a 614 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fls 5 a 11).

19 Despacho do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, fls 615 e 616 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fls 12 e 13).





Mesmo com essas irregularidades (pois não se sabe precisar em que momento o carimbo de “SEM EFEITO” foi apostado nos documentos), às fls. 409<sup>20</sup> consta o Despacho do Secretário da Sinfra aprovando o Termo de Referência e manifestando de acordo com todas as informações prestadas, além de autorizar a continuidade do processo licitatório.

Posteriormente, foi juntado aos autos, às fls. 410 à 433, um outro Termo de Referência, desta vez com assinaturas do Senhores Isaac Nascimento Filho (Analista de Desenvolvimento Econômico e Social da Sinfra) e do Sr. Roger Gama Veloso, Consórcio VIA MT. Neste documento consta o seguinte despacho:

**Aprovação:**

Aprovo o presente Termo de Referência, atualizado e adequado ao que dispõe o Art. 4º do Decreto n.7.581 de 11 de outubro de 2011.

**ROGÉRIO RIBEIRO ARIAS**  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE LOGÍSTICA- SINFRA**

Juntou-se aos autos às fls. 434 à 459, um documento denominado de “Anteprojeto”, onde constam as seguintes assinaturas:

20 Despacho do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, fl. 409 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_13, Doc.: 76621-2018, fl. 32).





A versão atual do Anteprojeto foi elaborada pelo Eng<sup>o</sup>. Roger Gama Veloso, com o objetivo de proporcionar a executabilidade dos serviços, visando sempre a economicidade.

Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

**Isaac Nascimento Filho**  
Analista de Desenvolvimento Econômico e Social  
SUPP/SAENG/SINFRA

**ASSINATURA.**

Declaro que sou responsável pelas atualizações deste Anteprojeto original, bem como as respectivas alterações do orçamento original.

Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

**Eng. Roger Gama Veloso**  
Consórcio Via MT

**APROVAÇÃO.**

Em conformidade com o inciso I do § 2º do Art. 9º da Lei 12.462, APROVO o presente Anteprojeto para licitação de Contratação Integrada com Registro de Preços, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas na declaração e assinatura acima.

**Rogério Ribeiro Arias**  
Secretário Adjunto de Logística - SINFRA

Pelo teor que consta no final do Anteprojeto, consta que a sua autoria foi do Engenheiro Roger Gama Veloso, ou seja, mais uma vez dá-se o caráter pessoal a um documento que deveria ser encaminhado de forma institucional pelo Consórcio VIA MT. **Não consta junto com o referido anteprojeto a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pela qual se comprova que o Sr. Roger Gama Veloso é o autor desse anteprojeto.**

Fato seguinte, foi juntada aos autos a Matriz de Risco, porém, consta apenas a assinatura do Eng. Roger Gama Veloso.

O Edital, que supostamente seria o que foi analisado pela Assessoria Jurídica, está enumerado do item 01 ao 31.7. No item 25 do Edital, consta a exigência sobre a visita ao local dos serviços, conforme transcrito a seguir:





## 25. DA VISITA AO LOCAL DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS

25.1. O licitante deverá apresentar uma declaração, de que conhece os trechos e os locais onde serão executados os serviços, de acordo com a região em que participar, declarando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira. Essa declaração será juntada à documentação de habilitação.

**Como assim? Se a própria Sinfra não trouxe aos autos os locais onde serão executados os serviços, como poderá exigir das licitantes que conheçam o local?**

Outro item do Edital que merece destaque neste momento é o item 14.15.9. Este item diz respeito à apuração da situação financeira da licitante. Pela minuta do Edital, que foi analisada pela Assessoria Jurídica, esse item é composto de “alíneas” da letra “a” à letra “i”. Inclusive, a letra “c” foi impugnada por uma empresa. Porém, no Edital que circulou após o parecer da Assessoria Jurídica, **que é o atual**, o teor do item 14.15.9 foi completamente alterado, conforme transcrito a seguir:

Item 14.15.9 do Edital analisado pela Assessoria Jurídica	Item 14.15.9 do Edital que foi publicado
<p>14.15.9. A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula a seguir, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador:</p> <p>a) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:</p> <p>a.1) Índice de Liquidez Geral (LG): <math>LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}</math></p> <p>a.2) Índice de Liquidez Corrente (LC): <math>LC = \frac{AC}{PC}</math></p> <p>a.3) Índice de Solvência Geral (SG): <math>SG = \frac{AT}{PC + ELP}</math></p> <p>Onde: AT é o ativo total; AC é o ativo circulante; RLP é o realizável a longo prazo; PC é o passivo circulante; e ELP é o exigível a longo prazo.</p> <p>b) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo 8% (oito) por cento do valor estimado para a contratação.</p> <p>c) Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10%(dez) por cento do valor estimado da contratação;</p>	<p>14.15.9. As empresas em recuperação judicial ou extrajudicial somente poderão participar do certame caso seja comprovada a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente.</p> <p>14.16.A Licitante vencedora deverá providenciar a <b>DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO</b> relativa à <b>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</b>, os seguintes documentos:</p>

Entretanto, em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), os autos do processo licitatório e o Edital e seus anexos foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica da Sinfra. Assim sendo, em cumprimento a essa exigência, consta às fls. 608 à 614, o Parecer da Assessoria Jurídica da Sinfra





nº 985/2017/UNI JUR, datado de 06.10.2017, com a seguinte conclusão:

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os encaminhamentos técnicos e administrativos formalizados nos autos, a adequação legal da modalidade e do tipo de licitação adotado ao objeto projetado, bem como a regularidade da minuta de edital, seus anexos e minuta contratual, não constatou-se óbices a continuidade do procedimento licitatório.

No mais, solicita-se que todos os documentos que compõem o edital sejam colocados na devida ordem.

A consideração Superior

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Cuiabá, 06 de outubro de 2017.

**José Ricardo Elias**  
Assessor Jurídico – SIN FRA/MT  
Unidade Jurídica – UNI JUR  
OAB/MT 9.672

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SIN FRA

7

De acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, consta que a análise foi feita a partir da folha 242 até a folha 607, conforme segue:

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Ordem	Documento	Página (s)
1.	Comunicação Interna – CI nº 042/2017-SALOG/SIN FRA	242
2.	Termo de referência projeto básico	243/264
3.	Anexo I – Especificações Técnicas	265/277
4.	Anexo II- Municípios Integrantes	278
5.	Anexo III- Lote I/Lote II/Lote III	279/290
6.	Planilha de custo dos lotes I/II/III	291/296
7.	Nota Técnica - Justificativa	297/308
8.	Planilha de Composição de Custos Unitários	309/393
9.	Portarias com a publicação da comissão permanente de Licitação	396/398
10.	Resumo RDC	399/405
11.	Autorização do Secretário da Pasta para abertura da licitação na Modalidade RDC	409
12.	Minuta de Edital para Registro de preço – RDC Presencial	479/577
13.	Minuta do Instrumento Contratual	580/607

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SIN FRA  
Edifício Engº Edgar Prado Arze s/nº. Centro Político Administrativo.  
CEP 78049-906. Cuiabá – MT. (65)3613-6600 / 3613-6604

1

Entretanto, o Assessor Jurídico em seu relatório, faz a seguinte afirmação:

Às f. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa, atesta que “o anteprojeto, após análise da equipe técnica de engenharia, atende aos requisitos do Art. 4º Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 e Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013”.

Se o Assessor Jurídico declarou que analisou os autos do processo até às fls. 607, sendo que seu parecer está às fls. 608 à 614, como pode conter em seu Parecer que às fls. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Sr. Marcos Catalano Corrêa, atestou que o





anteprojeto, após análise da equipe técnica, atende os requisitos legais?

Ainda, de acordo com o Parecer Jurídico, consta a seguinte afirmação:

Em relação à minuta contratual, constata-se que a mesma foi redigida em estrita observância as exigências da Lei nº 12.462/2011, Decreto Federal nº 7.581/2011 e Lei nº 8.666/93, estando em plena conformidade com as disposições contidas no edital pertinente, sendo que do ponto de vista jurídico, não se vislumbrou a necessidade de alterações.

Entretanto, analisando a minuta do contrato, constata-se que, embora a pretensão da Sinfra seja a contratação por Ata de Registro de Preços, não poderia a minuta do contrato trazer em seu texto o valor total que está sendo licitado, ou seja, 100% do objeto, conforme demonstrado a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS	UN	LOT E 1	LOT E 2	LOT E 3
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>					
01	Fornecimento de projeto executivo de engenharia e licença de operação para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
	Fornecimento de placas de obra, incluindo mobilização, desmobilização e instalação de canteiro de obras para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
	Administração local para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
<b>INFRAESTRUTURA</b>					
02	Fornecimento de materiais, equipamentos e execução da Infraestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura, composto de solução em fundação direta ou profunda, conforme especificação (incluindo transporte até o local).	CJ	90	120	90
<b>MESOESTRUTURA</b>					
03	Fornecimento de conjunto para construção da Mesoestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura, conforme Especificação (incluindo transporte até o local)	CJ	90	120	90
04	Instalação e montagem de conjunto para construção da Mesoestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura, incluindo mobilização.	CJ	90	120	90

Mesmo com essas irregularidades e outras que serão descritas no decorrer deste relatório, o processo foi encaminhado ao Secretário da Sinfra para homologação do Parecer Jurídico. Assim, no dia 09.10.2017, às fls 615 e 616 houve o despacho do Secretário da Sinfra autorizando o processo licitatório pela modalidade RDCI.





**DESPACHO**

**Processo:** 249909/2017

**Interessado:** SINFRA

**Assunto:** RDC – Regime Diferenciado de Contratação.

- I. R.H.;
- II. Trata-se de processo administrativo instaurado para abertura de procedimento licitatório “para registro de preço par futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e instalações de Kits para transposição de Obstáculos para Estabelecimento de Acesso.”;
- III. Considerando que o Regime Diferenciado de Contratação foi instituído pela Lei nº 12.462/2011 e regulamento pelo Decreto Federal nº 7.581/2011, sendo aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos eventos, obras e ações exaustivamente descritos no art. 1º da Lei nº 12.462/2011, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 37 inciso XXI.
- IV. Considerando que nas f. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa, atesta que “o anteprojeto, após análise da equipe técnica de engenharia, atende aos requisitos do Art. 4º Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 e Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013”;
- V. Considerando que no Parecer de n.º 985/2017/UNI JUR, datado de 06/10/2017, opina pela legalidade e prosseguimento do feito;
- VI. Sendo assim: HOMOLOGO Parecer n.º 985/2017, de fls. 608/614, datado de 06/10/2017, pelos seus próprios fundamentos;

WWW.MT.GOV.BR

FLS. 616  
CGAB/SINFRA  
RUB. CB

- VII. Encaminha-se os autos a **SUAL – Superintendência de Aquisições e licitações**, para que tome providências no sentido de colocar na devida ordem os documentos que compõem o edital conforme apontado nas fls. 614, e prosseguimento do feito.

Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2017.

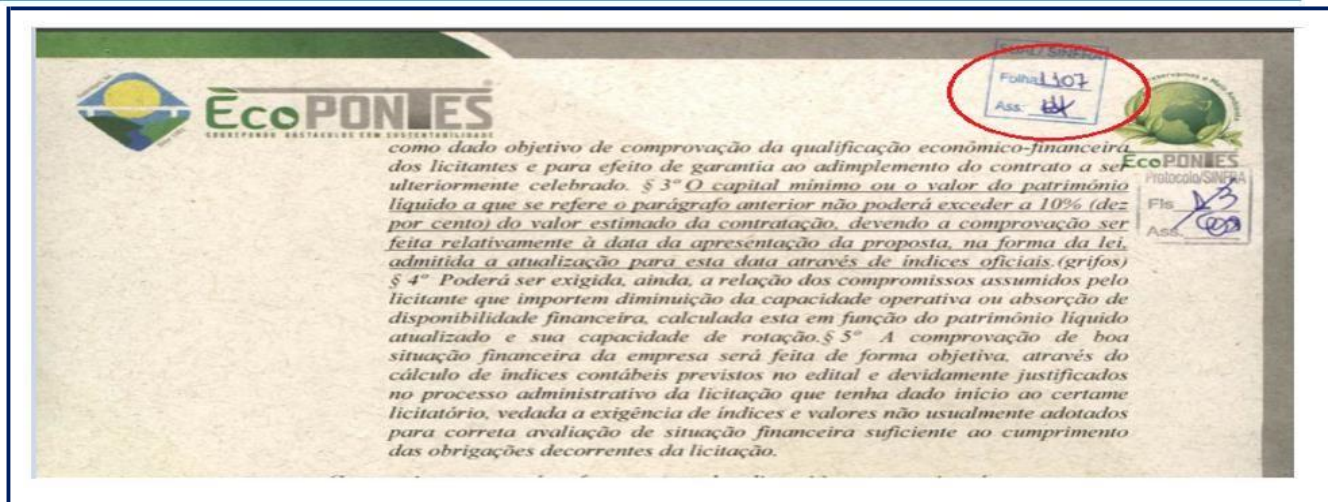
  
**MARCELO DUARTE MONTEIRO**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA



Constata-se que mesmo o despacho do Secretário da Sinfra constar às fls. 615 e 616, ele também faz referência à aprovação do Anteprojeto pelo Secretário Adjunto de Logística, Senhor Marcos Catalano Corrêa.

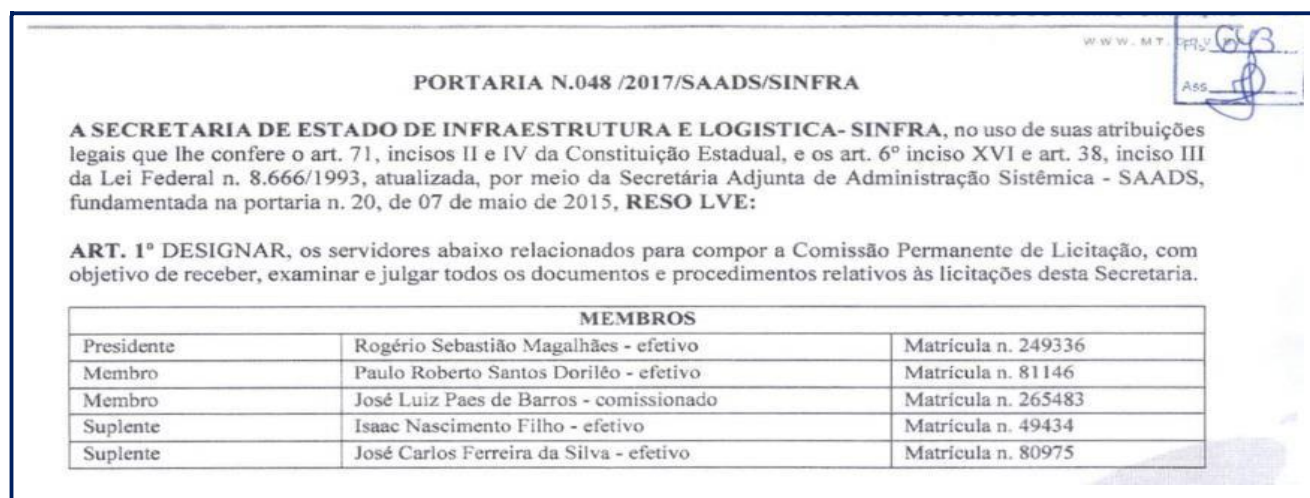
Na folha 1.107, consta parte da impugnação feita pela empresa EcoPontes, conforme segue:





Analisando os autos do processo licitatório do RDCI nº 01/2017, não se constatou nos autos nenhum documento ou manifestação do Secretário Adjunto de Obras, Senhor Marcos Catalano Corrêa, nem que esse processo tenha tramitado pela Secretaria Adjunta de Obras da Sinfra.

Às fls. 643, foi juntada aos autos a Portaria nº 048/2017 designando uma outra comissão de licitação:



Às fls. 646 dos autos do processo do RDCI, consta uma informação, via e-mail, pela qual uma servidora de nome Laura encaminha informações sobre a licitação à Comissão de Licitação, inclusive, solicita que manifeste sobre sugestões ou alterações no instrumento convocatório:





### Minuta de Edital - RDC para análise e manifestação

1 mensagem



Assessoria de Licitação <unial@sinfra.mt.gov.br>

1 de novembro de 2017 10:11

Para: ROGÉRIO SEBASTIÃO MAGALHÃES <rogeriomagalhaes@sinfra.mt.gov.br>, Paulo Roberto Dorileo <paulodorileo@sinfra.mt.gov.br>, Jose Luiz Paes de Barros <josebarros@sinfra.mt.gov.br>, Julio Xavier Bertulio <juliobertulio@sinfra.mt.gov.br>, MARIA DO SOCORRO DA NOBREGA RAFFI <maria-raffi@sinfra.mt.gov.br>, Isaac Nascimento Filho <isaacnascimento@sinfra.mt.gov.br>, JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA <josesilva@sinfra.mt.gov.br>, JORNI GABRIEL DE ARRUDA AXKAR <jorniaxkar@sinfra.mt.gov.br>, Lorena Lucena Matos <lorenamatos@sinfra.mt.gov.br>, Ingeborg Gisela Cunter Beger <ingeborgbegeer@sinfra.mt.gov.br>, ADRIANA PATRICIA GALLIO FRANÇA <adrianafranca@sinfra.mt.gov.br>

Prezados Senhores da Comissão de Licitação - SINFRA e Equipe técnica de apoio:

Informo por meio desta que será lançado edital na modalidade RDC, com objeto:

Regime Diferenciado de Contratação Presencial – Registro de Preços para futura e eventual contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos executivos de engenharia para fornecimento e instalações de Kits de Transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Informo que o edital será publicado após a realização da audiência pública, prevista para o dia 29/11/2017.

Diante disso segue em anexo os arquivos para conhecimento e análise da comissão e posterior manifestação caso haja sugestões de modificações ou alterações no instrumento convocatório.

Devendo a Comissão ainda, informar após análise a sua anuência as regras contidas no instrumento.

Att

Laura (Samara Brant)

Ou seja, somente depois que a Assessoria Jurídica emitiu seu parecer jurídico, em cumprimento às exigências do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de nº 8.666/93, é que a Comissão de Licitação foi tomar conhecimento do Edital e seus anexos, bem como do que se pretendia licitar.

Após a realização da audiência pública (06.12.2017) o procedimento licitatório deu prosseguimento; entretanto, a Superintendente da Sual manifestou nos autos informando sobre a necessidade de pesquisa de demanda, considerando que há possibilidade de o registro de preço ser utilizado por outros órgãos da administração pública estadual, bem como pelos municípios de Mato Grosso. Assim sendo, encaminhou os autos ao Secretário da Sinfra para autorização.





Por meio de documento datado de 27.12.2017, o Secretário da Sinfra, assim manifestou:

Da análise do referido objeto pretendido, depreende-se que se trata de um objeto específico da Secretaria de Infraestrutura e Logística, uma vez que outras secretarias do estado de Mato Grosso não trabalham com obras rodoviárias. Portanto, a opção pelo Registro de Preços se enquadra no objeto pretendido, como exposto no artigo 55 do decreto.

Não obstante, a área técnica manifestou-se no sentido de que o quantitativo atende a demanda caso outros entes tenham interesse na adesão, ressaltando ainda, o benefício que a referida adesão trará aos municípios dentro do estado, que poderão atuar em conjunto com a SINFRA nas obras de construção e manutenção das pontes de até 12 metros e bueiros, conforme dispõe a lei 7.263.

No que se refere à pesquisa de demanda, o §1º do artigo 57, do decreto 840, nos traz o seguinte enunciado:

*“§1º - A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador, quando o objeto a ser licitado se tratar de demanda específica de apenas um órgão ou entidade.”*

WWW.MT.GOV.BR

Desse modo, diante da manifestação favorável da equipe técnica e à vista do que consta nestes autos AUTORIZO o prosseguimento do processo licitatório DISPENSANDO a pesquisa de demanda, nos moldes do que dispõe o decreto estadual 840/2017.

Cuiabá, 27 de dezembro de 2017.

  
Marcelo Duarte Monteiro

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística  
SINFRA - MT

Considerando que a minuta do Edital já havia sido aprovada pela Assessoria Jurídica, obrigatoriamente esta decisão deveria ser precedida de uma análise jurídica, uma vez que tal decisão poderá acarretar problemas futuros, considerando que numa pretensa adesão de algum outro órgão, o fornecedor não será obrigado a atendê-los.

Em 27.12.2017, houve a publicação do aviso de licitação, ficando estabelecido a data de 29.01.2018 para a sessão de recebimento de envelopes de habilitação e propostas (fl. 757).

Mesmo já divulgado o Edital, constata-se às fls. 760 à 762, que em 03.01.2018 houve interferência de forma não institucional (apenas por mensagens de e-mail) do Sr. Roger





Gama Veloso, onde ainda se discute alterações no Edital, conforme segue:

 MINUTA DE EDITAL Rev1.docx  
885K

Roger Veloso (Via MT) <roger@consorcioviamt.com.br>  
Para: SAMARA BRANT Ferreira <samaraferreira@sinfra.mt.gov.br>  
Cc: JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA <joseaneoliveira@sinfra.mt.gov.br>

3 de janeiro de 2018 10:47

Dra. Samara,

Seguem os arquivos de orçamento do Kit Pontes revisados, conforme solicitado.

Penso que os arquivos a serem disponibilizados juntamente com o edital devem ser apenas as Planilhas Referenciais de cada lote (vide arquivo anexo), uma vez que trata-se de RDCI e a solução construtiva (pontes de concreto, metálica, mistas, etc.) é de escolha de cada licitante, desde que obedecidos os critérios estabelecidos no anteprojeto.

Assim, a composição de custos que utilizamos são apenas referenciais e cada licitante apresentará seus preços, baseados na metodologia construtiva e custos de insumos próprios. Não obstante, o edital deverá prever que os preços unitários de cada item não deverão ser maiores que os preços referenciais de orçamento da SINFRA, a fim de evitar possibilidade de "jogo de planilha".

Portanto, os arquivos de composições do orçamento referencial (vide arquivo anexo) deverão constar apenas do processo físico, para fins de memória de cálculo do orçamento referencial, e não deverão ser disponibilizados para os licitantes.

Ressalto, ainda, que o orçamento referencial foi calculado baseado na tabela SICRO2 de Novembro/16 (última tabela disponibilizada pelo DNIT).

Dessa forma, conforme consta na ata da audiência pública, o edital deverá prever que:

- 1) O licitante deverá apresentar sua proposta com data de referência de Novembro/16;
- 2) O edital deverá prever fórmula de reajuste que contemple a atualização dos preços após 12 meses da data base de orçamento (Nov/16). Portanto, o contrato já será iniciado contemplando o índice de reajuste da data base de orçamento (Nov/16) para o mês de início do contrato (Mês/2018);
- 3) Tendo em vista o item 2, não deverá constar cláusula que limita a solicitação de reajuste só depois de decorrido 12 meses de execução contratual.

Atenciosamente,

Após esse e-mail, às fls. 763 à 852, foram juntadas novas planilhas de composição de custos, sem que houvesse qualquer manifestação de Equipe Técnica da Sinfra, bem como da Comissão de Licitação.

Às fls. 856, à foi juntado aos autos o Edital de Licitação do RDCI nº 01/2017, com um atesto de Conformidade da Sinfra. Neste Edital, o item 14.15.9 ainda diz respeito à situação financeira da licitante e constam as letras "a" à "g".

Este Edital encontra-se assinado, conforme segue:






31.7. Para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com este Edital ou o Contrato vinculado a esta licitação, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro.

Para conhecimento de todos, lavrou-se o presente Edital.

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, em Cuiabá, aos 03 dias do mês de janeiro de 2018.

  
Jefferson Marcos Delgado da Silva  
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica / SINFRA-MT  
(em substituição legal – Portaria n.008/2016)

Visto.  
Em conformidade.

  
Marco Antônio Souza Fonseca  
Secretário Adjunto de Logística - SINFRA-MT  
(em substituição legal – Portaria n.008/2016).

Às fls. 1095/1121, consta a impugnação ao edital feita pela empresa EcoPontes. e, às fls. 1129/1142, consta a impugnação feita pela empresa Construtora Santa Lúcia Ltda. Já às fls. 1125/1126, constam dois e-mails de consultas das empresas SOTEF Engenharia e Geoserv Serviços de Geotécnica e Construção Ltda e um pedido de esclarecimento da empresa Atrativa Engenharia Ltda (fls. 1147/1149) e outro da CIBE Pré-moldados (fls. 1151/1153).

As impugnações, as consultas e pedido de esclarecimento foram encaminhados ao Presidente da Comissão de Licitação.

Em 26.01.2018, foi emitido aviso de adiamento da sessão de recebimento de envelopes de habilitação e propostas. Essa decisão foi publicada no Diário Oficial do dia 26.01.2018 e Jornal Diário de Cuiabá do dia 30.01.2018 (fls. 1155/1157 dos autos do processo licitatório).

Às fls. 1159/1162 dos autos, consta o Caderno de resposta nº 01, aos questionamentos formulados pelos interessados.

Em resposta à impugnação da empresa EcoPontes Sistema Estruturais Sustentáveis Ltda-ME, a Comissão de Licitação emitiu respostas, às fls. 1163/1176, assim decidindo:






### III – DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO


Diante do exposto, a Comissão resolve conhecer da impugnação interposta pela empresa ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA., para no mérito manifestar-se por acatar parcialmente a referida impugnação de forma a:

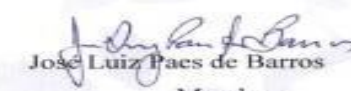
- a) Exclusão da letra “c” do item 14.15.9 do edital;
- b) Retificar o preço unitário do item 4.14 dos Quadros 01 e 02 de cada lote constantes do Anexo III - Cronograma Físico Financeiro (Quadro 01) e Critério de pagamento (Quadro 02), com consequente revisão do valor contratual.

Assim, necessário se faz a alteração do edital com as recomendações propostas, sendo que as modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Cuiabá, 23 de março de 2018.

  
Rogério Sebastião Magalhães  
Presidente

  
Paulo Roberto Santos Dorilêo  
Membro

  
José Luiz Paes de Barros  
Membro

Constata-se que essa resposta está datada de 23.03.2018, sendo que foi acatado parcialmente a impugnação, devendo ser excluída do item 14.5.9 apenas a letra “c” e, também, que fosse retificado o preço unitário do item 4.14 dos quadros 01 e 02 de cada lote constante no anexo III.

Já em relação a impugnação da empresa Construtora Santa Lúcia Ltda, a Comissão às fls. 1177/1182, conheceu da impugnação, mas no mérito, julgou improcedente.

Pela documentação constante nos autos, às fls. 1183/1184, consta e-mail, pelo qual resta comprovado que a minuta da resposta às impugnações ao Edital do RDCI nº 01/2017, foi feita por uma **pessoa alheia ao processo licitatório**. Constata-se que as Impugnações não passaram pela área técnica da Sinfra, tampouco pela Assessoria Jurídica da Sinfra, conforme comprovado a seguir:





23/03/2018

E-mail de Governo do Estado de Mato Grosso - Re: URGENTE - Impugnação RDC 01/2017



JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA <joseaneoliveira@sinfra.mt.gov.br>

SUAL/ SINFRA  
Fls. 1183  
Rub.: 14

**Re: URGENTE - Impugnação RDC 01/2017**

1 mensagem

Roger Veloso (Via MT) <roger@consorcioviamt.com.br>

23 de janeiro de 2018 14:01

Para: ROGÉRIO SEBASTIÃO MAGALHÃES <rogeriomagalhaes@sinfra.mt.gov.br>

Cc: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA <josesilva@sinfra.mt.gov.br>, SAMARA BRANT Ferreira <samarafferreira@sinfra.mt.gov.br>, JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA <joseaneoliveira@sinfra.mt.gov.br>

Prezado Sr. Rogério Sebastião Magalhães,

Em resposta à vossa solicitação, segue minuta de resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RDC 01/2017**, referente a **qualificação técnica** - somatório de atestados, bem como da **necessidade de ajustes nas planilhas orçamentárias**, conforme reunião realizada na sala de licitação.

Ressalto que quanto ao valor total do Edital, o mesmo deverá ser corrigido para: **R\$ 202.352.323,62**, conforme arquivos anexos atualizados que deverão ser retificados nos arquivos divulgados no site e no processo.

	atualização 18/01
LOTE 1	60.658.369,03
LOTE 2	81.035.585,56
LOTE 3	60.658.369,03
EDITAL	202.352.323,62

Arquivo que foi publicado no Site (deverá ser retificado):

"Anexo III - Cronograma Físico Financeiro (Quadro 01) e Critério de pagamento (Quadro 02).pdf"

Arquivo que consta no Anteprojeto e deverá ser retificado:

Pasta (ZIP) com "Planilhas Referenciais - Edital"

Arquivos Auxiliares (não estão divulgados no site e deverão ser anexados apenas no processo para fins de memória de cálculo do orçamento referencial):

Pasta (ZIP) com "Composições do Orçamento Referencial"

Observação - chamo a atenção também para a necessidade de corrigir as seguintes cláusulas do edital:





**Pag. 26 do Edital:**

14.5.9 - A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula a seguir, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador:

[https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=88c506ed64&jsver=zFcAir6Rcuk\\_pt\\_BR.&view=pt&q=edital%20rdc&qs=true&search=query&th=16123f798a53ac](https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=88c506ed64&jsver=zFcAir6Rcuk_pt_BR.&view=pt&q=edital%20rdc&qs=true&search=query&th=16123f798a53ac)

23/03/2018

E-mail de Governo do Estado de Mato Grosso - Re: URGENTE - Impugnação RDC 01/2017

...

b) **Excluir:** As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral(LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar) Manter: Patrimônio líquido ou capital social igual ou superior a 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação.

c) **Excluir:** Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo 8% (oito) por cento do valor estimado para a contratação.

d) **Corrigir - Patrimônio Líquido ou Capital Social Superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada;**

**Pag. 63 do Edital:**

Orçamento Estimado: SIGILOSO – Conforme art.6º da Lei n.12.462 de 05 de agosto de 2011 c/c Art.9º do Decreto 7.581/11. (Corrigir - não é SIGILOSO)

Atenciosamente,



Roger Gama Veloso, MSc. :  
Coordenador de Contrato - Consórcio VIA MT  
Rua Mato Grosso, 960 - 7º andar - Sto Agostinho  
Belo Horizonte / MG - CEP 30190-081  
☎ +55 (31) 2191-5388 / 98830-5600  
www.consorcioviamt.com.br

Mais uma vez, **constata-se que houve interferência externa no processo licitatório nº 01/2017, sem a anuência da Assessoria Jurídica e da Equipe Técnica da Sinfra.** E mais uma vez, as soluções para os problemas tem caráter não institucional, entre a Sinfra e o Consórcio Via MT.

Assim, após essa manifestação do Sr. Roger, juntou-se aos autos, às fls. 1184/1274, nova minuta de Edital, de Contrato e seus anexos.

Em 23.03.2018, a Coordenadoria de Aquisições e Licitações da Sual/Sinfra, diante das alterações no edital, manifestou que os autos fossem analisados novamente pela Assessoria Jurídica da Sinfra:





Protocolo n. 249909/2017

**Objeto:** Regime Diferenciado de Contratação Presencial – Registro de Preços para futura e eventual contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos executivos de engenharia para fornecimento e instalações de Kits de Transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso.

Trata-se de processo licitatório na modalidade de RDCi – Registro de Preços, que em 26/01/2018 teve sua sessão de abertura adiada, devido a alguns esclarecimentos e impugnações interpostas contra o instrumento convocatório e seus anexos.

Desse modo a área técnica decidiu pelo adiamento do certame tendo em vista que os esclarecimentos solicitados demandariam análises técnicas mais criteriosas, bem como alterações no edital de licitação.

Assim, considerando o sancamento da Comissão Permanente de Licitação e da área técnica, referente aos questionamentos e impugnações do edital; considerando ainda, as alterações realizadas na minuta do instrumento convocatório; solicita-se análise da Unidade Jurídica, no que tange as alterações realizadas na minuta do edital e legalidade da continuidade do processo licitatório.

Cuiabá, 23 de março de 2018.

Mircielly Laura Sant'Ana de Souza Ojeda  
Coordenadora de Aquisições e Licitações  
SUAL/SINFRA

Já a Assessoria Jurídica, mesmo tomando conhecimento sobre as alterações propostas no Edital, esquivou-se de cumprir o seu *mister*, apenas manifestando que os assuntos eram técnicos e não jurídicos, conforme segue:

...

Verificamos que a licitação foi impugnada em alguns itens pelas empresas participantes, levando a Comissão de Licitação enfrentar pormenorizadamente todos os questionamentos, acatando parcialmente alguns dos itens impugnados, conforme abaixo transcritos:

- Exclusão da Letra "c" do item 14.15.9 do edital;
- Retificar o preço unitário do item 4.14 dos Quadros 01 e 02 de cada lote constantes do Anexo III – Cronograma Físico Financeiro (Quadro 01) e Critério de pagamento (Quadro 02), com conseqüente revisão do valor contratual.

Verificamos que todos itens questionados são de ordem técnicas, não vislumbramos matéria jurídica a serem sanados pela retificação do edital, além da mais toda alteração com intuito de dar mais competitividade ao certame licitatório, contempla a exegese da lei, desta forma ratificamos o Parecer Jurídico n. 985/2018/UNI JUR, que analisou o aspecto jurídico da minuta do Edital e do Instrumento Contratual.






Assim, considerando a simplicidade da providencia, fica dispensada a emissão de parecer, sendo que após análise, constatou-se que a retificação do edital, continua em conformidade legal e formal.

Sendo assim retorne o processo a SUAL – Superintendência de Aquisições e Licitações, para providencias.

Atenciosamente,

Cuiabá, 26 de março de 2018.

  
Jorge William Corrêa Moreira  
Assessoria Jurídica  
OAB/MT 5.859

  
De acordo: José Ricardo Elias  
Assessor Jurídico da SINFRA/MT  
OAB/MT n. 9.276


Pelo parecer da Assessoria Jurídica emitido em 26.03.2018, constata-se que os Pareceristas remeteram ao Parecer Jurídico do dia 06.10.2017, sendo que muitos documentos que foram analisados naquelas datas haviam sido carimbados com a palavra “SEM EFEITO”, ou seja, **não há nos autos do processo do RDCI nº 017/2017 um parecer jurídico válido, em atendimento às exigências ao parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.**

Mesmo com essas irregularidades graves, a Sra. Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistemática da Sinfra, assinou o Edital de Licitação do RCD nº 01/2017, fixando a data de 27.04.2017 para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e propostas (fls. 1287/1377).

31.7. Para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com este Edital ou o Contrato vinculado a esta licitação, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro.

Para conhecimento de todos, lavrou-se o presente Edital.

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, em Cuiabá, aos 28 dias do mês de março de 2018.

  
Engª Marciane Prevedello Curvo  
Secretária Adjunta de Administração Sistemática / SINFRA-MT

Visto.  
Em conformidade.

  
Rogério Riberto Arias  
Secretário Adjunto de Logística - SINFRA-MT

O extrato desse Edital circulou no Jornal Diário de Cuiabá, dos dias 27 e 28 de março. Ademais, também houve a publicação no Diário Oficial do Estado do dia 26 de





março de 2018.

Embora no dia 23.03.2018 a Comissão de Licitação tenha respondido à empresa Ecopontes Sistema Estruturais Sustentáveis Ltda que faria a exclusão apenas da letra “c” do item 14.15.9 do Edital, no Edital que circulou com data da sessão para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação, do dia 27.04.2018, foi alterado completamente o teor do item 14.15.9, porém sem qualquer justificativa, conforme segue:

**14.15.7.** O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10%(dez por cento) do valor total estimado da contratação.

**14.15.8.** Declaração que não utiliza mão de obra direta ou indireta de menores de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16(dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14(quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, de 1.999.

**14.15.9.** As empresas em recuperação judicial ou extrajudicial somente poderão participar do certame caso seja comprovada a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente.

**14.16.A** Licitante vencedora deverá providenciar a **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, os seguintes documentos:

As exigências que constavam no item 14.15.9, passaram para o item 14.15.6, porém sem as letras “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g”.

**14.15.6.** A boa situação financeira do licitante será avaliada pelo índice de liquidez geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1(um), resultante da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

$$LG = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}$$

$$SG = \frac{(\text{Ativo Total})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}$$

$$LC = \frac{(\text{Ativo Circulante})}{(\text{Passivo Circulante})}$$

Ou seja, mais uma vez o Edital é alterado sem qualquer manifestação técnica ou jurídica.

Em 16.04.2018, a empresa Arteleste Construções fez o seguinte questionamento:





Assessoria de Licitação <unial@sinfra.mt.gov.br>

**Atestado de visitas - Concorrência 001/2017**  
1 mensagem

Victor Falcão de Melo <victor@arteleste.com.br>  
Para: unial@sinfra.mt.gov.br

Boa tarde,

Em contato com a Sra. Laura, fui informado a enviar um e-mail solicitando informações de como e onde consigo os atestados de visita para os 3 lotes da concorrência 001/2017.  
Todos seriam em um único local?

Espero retorno.

Obrigado.

Atenciosamente,

16 de abril de 2018 15:43

SUAL/SINFRA  
Fls. 1403  
Rub.: 0

*2 visto  
L. aos autos  
a consideração  
da Comissão de  
Licitação,  
Curitiba, 16/04/18*

SJA

Samara Brant Ferraz  
Superintendente de Aquisição  
e Licitações  
SUAL/SINFRA/MT

O e-mail foi encaminhado à Comissão de licitação em 16.04.2018, porém, não consta nos autos a resposta ao referido questionamento. Sendo esse o último documento que consta nos autos do processo licitatório do RDCI nº 01/2017:

16/04/2018 E-mail de Governo do Estado de Mato Grosso - Atestado de visitas - Concorrência 001/2017

Assessoria de Licitação <unial@sinfra.mt.gov.br>

**Atestado de visitas - Concorrência 001/2017**

Assessoria de Licitação <unial@sinfra.mt.gov.br>  
Para: ROGÉRIO SEBASTIÃO MAGALHÃES <rogeriomagalhaes@sinfra.mt.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo cópia do questionamento da empresa Arteleste Construções, referente ao RDCI n. 01/2017.  
OBS: CI n. 119/18.

Att,

Valdecina  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

16 de abril de 2018 16:43

SUAL/SINFRA  
Fls. 1404  
Rub.: 0

Ademais, está pendente de resposta o questionamento das empresas Construtora Itamaracá Ltda (itens 14.18 e 14.19), SOTEF Engenharia (itens 14.18, 14.14.9 e 14.14.10) e Arteleste Construções Ltda (itens 14.18, 14.19 e 25.1).

### 2.2.2.1. Da suspensão do processo do RDCI nº 01/2017 pela Sinfra

Durante os trabalhos de Auditoria nos autos do processo licitatório – RDCI nº 01/2017 pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, circulou no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 24.04.2018, o aviso de suspensão da sessão designada para o dia 27.04.2018, conforme demonstrado





a seguir:

Segunda-Feira, 23 de Abril de 2018 **Diário Oficial** Nº 27246 Página 16

**SINFRA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER EXECUTIVO - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT.

**AVISO DE SUSPENSÃO**

RDCI PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2017. PROCESSO N. 249909/2017 - Regime Diferenciado de Contratação para Registro de Preços, na forma presencial. OBJETO: Contratação Integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, de fornecimento e todas as demais operações necessárias e suficientes para instalações de kits de transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso. Total de lotes licitados: 03. A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, por meio da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria n.048/2017/SAADS/SINFRA, DOE-MT datado de 23/10/2017, avisa que diante da emergência causada pela proximidade da sessão pública, prevista para ocorrer no dia 27/04/2018, e considerando ainda que o grupo de trabalho se encontra analisando estes autos visando ajustes técnicos, decide SUSPENDER, sine die este certame. Informações gerais: telefone n. (65) 3613-6614 e-mail: [unial@sinfra.mt.gov.br](mailto:unial@sinfra.mt.gov.br), Cuiabá, 23 de abril de 2018.

Jefferson Marcos Delgado da Silva  
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica  
Em substituição  
Portaria n. 008 de 02 de fevereiro de 2017, DOE 03-02-2017, pág. 17  
Visto. Samara Brant Ferreira  
Superintendente de Aquisições e Licitações - SUAL/SINFRA

Entretanto, após análise da documentação constantes nos autos do processo licitatório do RDCI e conforme relatado nos itens 2.1 e 2.2 deste relatório, constata-se irregularidades graves, **que por si só são motivos determinantes, não só para a suspensão do processo licitatório, como para a anulação do processo licitatório do RDCI nº 01/2017.** Dentre essas irregularidades que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame licitatório destacam-se:

- i. Ausência nos autos da indicação dos locais onde serão executados os serviços objeto do RDCI nº 01/2017 (item 1.2 do Edital do RDCI nº 01/2017);
- ii. Ausência nos autos de anteprojeto assinado por responsável técnico, acompanhado de ART de autoria;
- iii. Ausência nos autos de planilha orçamentária individualizada, por tamanho de ponte, devidamente assinada por responsável técnico, acompanhada de ART de autoria;
- iv. Ausência nos autos de Parecer Jurídico válido (em cumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e art. 4º, inc. II, da Lei nº 12.462/2011), tendo em vista que o parecer que consta nos autos foi emitido após análise realizada sobre documentos que, posteriormente a emissão do parecer, foram declarados “SEM EFEITO”;





- v. Não aprovação do Anteprojeto e das planilhas orçamentárias pela autoridade competente (em cumprimento ao inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 1.676/2011 do TCU), tendo em vista que a aprovação realizada pelo Secretário da Sinfra ocorreu com base em documentos que posteriormente foram declarados “SEM EFEITO”;
- vi. Alteração no último Edital do RDCI nº 01/2017 veiculado pela Sinfra, sem que essas alterações fossem analisadas previamente pela Equipe Técnica e pela Assessoria Jurídica e sem que fosse aberto novo prazo para realização da sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas (§ 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93);
- vii. Interferência, por Representante do Consórcio VIA-MT (ENECON-EPC- RSI), de forma não institucional, durante todas as fases do processo licitatório, bem como na análise das impugnações ao Edital, feitas pelas empresas licitantes.
- viii. Substituição indevida de páginas do processo, após a manifestação da Assessoria Jurídica da Sinfra; e
- ix. Alteração no Edital do RDCI nº 01/2017 após a minuta ter sido aprovada pela Assessoria Jurídica da Sinfra. Na nova versão que foi publicada, foram suprimidas 15 cláusulas do item 14.15 – Da qualificação econômica financeira.

Esclarecemos que, em relação a irregularidade do item viii, somente foi possível comprovar essa irregularidade quando a Sinfra, no dia 24.04.2018, encaminhou ao TCE/MT outra cópia do processo licitatório do RDCI nº 01/2017, por meio do processo nº 171182/2018 (Control-P).

A documentação que foi encaminhada através do Processo nº 171182/2018 substituiu a documentação que havia sido encaminhada no dia 11.04.2018, por meio do Processo nº 157759/2018 (Control-P). Assim, fazendo uma análise na documentação constante nos dois processos, foi possível constatar que houve alteração em documentos após o processo passar por análise da Assessoria Jurídica da Sinfra, conforme pode ser comprovado pelo quadro a seguir:





PROCESSO ENCAMINHADO EM 11.04.2018

Document image for process dated 11.04.2018. The document is a technical specification for a risk matrix. It includes the logos of SINFRA and the Government of Mato Grosso. The text describes the purpose of the risk matrix and lists several articles (24.2.7 to 24.3.3) detailing the analysis and responsibilities. At the bottom, there are two signatures: Marco Antônio Fonseca, Superintendent of Regional Partnerships, and Roger Gama Veloso, Consórcio VIA MT. The date is Cuiabá, 27 de setembro de 2018.

PROCESSO ENCAMINHADO EM 24.04.2018

Document image for process dated 24.04.2018. This is a revised version of the document from the previous process. It contains the same technical specifications and articles. The signature of Roger Gama Veloso is present, but the signature of Marco Antônio Fonseca is absent. The date remains Cuiabá, 27 de setembro de 2018.

Fonte: Folhas 432 do processo nº 249909/2017<sup>21</sup>.

De acordo com o Parecerista, sua análise foi feita em cima dos documentos que constam às fls. 242 à 607. Assim sendo, pode-se inferir que a alteração da folha 432, nos autos do processo licitatório, ocorreu após a análise jurídica.

Conforme se extrai da regra prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, o processo licitatório, em qualquer de suas modalidades, incluindo o RDC, é regido pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Assim sendo, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

Já o artigo 38 do mesmo texto legal estabelece como deve ser instruído o processo licitatório. Ou seja, dentre outras providências, deve ser autuado, protocolado e numerado. Em relação à numeração, entende-se que não se trata apenas da numeração do processo como das páginas que irão compor o processo licitatório.

<sup>21</sup> Folhas 432 Processo nº 249909/2017 encaminhadas nos dias 11/04 e 26/04/2018 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_157759\_2018\_08, Doc.: 66190-2018, fl. 20 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_14, Doc.: 76622-2018, fl. 21).





Em relação a paginação do processo licitatório, o Tribunal de Contas da União também se encarregou de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que:

.. a “fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado”. Ainda: “Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, **em especial quanto à numeração das folhas e oposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.**” Decisão 955/2002 – Plenário<sup>22</sup>.

O mesmo documento constante às fls. 432, aparece publicado no site da Sinfra, porém, desta feita, sem constar o número de página, conforme transcrito a seguir:

**O MESMO DOCUMENTOS PUBLICADO NO SITE DA SINFRA**

SINFRA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA E LICENCIAMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - RUA J - QUADRA L - LOTE 1 - 13049-908 - CUIABÁ - MATO GROSSO

WWW.MT.GOV.BR

conceito pode ser ainda mais específico ao se classificar o risco como a probabilidade de ocorrência de um determinado evento que gere provável prejuízo econômico.

24.2.7 A análise dos riscos associados ao empreendimento é realizada com base nas informações da Matriz de Risco.

24.2.8 A contratada declara:

24.2.8.1 ter pleno conhecimento na natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no contrato; e

24.2.8.2 ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua proposta.

24.3 DA RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

24.3.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida as disposições do Contrato e mantida as disposições da MATRIZ DE RISCO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

24.3.2 A Contratada somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na MATRIZ DE RISCO.

24.3.3. Os casos omissos serão objeto de análise acurada e criteriosa, lastreada em elementos técnicos, por intermédio de processo administrativo para apurar o caso concreto.

O presente termo de referência e respectivo orçamento foi elaborado pelo Consórcio Via MT, empresa de engenharia consultiva de prestação de serviços de apoio técnico a SINFRA, com base nas informações e participação da Superintendência de Rodovias Não Pavimentadas/SRNP.

Cuiabá, 27 de setembro de 2018.

Isaac Nascimento Filho  
Analista de Desenvolvimento Econômico e Social  
SUPP/SAENG/SINFRA

Roger Gama Veloso  
Consórcio VIA MT

Ou seja, toda formalidade exigida em um processo licitatório, a Sinfra, no caso do RDCI nº 01/2017, deixou observar, quando:

<sup>22</sup> DEVIDO PROCESSO LEGAL LICITATÓRIO (Autuação, protocolo e numeração), Marinês Restelatto Dotti Advogada da União Lotada no Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre - <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/525800>.





- a) permitiu que documentos juntados aos autos fossem tornados sem efeitos, sem qualquer manifestação técnica ou autorização da Comissão de Licitação, através de certidão justificando os motivos ensejadores das alterações;
- b) permitiu que houvesse a substituição de documentos nos autos do processo, sem qualquer certidão emitida pela Comissão de Licitação; e
- c) permitiu que pessoas estranhas ao processo manifestassem em situações estritamente jurídicas, que deveriam ser solucionadas pela Área Técnica e pela Assessoria Jurídica da Sinfra.

Já em relação ao item ix, foi constatado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviço de Engenharia desta Corte de Contas que após a minuta ter sido aprovada pela Assessoria Jurídica da Sinfra, houve alteração em várias cláusulas, conforme consta no **ANEXO I<sup>23</sup> deste relatório**, sem que houvesse nos autos qualquer justificativa técnica, parecer jurídico ou manifestação da Comissão Permanente de Licitação. O Edital que consta publicado no *site* da Sinfra não possui o mesmo teor do que havia anteriormente sido aprovado pela Assessoria Jurídica, que foi motivo de impugnação por algumas empresas, conforme já relatado. **Quem fez as alterações nas cláusulas que foram motivos de impugnação, alterou outras cláusulas**. Na nova versão que foi publicada, foram suprimidas 15 cláusulas do item 14.15 – Da qualificação econômica financeira.

<sup>23</sup> Anexo I – Alterações ocorridas nas exigências da qualificação econômica financeira (Anexo: ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_166065\_2018\_01, Doc.: 84514-2018).





## 2.2.3. Dos achados de auditoria

### 2.2.3.1. ACHADO 1 – Ausência de Parecer Jurídico conclusivo.

**IRREGULARIDADE - GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).**

#### 2.2.3.1.1. Situação Encontrada

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que no processo administrativo de contratação pública deve estar instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (nosso grifo), na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011.

O TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n.º 1337/2011- Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara)<sup>24</sup>.

<sup>24</sup> Requisitos do parecer jurídico emitido nos processos de contratação pública: considerações do TCU – Camila Cotovicz Ferreira - <https://www.zenite.blog.br/alteracoes-contratuais-necessidade-de-manifestacao-previa-da-assessoria-juridica/#comments>.





Para que a assessoria jurídica não possa ser responsabilizada por falhas que possam ocorrer no processo licitatório, os Pareceristas devem atuar com diligência no cumprimento do seu *mister* previsto no parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações e demais normativos pertinentes a este caso. Assim sendo, deve o Parecerista atentar para o conteúdo do parecer que resultará do exame jurídico dos atos da Administração.

Dessa forma, para atender à finalidade da Lei, é importante que o Parecerista examine, **previamente**, todos os documentos que compõem o processo de contratação e que, ao final dessa análise, indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos. Esse parecer não deve ser meramente opinativo. Tem que ser conclusivo.

Entretanto, no RDCI nº 01/2017, que tem como objetivo realizar uma contratação em valor aproximado de **R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais)**, constata-se, conforme relatado no item 2.2 deste relatório, que as exigências constantes no parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações e na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011, não foram cumpridas em sua íntegra. O parecer jurídico que subsidia o referido processo licitatório foi “pró forma”.

Consta nos autos do RDCI nº 01/2017, às fls. 608/614, o Parecer Jurídico nº 985/2017/UNIJUR<sup>25</sup> emitido pelo Assessor Jurídico, Dr. José Ricardo Elias, com data de 06.10.2017, entretanto, **esse parecer não atende às exigências do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações**, bem como traz em seu texto, informações obscuras, conforme será descrito a seguir:

- i. Às fls. 612, o Parecerista informa que sua análise foi em relação à documentação que consta às fls. 242 à 607. Entretanto, o Parecerista faz alusão a um documento (atesto da validade do anteprojeto, emitido pelo Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa) que constaria às fls. 1.107. Como isso seria possível se a sua análise foi feita até às fls. 607 dos autos do processo?

<sup>25</sup> Parecer Jurídico nº 985/2017/UNIJUR, assinado pelo Assessor Jurídico Sr. José Ricardo Elias, fs.608 a 614 do Processo 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fls 05 a 11).





Às f. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa, atesta que “o anteprojeto, após análise da equipe técnica de engenharia, atende aos requisitos do Art. 4º Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 e Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013”.

- ii. Às fls. 611, o Parecerista informa que a pretensa contratação seria de lotes remanescentes e, que não constavam nos autos, documentos comprovando que o presente edital e minuta de contrato estão no mesmo padrão do RDC nº 001/2013/SETPU:

Em que pese se tratar de licitação de lotes remanescentes, não constam dos autos informações e/ou documentos que comprovem que o presente edital e minuta de contrato estão no mesmo padrão aos do RDC nº 001/2013/SETPU.

Analisando o Edital do RDC nº 001/2013/SETPU<sup>26</sup>, mencionado pelo Parecerista, constata-se que o objeto do referido RDC não guarda qualquer relação com o RDCI nº 01/2017. Já o objeto do RDCI nº 01/2017, não se trata de lotes remanescentes, mas sim contratação de novas obras/serviços. Ou seja, não se sabe qual os motivos que levaram a constar no parecer jurídico essas informações.

- iii. Embora a pretensão da Sinfra seja a contratação pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública -RDC, com fins registro de preços, a minuta do Contrato fez constar na Cláusula Primeira, item 1.2, a quantidade máxima licitada para cada um dos lotes, totalizando a quantidade de 300 Kits, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS	UN	LOT E 1	LOT E 2	LOT E 3
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>					
01	Fornecimento de projeto executivo de engenharia e licença de operação para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
	Fornecimento de placas de obra, incluindo mobilização, desmobilização e instalação de canteiro de obras para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
	Administração local para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90

Ou seja, pela minuta do contrato, de uma só vez, seria assumido pela Sinfra o compromisso para contratar 100% do total licitado. Essa irregularidade não

<sup>26</sup> RDCI Presencial nº 001/2013, cujo objeto era a contratação integrada de empresa especializada para a prestação de serviços de (...) da Rodovia BR 070/163/364/MT Contorno Norte de Cuiabá – segmento: km 0,00 – 11,43





foi observada pelo Parecerista, que em sua conclusão afirmou que, além do edital e seus anexos, analisou também a minuta do contrato.

- iv. Deixar de analisar e manifestar sobre as documentações que constam nos autos do processo, entre as folhas 001 à 241. A documentação que consta nessas páginas refere-se ao Pregão Eletrônico nº 05/2017, que tinha o mesmo objeto do RDCI nº 01/2017, mas teve o seu transcurso abortado, sem qualquer parecer jurídico. A partir das folhas 242, embora nos mesmos autos, o processo passou a ser balizado pelo RDC, porém o Parecerista omitiu essa modificação.
- v. Permitir que no item 25 do Edital constasse a exigência para visita no local onde seriam executados os serviços, sendo que em nenhum documento que constam entre às fls. 242 à 607, há qualquer informação sobre os locais da execução dos serviços, e pior, à revelia da Súmula nº 18 deste Tribunal.
- vi. Permitir a realização de RDC/SRP para obras embasado em anteprojeto de engenharia, quando há obrigação expressa no art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011, para existência de Projeto Básico.

Mesmo com essas irregularidades, o processo do RDCI deu prosseguimento, inclusive, induzindo ao erro o Secretário da Sinfra, quando em seu Despacho que homologou o Parecer Jurídico fez menção ao documento que constava à fl. 1107 como sendo um dos motivos para homologar o referido parecer.

A Assessoria Jurídica da Sinfra, quando demandada pela Coordenadoria de Aquisições e Licitações da Sual/Sinfra (pela segunda vez nos autos do processo do RDCI nº 01/2017) para manifestar nos autos do processo sobre as alterações realizadas na minuta do Edital, conforme consta à fls. 1275, mais uma vez não atendeu as exigências do parágrafo único, do artigo 38, da lei nº 8.666/93 e normativos correlatos.

Para atender a demanda da Sual, os Pareceristas deixaram de emitir o Parecer Jurídico, emitindo às fls. 1276 e 1277 apenas um DESPACHO nº





194/2018/UNIJUR<sup>27</sup>, limitando-se a tomar conhecimento sobre as alterações proposta no Edital. Nessa ocasião, esquivou-se de cumprir o seu *mister*, mitigando as alterações proposta pela Comissão de Licitação como sendo assunto estritamente técnico e simples, conforme já relatado no item 2.2 deste relatório.

De acordo com o DESPACHO nº 194/2018/UNIJUR emitido em 26.03.2018, constata-se que os Pareceristas remeteram esse documento ao Parecer Jurídico expedido anteriormente no dia 06.10.2017 (Parecer Jurídico nº 985/2017/UNIJUR). Porém, conforme os autos do processo do RDCI nº 017/2017, muitos documentos que foram analisados naquela ocasião haviam sido carimbados com as palavras “SEM EFEITO”, ou seja, toda a análise que consta no Parecer Jurídico nº 985/2017-UNIJUR, de 06.10.2017, perdeu a sua eficácia.

Assim sendo, pode-se afirmar que não há nos autos do processo do RDCI nº 017/2017 um parecer jurídico válido que atenda às exigências do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 e o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011, inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011. O Despacho emitido em 26.03.2018 não poderia ser aceito pela Sual, em substituição ao Parecer previsto nos referidos dispositivos legais.

**Mesmo sem o parecer conclusivo da Assessoria Jurídica e sem a manifestação do Secretário da Sinfra, a Sual autorizou o prosseguimento dos procedimentos licitatório, inclusive, que o Edital fosse assinado pela Secretária Adjunta da área sistêmica.**

#### **2.2.3.1.2. Responsáveis**

##### **2.2.3.1.2.1. Jorge William Corrêa Moreira e José Ricardo Elias**

**Qualificação – Assessores Jurídico da Sinfra**

##### **2.2.3.1.2.1.1. Conduta**

Descumprir o parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações e na mesma

<sup>27</sup> Despacho nº 194/2018/UNIJUR, assinado pelos Assessores Jurídico Sr. José Ricardo Elias e Jorge William Corrêa Moreira, fs. 1276 a 1277 do Processo 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_41, Doc.: 76713-2018, fls 27 a 28).





linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011, deixando de emitir parecer jurídico conclusivo, quando demandado pela Superintendência de Aquisições e Licitações da Sinfra – Sinfra.

#### **2.2.3.1.2.1.2. Nexo de causalidade**

Ao deixar de emitir o parecer conclusivo, quando demandado pela Sual, os Assessores Jurídicos permitiram que o processo de contratação por meio do RDCI nº 01/2017 prosseguisse eivado de vícios, tanto pela forma como pelo seu conteúdo.

#### **2.2.3.1.2.1.3. Culpabilidade**

Era esperado que os Assessores Jurídicos tomassem conhecimento e analisassem todo o processo licitatório do RDCI nº 01/2017 e não somente os documentos constantes às fls. 242 à 607. Quando demandado na segunda vez pela Sual para análise das alterações que constavam nos autos do processo, os Assessores tinham o dever de manifestarem sobre os documentos nos quais foram apostos o carimbo de “SEM EFEITO”, bem como que fizessem uma nova análise das alterações do edital, que previamente foi informado pela Sual, emitindo um novo parecer jurídico conclusivo.

#### **2.2.3.1.2.2. Samara Brant Ferreira**

**Qualificação** – Superintendente de Aquisições e Licitações - Sual

#### **2.2.3.1.2.2.1. Conduta**

Deixar de exigir da área jurídica o Parecer Conclusivo, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações e na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011, permitindo o prosseguimento do processo (fase externa) apenas com Despacho da Assessoria Jurídica, embora tivesse conhecimento que vários documentos constantes nos autos do processo do RDCI foram tornados SEM EFEITOS, documentos esses que constavam antes do Parecer Jurídico emitido em 06.10.2017.

#### **2.2.3.1.2.2.2. Nexo de causalidade**

Ao deixar de juntar nos autos o parecer conclusivo, a Superintendente da





Sual permitiu que o processo de contratação por meio do RDCI nº 01/2017 prosseguisse eivado de vícios, tanto pela forma como pelo seu conteúdo.

### 2.2.3.1.2.2.3. Culpabilidade

Era esperado que a Superintendente da Sual, além de exigir o cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, e na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011, pela Assessoria Jurídica da Sinfra, também submetesse o DESPACHO da Assessoria Jurídica ao Secretário da Sinfra, antes de publicar a minuta do edital. Entretanto, permitiu que o procedimento do RDCI nº 01/2017 fosse dado continuidade sem que atendesse as exigências legais.

### 2.2.3.1.3. Esclarecimento dos Responsáveis

#### 2.2.3.1.3.1. Esclarecimentos: Jorge William Corrêa Moreira<sup>28</sup> e José Ricardo Elias<sup>29</sup>

##### **Esclarecimentos do Sr. Jorge William Corrêa Moreira:**

##### **- DA VERDADE DOS FATOS**

*Primeiramente, importante esclarecer que, no procedimento licitatório auditado, foram emitidos 02 (dois) Pareceres Jurídicos e 01 (um) Despacho Jurídico, conforme reiteradamente consignado no Relatório Técnico: a) Parecer n. 633/2017/UNIJUR; Parecer n. 985/2017/UNIJUR e Despacho n. 194/2018/UNIJUR.*

*E no que tange à impropriedade atribuída ao ora defendente restringe-se ao Despacho n. 194/2018/UNIJUR.*

*Pois bem, conforme transcrição acima, a equipe de auditoria suscita que o Despacho foi emitido em desacordo com as exigências legais em virtude de, **primeiro**, "limitou-se a tomar conhecimento sobre as alterações propostas no edital" e, **segundo**, "remeteu ao parecer jurídico anterior, ocasião em que muitos documentos haviam sido carimbados com a palavra SEM EFEITO".*

*De início, impende consignar que as alterações realizadas no edital, que suscitaram pela Coordenadoria de Aquisições e Licitações SUAL/SINFRA a emissão de parecer jurídico referiram-se a:*

*- Exclusão da Letra "c" do item 14.15.9. do edital;*

*- Retificar o preço unitário do item 4.14 dos Quadros 01 e 02 de cada lote constantes do Anexo III - Cronograma Físico Financeiro (Quadro 01) e Critério de pagamento (Quadro 02) com conseqüente revisão do valor contratual" (vide fls. 34 e 35 do Relatório Técnico).*

*E conforme transcrito às fls. 23 do Relatório Técnico, a cláusula 14.15.9 versa sobre a forma de apuração da situação financeira do licitante, in verbis:*

*14.15.9. A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula a seguir, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador:*

<sup>28</sup> Manifestação do Sr. Jorge William Corrêa Moreira (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_227897\_2018\_01, Doc.: 112434-2018).

<sup>29</sup> Manifestação do Sr. José Ricardo Elias (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_229970\_2018\_01, Doc.: 113749-2018).





- a) ...
- b) ...
- c) *Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação;*

*Assim, a exclusão apenas da letra "c" do item 14.15.9 não prejudicou a definição de parâmetros objetivos para aferição da boa situação financeira do licitante os quais já estavam definidos nas demais letras do item 14.15.9, não trazendo prejuízo tal alteração supressiva à garantia da competição saudável.*

*Por sua vez, a retificação do preço unitário de cada lote, ou seja, a composição de custos unitários, envolve uma avaliação criteriosa e especializada de metodologia construtiva para obtenção dos valores dos custos, diretos e indiretos, de insumos (material, mão de obra e equipamentos), atribuída à unidade orçamentária demandante que tem a competência e capacidade de estimar o custo das edificações, elaborar as Planilhas Referenciais de Orçamento de cada lote, com base em Tabelas de Preços referenciais locais e nacionais fornecidos por inúmeras entidades, indicadores, critérios da ABNT, etc., inclusive subscritos por engenheiros.*

*Assim sendo, a "forma de avaliação da situação financeira" dos licitantes e a "composição de custos unitários" constituem análises estritamente técnicos e orçamentários, que não competem à Assessoria Jurídica. Não é competência legal do advogado esmiuçar questões eminentemente técnicas, face a própria segregação de funções.*

*Com efeito, em razão dessas alterações terem sido meramente de ordem técnica, relativa à área de engenharia, onde os técnicos foram seus subscritores, não havendo, portanto, alteração de ordem jurídica que impusesse um novo parecer jurídico, elas não trouxeram nenhum impacto jurídico a ser avaliado.*

*Nesse sentido, em estrita obediência ao mister jurídico e às exigências legais, o Despacho Jurídico n. 194/2018/UNI JUR foi devidamente emitido, contemplando a decisão da Comissão de Licitação que, de forma pormenorizada, analisou todas as impugnações dos licitantes dando procedência à alteração dos itens acima relatados e nele transcritos.*

*E, ainda, em obediência ao princípio da motivação do ato jurídico perfeito, a Assessoria Jurídica motivou a tese de ausência de matéria jurídica a ser sanada pela retificação do edital ao consignar "que todos os itens questionados são de ordem técnicas", conforme acima exposto, razão pela qual concluiu de forma expressa pela "dispensa de emissão de parecer" e "que a retificação do edital continua em conformidade legal e formal".*

*Por esta razão, não há que se falar que a Assessoria Jurídica se esquivou de cumprir o seu mister uma vez que o Despacho foi devidamente formalizado e motivado, em obediência aos requisitos de existência e validade e princípio constitucional e administrativo da motivação.*

**Segundo, quanto à outra assertiva da equipe de auditoria de que o Despacho foi emitido em desacordo legal - em virtude de fazer referência ao parecer jurídico anterior, sendo que muitos documentos que foram analisados naquelas datas haviam sido carimbados com a palavra SEM EFEITO - o parecerista em nenhum momento agiu com dolo ou culpa uma vez que não cometeria ERRO GROSSEIRO em emitir um parecer jurídico com base em documentos tornados SEM EFEITO, sob pena de prejudicar a Administração Pública da SINFRA, órgão a quem defende no cumprimento de seu zelo institucional e dever funcional.**

*Por ocasião da emissão do referido Despacho, não havia qualquer carimbo de SEM EFEITO apostado na documentação juntada e analisada juridicamente.*

*Aliás, não há nos autos do certame administrativo licitatório qualquer ato ou certidão de substituição das laudas que foram carimbadas com a terminologia SEM EFEITO a fim de comprovar a data em que foi apostado tais carimbos, bem como não há como se evidenciar quem determinou tal chancela ou quem o fez.*

*Fato é que tais carimbos, por ocasião da emissão dos pareceres jurídicos, não estavam nos autos do certame.*

*Inclusive, essa situação foi observada pela própria equipe de auditoria que por reiteradas vezes consignou em seu Relatório, a saber:*

*- "Porém, não constam nos autos de quem foi a determinação para essa medida" (tomar sem efeito) - vide parágrafo 2º da pg. 19 do Relatório Técnico;*

*- "Pois não se sabe precisar em que momento o carimbo de "SEM EFEITO" foi apostado nos documentos" (vide último parágrafo da pg. 20 do Relatório Técnico).*

**Ainda, a própria equipe de auditoria tomou conhecimento que alguns documentos integrantes no procedimento licitatório foram tornados sem efeito por meio do segundo encaminhamento, em 20/04/2018, pela SINFRA, de cópia do certame a este Tribunal (Protocolo n. 171182/2018). No primeiro encaminhamento pela SINFRA de cópia integral do certame, em 11/04/2018, os documentos não estavam com carimbos de SEM EFEITO (Protocolo n. 157759/2018), conforme se pode confirmar por simples manuseio desses protocolos juntados no processo da Representação Interna e consignado no próprio Relatório Técnico de Auditoria, conforme transcrição a seguir:**

**"Trata-se de Relatório Preliminar de Representação Interna proposta... com base na documentação encaminhada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, por meio do Ofício n. 508/2018/GS/SINFRA, de 05.04.2018 (Processo Control-P n. 157759/2018)". (pg. 5 do Relatório de Auditoria)**





"Ou seja, **pela documentação encaminhada pela SINFRA no dia 20/04/2018** (cópia integral do processo Licitatório do RDCI n. 01/2017) **a esta Corte de Contas, o documento que subsidiou a abertura do processo licitatório da RNI foi tornado sem efeito. Porém, não constam nos autos de quem foi a determinação para essa medida**" (pag. 19 do Relatório de Auditoria)

"A documentação que foi encaminhada através do processo n. 171182/2018 substituiu a documentação que havia sido encaminhada no dia 11.04.2018 por meio do processo n. 157759/2018 (Control-P). Assim, fazendo uma análise na documentação constantes nos dois processos, foi possível constatar que houve alteração em documentos após o processo passar por análise da Assessoria Jurídica da SINFRA" (pag. 39 do Relatório de Auditoria)

Além dessas situações bizarras, a equipe de auditoria apontou outras, as quais fogem da alçada da Assessoria Jurídica, a qual cumpriu o seu dever funcional, em obediência aos princípios éticos da advocacia. Situações essas que merecem serem objeto de sindicância a fim de apurar devidas responsabilidades, em benefício da Administração Pública, a saber:

- "Mais uma vez, constata-se que houve interferência externa no processo Licitatório n. 01/2017, sem anuência da Assessoria Jurídica e da equipe técnica da SINFRA" (vide 1º parágrafo da pg. 33 do Relatório Técnico);

- "viii. Substituição indevida de páginas do processo, após a manifestação da Assessoria Jurídica da SINFRA" (pag. 39 do Relatório Técnico);

- "ix. Alteração no Edital do RDCI n. 01/2017 após minuta ter sido aprovada pela Assessoria Jurídica da SINFRA" (pag. 39 do Relatório Técnico);

Posto isso, não há que se falar em qualquer culpabilidade ou erro grosseiro da Assessoria Jurídica na medida em que todos os atos jurídicos (Pareceres e Despacho) obedeceram aos requisitos legais e princípios constitucionais, administrativos e ético-profissional e foram emitidos, em sua ocasião, com base em documentação juntada ao certame eivados de validade, sem qualquer atesto de SEM EFEITO.

Por derradeiro, em que pesem todos os apontamentos constantes da equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente ao RDCI n.º001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso em vários municípios de Mato Grosso, verifica-se que o mesmo se encontra **suspense** conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27.846 de 23/04/2018, página 16, onde se verifica que a Administração Pública em nenhum momento sofreu qualquer dano em seu erário, podendo, portanto, os autos e documentos que compõem o procedimento licitatório, serem revistos, convalidados ou **anulados** pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

Com efeito, rebatidos todos os apontamentos da auditoria, requer-se, no mérito, a improcedência da referida Representação de Natureza Interna em face deste subscritor.

#### - DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO:

Importante frisar que, embora de caráter obrigatório para a análise das minutas de editais, conforme artigo 38 da Lei 8.666/93, **o caráter opinativo dos pareceres jurídicos não tem força vinculante**, conforme farta jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 133: O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No mesmo sentido é a lei 8.906/94:

Art. 2º: O advogado é indispensável à administração da Justiça. [...]

**§3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.**

É de se destacar que a mera emissão de parecer opinativo pela possibilidade de prosseguimento da licitação não tem o condão de desembocar em crime, eis que ausente, por evidente, relação de causalidade (nexo causal), senão veja-se os seguintes arestos no todo semelhante ao presente caso - verbis.

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. PROCURADORES MUNICIPAIS. SIMPLES EMISSÃO E APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. A TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Recorrentes denunciados juntamente com outros 10 corréus como incursos no art. 89, caput, da Lei n.º 8.666/1993, pois teriam colaborado com dispensa indevida de licitação para realização de obra pública, beneficiando a empresa contratada em R\$ 21.607.812,96 (vinte e um milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos).

2. **Resta evidenciada a atipicidade das condutas dos Recorrentes, uma vez que foram denunciados apenas pela simples emissão e suposta aprovação de parecer jurídico, sem demonstração da presença denexo de causalidade entre a conduta a eles imputada e a realização do fato típico.**

3. O regular exercício da ação penal - que já traz consigo uma agressão ao status dignitatis do acusado - exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio.





Ausente o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal.

4. Recurso provido para trancar a ação penal em tela somente em relação aos ora Recorrentes". (RHC 39644/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).

**"RHC - DISPENSA DE LICITAÇÃO - PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE PROCURADORA DE ESTADO, RESPONDE CONSULTA QUE, EM TESE, INDAGAVA DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DENÚNCIA COM BASE NO ART. 89, DA LEI NUM. 8.666/93 - ACUSAÇÃO ABUSIVA - MERO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUE REQUER INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E PROFISSIONAL.**

1. **NÃO COMETE CRIME ALGUM QUEM, NO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, EMITE PARECER TÉCNICO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA, AINDA QUE PESSOAS INESCRUPULOSAS POSSAM SE LOCUPLETAR AS CUSTAS DO ESTADO, UTILIZANDO-SE DESSE TRABALHO. ESTAS DEVEM SER PROCESSADAS CRIMINALMENTE, NÃO AQUELE.**

2. **RECURSO PROVIDO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL CONTRA A PACIENTE".** (RHC 7165/RO, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/1998, DJ22/06/1998, p. 177).

O Superior Tribunal de Justiça, em outra circunstância, decidiu neste mesmo sentido, afirmando que "resta evidenciada a atipicidade da conduta no caso de simples emissão de parecer jurídico opinando pela dispensa de licitação, sem a demonstração da presença de nexo de causalidade entre a conduta a imputada e a realização do fato típico". (RHC 39.644/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).

**Para que haja responsabilização do parecerista público é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização de ato vedado. Desta feita, para que haja o nexo de causalidade, necessário se faz que subsista a má-fé desde o nascedouro do procedimento licitatório como elemento condutor para a realização do parecer, o que não se caracteriza no presente caso.**

No mesmo sentido se encontra precedente do eminente Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 24073/DF, para quem é impossível a responsabilização do advogado, porquanto "o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa...".

A propósito, é importante mencionar outra posição do Supremo Tribunal Federal a respeito da responsabilização dos advogados públicos - verbis: "é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa" (MS 24631, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Na mesma linha intelectual: STF, 1aT., MS-AgR-27867/DF, rei. Min. Dias Toffoli".

Ou seja, para a ocorrência de responsabilização, são necessários os seguintes requisitos de forma concomitante: dano ao erário e demonstração de culpa ou erro grosseiro. Verifica-se que não há comprovação pela equipe da auditoria em relação aos requisitos apontados e muito menos a sua concomitância.

No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, assim a jurisprudência se manifesta:

"Constitucional, Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. **Emissão de parecer que teria dado legitimidade a processo licitatório supostamente irregular. Peça não vinculativa elaborada por profissional de direito.** Ausência de elementos objetivo e subjetivo da prática do crime. Coação ilegal. Ordem concedida. (TRF5, 4aT., HC- 5295/RN, rei Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013, p. 519)."

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967.

DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO PARA LEGITIMAR CERTAME LICITATÓRIO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. NATUREZA OPINATIVA. NÃO VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Não há que se falar em justa causa para o recebimento da denúncia baseada na emissão de parecer jurídico de natureza meramente opinativa, sem poder de vinculação da autoridade administrativa. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS- 24631/DF, rei. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.08.2007; MSAgR- 27867/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.09.2012). III. Precedentes deste eg. Regional: APN-334/AL, rei Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 01.12.2010; HC-5295/RN, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 11.02.2014. IV. Ordem concedida para trancar, em relação ao ora paciente, a Ação Penal nº 0000456-25.2013.4.05.8404. [TRF-5 - HABEAS CORPUS Nº 54 12-RN - 0001570- 54.2014.4.05.0000].

Já no âmbito da Justiça Estadual:

"HABEAS CORPUS - FRAUDE À LICITAÇÃO - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PARECER - INOCORRÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA FRAUDE APONTADA - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA - PARECER





**JURÍDICO DO PACIENTE QUE TERIA POR OBJETO FAVORECER A MESMA EMPRESA - PROCEDIMENTO - INEXISTÊNCIA NO ENTANTO DE QUALQUER VINCULAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE CONDUTA - EXISTÊNCIA DE REGRA QUE GARANTE A INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DE ACESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB/BRASIL - A TIPICIDADE CARACTERIZADA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE UNICAMENTE EM RELAÇÃO A CONDUTA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. [TJPR HC 3497338; j. 31/08/2006] HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ADVOGADO. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. DENÚNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE À LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSABILIDADE E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AJUSTE DE VONTADES. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

1. É pacífico o entendimento de que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, em sede de habeas corpus somente é possível quando desponha, indubitavelmente, a atipicidade da conduta.

2. Para a imputação do crime previsto no artigo 89 da lei n.º 8666/93 ao advogado que emite parecer jurídico, é imprescindível a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do partícipe e a realização do fato típico.

3. **Ademais, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "O advogado é inviolável pelas manifestações exaradas no exercício de sua profissão, nos termos do art. 133, da Constituição da República. Exarando, o Procurador do Município, parecer jurídico, atuando não como simples agente administrativo, mas como advogado que, no desempenho de suas funções, é inviolável em suas manifestações, mormente sendo o seu parecer homologado pelo Órgão do qual pertence, inexistindo demonstração de ter agido com dolo ou culpa, não há justa causa para a continuidade da ação penal".**

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. [TJTO – HABEAS CORPUS No 0002031- 78.2014.827.0000].

Nosso Supremo Tribunal Federal assim tem decidido:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.** Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 018 DIVULG31-01-2008 PUBLIC01-02-2008)**

Por conseguinte, a nossa egrégia Corte de Contas de MT já enfrentou a matéria, "encaixando como uma luva" ao caso em questão:

**"Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de Editais de licitação e contratos administrativos (art. 38, Parágrafo único, Lei n.º 8.666/93) têm natureza obrigatória. Não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexistir nexo causa! entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário." (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão n.º 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo n.º 1.943-7/2014).**

Desta feita, o Parecer Jurídico n.º 985/2017/UNI JUR, foi emitido no estrito cumprimento do "dever ser" da administração pública, fato este, que o parecerista abarcou todos documentos que realmente interessavam nos autos do Processo n.º 249909/2017 referente ao RDCI 001/2017, onde apontou os dispositivos legais permissivos à espécie (Lei 12.462/2011), ou seja, **o parecer está devidamente fundamentado em lei e com tese jurídica aceitável, além do que não existe nexo causal e muito menos culpa grave ou dolo.**

Com efeito, **NÃO FOI COMPROVADO PELOS AUDITORES QUE O PARECERISTA AGIU COM DOLO OU CULPA,** condição sine qua non para a possível responsabilização.

Ademais, como é cediço, a administração pública suspendeu o certame, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27.846 de 23/04/2018, página 16, antes mesmo dar decisão cautelar desta Relatoria de





**Contas, ou seja, não há na esfera administrativa, cível ou criminal qualquer dano ao erário advindo do procedimento licitatório.**

De outro giro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente nos autos do Recurso Especial nº 1.454.640-ES (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2.015, e publicado no DJe de 05/11/2015), sobre a inviolabilidade do parecer de advogado público, com a seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. PARECER EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de Litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus.
2. **A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.**
3. **Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94.**
4. **Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária.** Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010.
5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente."

Ou seja, o v. Acórdão cita, ainda, precedentes sobre o tema, todos corroborando a tese de que o advogado público em seus pareceres está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94. E, ainda, que somente haveria eventual condenação em caso de erro grosseiro ou má-fé, o que não foi comprovado pela auditoria no presente caso.

Sobre o tema ora em foco, assim já se manifestou o pranteado mestre DIÓGENES GASPARINI, ao citar MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

**"Dado seu caráter meramente opinativo, o parecer é facultativo, não obrigando a Administração Pública nem os administrados aos seus motivos e conclusões. Atente-se que até mesmo a autoridade que o solicitou não resta submissa aos motivos e às conclusões a que chegou seu prolator. Embora essa seja a regra, é comum, tal qual faz a Lei nº 9.784/99, o parecer tornar-se vinculante, o que ocorrerá se a decisão da autoridade restar, por determinação legal, presa às suas conclusões. (...) Em tese, a autoridade que se vale de parecer para decidir e decide segundo as conclusões a que chegou o parecerista, não pode ser penalizada, conforme já decretou o Tribunal de Contas da União (RDA, 186:292). Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim também entende, pois ensina que se o parecer defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, nem, em consequência, a autoridade que para decidir de se utilizou."**

Desta feita, é de clareza solar ao decretar que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, e, por isso, não pode acarretar responsabilidade do parecerista.

Sendo assim, pautando-se na jurisprudência dominante do STF e demais tribunais, incluindo-se o próprio TCE/MT (Acórdão nº 3.046/2015-TP, Julgado em 04/08/2015), bem como na Constituição Federal e no Estatuto da OAB, **requer-se preliminarmente a exclusão do referido parecerista do polo passivo da referida Representação de Natureza Interna.**

#### **Esclarecimentos do Sr. José Ricardo Elias:**

##### **1. PRELIMINAR**

(Defesa idêntica aos esclarecimentos do Sr. Jorge William Corrêa Moreira contida neste mesmo item - da natureza do parecer jurídico)

##### **2. MÉRITO-Dos Achados de Auditoria**





Dos achados de auditoria, especificadamente ao tópico 2.2.3 e seus subitens, foram apontadas irregularidades na confecção do Parecer Jurídico sob o n.º 985/2017/UNIJUR, conforme abaixo mencionado:

*“2.2.3. - Dos achados de auditoria*

*(...)*

*O TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n.º 1337/2011- Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 - 1ª Câmara).*

*Para que a assessoria jurídica não possa ser responsabilizada por falhas que possam ocorrer no processo licitatório, os Pareceristas devem atuar com diligência no cumprimento do seu mister previsto no parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações e demais normativos pertinentes a este caso. Assim sendo, deve o Parecerista atentar para o conteúdo do parecer que resultará do exame jurídico dos atos da Administração.*

*Dessa forma, para atender à finalidade da Lei, é importante que o Parecerista examine, previamente, todos os documentos que compõem o processo de contratação e que, ao final dessa análise, indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos. Esse parecer não deve ser meramente opinativo. Tem que ser conclusivo.*

*Entretanto, no RDCI n.º 01/2017, que tem como objetivo realizar uma contratação em valor aproximado de R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais), constata-se, conforme relatado no item 2.2 deste relatório, que as exigências constantes no parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações e na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei n.º 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto n.º 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto n.º 7581/2011, não foram cumpridas em sua íntegra. O parecer jurídico que subsidia o referido processo licitatório foi “pró forma”.*

*Quanto ao tópico acima mencionado, reiteramos que o parecerista em nenhum momento da confecção deste agiu com dolo ou culpa, não houve o nexo de causalidade em prejudicar a Administração Pública, ou seja, os achados de auditoria quanto a este tópico não merecem prosperar, conforme preliminarmente combatido. Ademais, o dispositivo legal que autoriza a referida licitação foi devidamente exposto no parecer jurídico, afastando qualquer hipótese de dolo ou culpa. Portanto, esse apontamento deve ser excluído.*

*“2.2.3. - Dos achados de auditoria*

*(...)*

*i. As fls. 612, o Parecerista informa que sua análise foi em relação à documentação que consta às fls. 242 à 607. Entretanto, o Parecerista faz alusão a um documento (atesto da validade do anteprojeto, emitido pelo Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa) que constaria às fls. 1.107. Como isso seria possível se a sua análise foi feita até às fls. 607 dos autos do processo?*

*“As f. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa, atesta que “o anteprojeto, após análise da equipe técnica de engenharia, atende aos requisitos do Art. 4º Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011 e Decreto n.º 8.080, de 20 de agosto de 2013”.*

*ii. Às fls. 611, o Parecerista informa que a pretensa contratação seria de lotes remanescentes e, que não constavam nos autos, documentos comprovando que o presente edital e minuta de contrato estão no mesmo padrão do RDC n.º 001/2013/SETPU:*

*“Em que pese se tratar de licitação de lotes remanescentes, não constam dos autos informações e/ou documentos que comprovem que o presente edital e minuta de contrato estão no mesmo padrão aos do RDC n.º 001/2013/SETPU.”*

*Analisando o Edital do RDC n.º 001/2013/SETPU4, mencionado pelo Parecerista, constata-se que o objeto do referido RDC não guarda qualquer relação com o RDCI n.º 01/2017. Já o objeto do RDCI n.º 01/2017, não se trata de lotes remanescentes, mas sim contratação de novas obras/serviços. Ou seja, não se sabe qual os motivos que levaram a constar no parecer jurídico essas informações.*

Com relação ao tópico acima, item 2.2.3, 2.2.3.1, 2.2.3.1.1. letra “i” e “ii”, temos a expor o que segue:

**As menções: “Às f. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa, atesta que “o anteprojeto, após análise da equipe técnica de engenharia, atende aos requisitos do Art. 4º Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011 e Decreto n.º 8.080, de 20 de agosto de 2013””, e, “Em que pese se tratar de licitação de lotes remanescentes, não constam dos autos informações e/ou documentos que comprovem que o presente edital e minuta de contrato estão no mesmo padrão aos do RDC n.º 001/2013/SETPU”, embora as frases constem de forma equivocada no Parecer Jurídico n.º 985/2017/UNIJUR, provavelmente por erro de digitação, **verifica-se que as mesmas não conduzem à nenhuma contradição ao teor principal do parecer, que são os dispositivos legais autorizadores**, ou seja, mero erro formal não invalida o aspecto material da manifestação, podendo ser objeto até de retificação do parecer, ou quiçá, novo parecer para convalidação deste.**

*Para corroborar o entendimento acima disposto, colacionamos abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.454.640-ES (Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em*





15 de outubro de 2.015) quanto ao assunto, já descrito nas preliminares da Alegações de Defesa:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. PARECER EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVOLABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.**

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus.

**2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.**

3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

**4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou, indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária.** Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010.

5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.”

Portanto, os apontamentos constantes item 2.2.3, 2.2.3.1, 2.2.3.1.1. letra “i” e “ii” devem ser desconsiderados, visto que não houve caracterização de má-fé ou dolo por parte do parecerista.

2.2.3. - Dos achados de auditoria

(...)

“Consta nos autos do RDCI nº 01/2017, às fls. 608/614, o Parecer Jurídico nº 985/2017/UNIJUR emitido pelo Assessor Jurídico, Dr. José Ricardo Elias, com data de 06.10.2017, entretanto, esse parecer não atende às exigências do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, bem como traz em seu texto, informações obscuras, conforme será descrito a seguir: (...)

Embora a pretensão da SINFRA seja a contratação pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, com fins registro de % preços, a minuta do Contrato fez constar na Cláusula Primeira, item 1.2, a quantidade máxima licitada para cada um dos lotes, totalizando a quantidade de 300 Kits, conforme segue:

ITE M	DESCRIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS	UN .	LOT E 1	LOT E 2	LOT E 3
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>					
01	Fornecimento de projeto executivo de engenharia e licença de operação para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
	Fornecimento de placas de obra, incluindo mobilização, desmobilização e instalação de canteiro de obras para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
	Administração local para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90

Ou seja, pela minuta do contrato, de uma só vez, seria assumido pela SINFRA o compromisso para contratar 100% do total licitado. Essa irregularidade não foi observada pelo Parecerista, que em sua conclusão afirmou que, além do edital e seus anexos, analisou também a minuta do contrato.

Em que pese à detida análise dos Auditores, a simples menção dos quantitativos na minuta do contrato referente ao RDCI nº 01/2017, de forma alguma ensejaria na contratação de todo o quantitativo.

Cumpra destacar que a licitação ocorre através do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, na sua forma integrada (RDCI), sendo autorizada pela Lei nº 12.462/2011, conforme segue:

**“Art. 1- É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:**

**VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015);”**

A contratação integrada ao RDC consta do dispositivo legal identificado no artigo 9º da referida Lei 12.462/2011 aos quais passamos a redigir:

**“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a**





**contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:**

- i. - **inovação tecnológica ou técnica;**
- ii. - **possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou**
- iii. - **possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.**

**§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.”**

Além da opção pela licitação na modalidade RDCI, optou-se também, pela adoção do Sistema de Registro de Preços, cuja justificativa encontra-se destacada nos autos do procedimento licitatório, protocolo sob o n.º 249909/2017 - Termo de Referência encartado às fls. 412/413, com fulcro na própria Lei n.º 12.462/2011 em seu artigo 29 abaixo transcrito:

**“Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:**

- i. - **pré-qualificação permanente;**
- ii. - **cadastramento;**
- iii. - **sistema de registro de preços; e**
- iv. - **catálogo eletrônico de padronização.**

**Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.**

**Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.**

**§ 1º - Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.”**

A utilização do Sistema de Registro de Preços no processo de contratação pública reflete em uma série de vantagens para o órgão ou entidade que dele se utilizar. Uma das vantagens é o aumento da eficiência administrativa, que além de ser um princípio norteador de toda a atividade administrativa (caput do art. 37 da CF), quando inserida no contexto do “SRP” passa a ter traços peculiares que merecem ser ressaltados: a) redução do número de licitações durante o exercício financeiro; b) redução dos custos operacionais; c) agilidade e otimização nas contratações públicas.

Com a vigência da ata de registro de preços, a realização frequente de Licitações é reduzida sobremaneira durante o exercício financeiro, não se fazendo necessária a cada nova demanda, o que faz com que haja redução dos custos operacionais, de publicidade pois somente haverá a contratação e entrega quando surgir a necessidade efetiva (momento no qual se delimita a quantidade exata).

Há que se falar também na agilidade e otimização que o “SRP” possibilita, posto que, a licitação já estará realizada, as condições de fornecimento ajustadas, os preços e os fornecedores definidos.

Diante disso, é sustentável que, a partir de uma análise específica de cada caso, é possível adotar o registro de preços para obras, mesmo que se trate de RDCI, desde que apresentem características simples e uniformes nas quais se possa identificar um padrão capaz de atender a diversas demandas, conforme bem demonstrado no anteprojeto - Anexo V do Edital do RDCI n.º 001/2017.

O apontamento pela auditoria quanto ao item acima mencionado, **“ou seja, pela minuta do contrato, de uma só vez, seria assumido pela SINFRÁ o compromisso para contratar 100% do total licitado. Essa irregularidade não foi observada pelo Parecerista, que em sua conclusão afirmou que, além do edital e seus anexos, analisou também a minuta do contrato”**, encontra-se equivocada ao que estabelece a legislação do Sistema de Registro de Preços, uma vez que as contratações ocorrem por demanda, como também, está estabelecido no próprio Edital, a seguir demonstrado e constante às fls. 484 do processo licitatório:

#### **“1.3.4. Quantitativo estimado de serviços e fornecimentos:**

1.3.4.1. A definição das quantidades estimadas foi baseada na demanda do Estado de Mato Grosso, por meio de estudos realizados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística/SINFRÁ, inserido no Anteprojeto e demais documentos anexos ao edital.

**1.3.5. A existência de preços registrados não obriga a SINFRÁ ou os interessados a firmar as contratações que deles possam advir, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.” (g.n).”**

Por todo o exposto, os apontamentos constantes nos itens 2.2.3, 2.2.3.1, 2.2.3.1.1. “iii”, devem ser desconsiderados.

**“iv. Deixar de analisar e manifestar sobre as documentações que constam nos autos do processo, entre as folhas 001 à 241. A documentação que consta nessas páginas refere-se ao Pregão Eletrônico nº 05/2017, que tinha o mesmo objeto do RDCI nº 01/2017, mas teve o seu transcurso abortado, sem qualquer parecer jurídico. A partir das folhas 242, embora nos mesmos autos, o processo passou a ser balizado pelo RDC, porém o Parecerista omitiu essa modificação.”**

Quanto ao exposto acima, e por todo o respeito a atuação da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esse apontamento não deve prosperar, posto que, embora as fls. 001 a 241 não terem sido especificamente





mencionadas pelo parecerista, em nada modificariam a substância do Parecer n.º 985/2017/UNIJUR, haja vista que o próprio Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, através da decisão de fls. 409, justificou e autorizou a conversão para a modalidade RDC PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS, na forma MENOR PREÇO, sob o regime de CONTRATAÇÃO INTEGRADA.

Desta feita, diante da decisão do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística na conversão da modalidade, o parecerista entendeu, s.m.j., que a ausência da menção das fls. 001 a 241 não afetou o certame de RDCI, por entender que essas documentações estariam revogadas de acordo com a decisão supra.

Portanto, os apontamentos constantes item 2.2.3, 2.2.3.1, 2.2.3.1.1. "iv", devem ser desconsiderados, vez que não houve prejuízo na continuidade do certame, máxime a decisão expressa da autoridade competente pela conversão (fls. 409).

**"v. Permitir que no item 25 do Edital constasse a exigência para visita no local onde seriam executados os serviços, sendo que em nenhum documento que constam entre às fls. 242 à 607, há qualquer informação sobre os locais da execução dos serviços, e pior, à revelia da Súmula n.º 18 deste Tribunal."**

Quanto ao apontamento acima referente à visita ao local da obra onde seriam executados os serviços, constante no item 25 e seguintes do edital, trata-se de uma exigência **após a expedição da ordem de serviço pela Administração**, o que é plenamente aceitável tal disposição junto ao edital, visto que para a execução dos serviços, é necessário o conhecimento do local. No entanto, entende-se que tal apontamento pode ser objeto de revisão do texto do edital, haja vista que o procedimento licitatório se encontra suspenso pela administração, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27.846 de 23/04/2018, página 16, como também, o procedimento licitatório encontra-se revogado conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 21/06/2018, pág. 41. Ademais, não houve má-fé, dolo ou culpa por parte do parecerista, além do que, não houve nenhum dano à administração.

Portanto, os apontamentos constantes item 2.2.3, 2.2.3.1, 2.2.3.1.1. "vi", devem ser desconsiderados.

**"vi. Permitir a realização de RDC/SRP para obras embasado em anteprojeto de engenharia, quando há obrigação expressa no art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal n.º 7.581/2011, para existência de Projeto Básico."**

Antes de adentrarmos no apontamento acima, importante trazeremos a baila o artigo 8º da Lei 12.462/2011, conforme abaixo transcrito:

**"Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:**

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral; ou
- V - **contratação integrada.**

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

**§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório."**

Considerando esse último apontamento de lavra da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, com base na disciplina prevista no § 5º do art. 8º da Lei n.º 12.462/11, responde-se que nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia processadas pelo RDC, **apenas quando for adotado o regime de execução de contratação integrada admite-se dispensar a elaboração e disponibilização do projeto básico junto do edital como condição para instauração do procedimento licitatório.**

Observa-se, portanto, que o apontamento da Auditoria encontra-se equivocado e desguarnecido de fundamento legal, pois o próprio comando legislativo, acima exposto, permite o prosseguimento do procedimento licitatório através do RDCI sem a elaboração do projeto básico, ou seja, no caso em tela o anteprojeto constante no procedimento do RDCI n.º 001/2017 é suficiente para a formalização do certame.

Nas demais hipóteses, ou seja, quando adotado qualquer outro regime de execução, a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório constitui condição para instauração do certame.

Portanto, os apontamentos constantes item 2.2.3, 2.2.3.1, 2.2.3.1.1. "vi", devem ser excluídos, haja vista que o regime adotado para o RDC é o regime integrado

Finalmente, enfrentamos o último apontamento da auditoria, conforme texto abaixo:

"Para atender a demanda da SUAL, os Pareceristas deixaram de emitir o Parecer Jurídico, emitindo às fls. 1276 e 1277 apenas um DESPACHO N.º 194/2018/UNIJUR, limitando-se a tomar conhecimento sobre as





*alterações proposta no Edital.*

*Nessa ocasião, esquivou-se de cumprir o seu mister, mitigando as alterações proposta pela Comissão de Licitação como sendo assunto estritamente técnico e simples, conforme já relatado no item 2.2 deste relatório.*

*De acordo com o DESPACHO da Assessoria Jurídica emitido em 26.03.2018, constata-se que os Pareceristas remeteram esse despacho ao Parecer Jurídico do dia 06.10.2017. Porém, conforme os autos do processo do RDCI n° 017/2017, muitos documentos que foram analisados naquela ocasião haviam sido carimbados com a palavra "SEM EFEITO", ou seja, toda a análise que consta no Parecer Jurídico n° 985/2017-UNIJUR, de 06.10.2017, perdeu a sua eficácia.*

***Assim sendo, pode-se afirmar que não há nos autos do processo do RDCI n° 017/2017 um parecer jurídico válido que atenda às exigências do parágrafo único do artigo 38, da Lei n° 8.666/93 e o inciso II, art. 4o, Lei n° 12.462/2011, inciso I, do art. 7o, do Decreto n° 7581/2011, c/c § 2o, do art. 94, do Decreto n° 7581/2011. O Despacho emitido em 26.03.2018 não poderia ser aceito pela SUAL, em substituição ao Parecer previsto nos referidos dispositivos legais.***

***Mesmo sem o parecer conclusivo da Assessoria Jurídica e sem a manifestação do Secretário da SINFRA, a SUAL autorizou o prosseguimento dos procedimentos licitatório, inclusive, que o Edital fosse assinado pela Secretária Adjunta da área sistêmica."***

*Referente ao apontamento acima transcrito, justificamos o que se segue:*

*1º - Não houve necessidade de manifestação jurídica, posto que as alterações foram meramente de ordem técnica, relativa à área de engenharia, onde os técnicos foram seus subscritores, não havendo, portanto, alteração de ordem jurídica que impusesse um novo parecer jurídico, posto que, no referido despacho foi confirmada a integralidade do Parecer Jurídico 985/2017/UNIJUR, ou seja, as disposições legais já analisadas permaneceram intactas. Assim, não é competência legal do advogado em esmiuçar questões eminentemente técnicas de engenharia, face a própria segregação de funções. Portanto, as alterações propostas não trouxeram nenhum impacto jurídico para ser avaliado, sendo desnecessária a análise do parecerista em forma de parecer jurídico;*

*2º - Quanto aos documentos carimbados "sem efeito", não pode-se afirmar que o parecerista tinha conhecimento dos mesmos, haja vista que não constam nos autos do procedimento licitatório ora em comento qualquer certidão de substituição das laudas que foram carimbadas com a terminologia "sem efeito", muito embora, que os documentos constantes em todo o procedimento licitatório prezam da mais absoluta legitimidade, pois não houve qualquer ato administrativo formal impondo a nulidade de qualquer documento constante do processo n.º 249909/2017 referente ao RDC n.º 001/2017. Desta feita, não há o que se olvidar da plena validade do Parecer Jurídico n.º 985/2017/UNIJUR.*

*Por último, em que pesem todos os apontamentos constantes da equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente ao RDCI n.º 001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso em vários municípios de Mato Grosso, verifica-se que o mesmo se encontra **suspense** conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n° 27.846 de 23/04/2018, página 16, como também, o procedimento licitatório encontra-se revogado conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 21/06/2018, pág. 41, onde se verifica que a Administração Pública em nenhum momento sofreu qualquer dano em seu erário, podendo, portanto, os autos e documentos que compõe o procedimento licitatório, serem revistos ou convalidados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.*

*Com efeito, rebatidos todos os apontamentos da auditoria, requer-se, no mérito, a improcedência da referida Representação de Natureza Interna em face deste subscritor.*

### **DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO**

*Com efeito, cumpre-nos informar que o RDCI Presencial para Registro de Preços n.º 001/2017, foi revogado pelo **Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística**, conforme publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de junho de 2018, página 41 (doc. anexo).*

*Desta forma, o objeto desta Representação de Natureza Interna se encontra prejudicado, pela perda do mesmo.*

*Assim, não há alternativa a não ser o arquivamento da presente Representação.*

### **2.2.3.1.3.2. Esclarecimentos: Samara Brant Ferreira<sup>30</sup>**

*Antes de adentrarmos no mérito da análise dos autos podemos constatar quatro momentos em que a Unidade Jurídica foi chamada a se manifestar sobre as documentações juntadas aos autos, vejamos:*

<sup>30</sup> Manifestação da Sra. Samara Brant Ferreira (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_231541\_2018\_01 e 02, Doc.: 114940 e 114943-2018).





1º Momento: Parecer Jurídico n. 985/2017 - fls. 197/202 - fls.203 Homologação do Secretário de Estado de Infraestrutura.

Análise do edital de pregão e minuta do instrumento contratual.  
Análise do processo com base nos documentos de fls. 02 à 196.  
Parecer datado de 31/05/2017.

2º Momento: Parecer Jurídico n.985/2017 - fls.608/614 - Homologação do Secretário de Estado de Infraestrutura, fls.615/616.

Análise dos documentos para licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratação.  
Análise do processo com base nos documentos de fls. 242 à 607.  
Parecer datado de 06/10/2017.

3º Momento: Despacho 1466/2017 - fls.636/638.

Obs: A SUAL solicitou que a Unidade Jurídica esclarecesse de forma "pormenorizadamente" quais seriam os documentos que necessitariam de regularização de ordem no edital, bem como que se manifestassem sobre a necessidade de realizar audiência pública, considerando o valor do objeto.  
Por sua vez a Unidade Jurídica se absteve de indicar quais os documentos estariam fora de ordem respondendo quanto a esse item de forma genérica e pugnando pela realização de audiência pública.  
Despacho datado de 24/10/2017.

4º Momento: Despacho n. 194/2018 - fls. 1.276/1.277

Obs: A SUAL encaminhou o processo solicitando análise da Unidade Jurídica sobre as alterações realizadas na minuta do edital, bem como que se manifestassem sobre a legalidade e continuidade do processo licitatório em comento.  
Por sua vez a Unidade Jurídica, se absteve de realizar a análise de conformidade, ratificando o parecer de n.985/2017, datado de 06/10/2017.  
Despacho datado de 23/03/2018

No tocante à referida responsabilização, fica amplamente demonstrado que essa subscritora cumpriu devidamente o seu papel, tendo em vista que remeteu o processo em 04(quatro) momentos, para que a Unidade Jurídica fizesse a análise da legalidade processual e procedimental do objeto, não sendo competência desta Superintendente realizar análise de legalidade dos procedimentos adotados pela Unidade Jurídica, até porque, esta está em uma esfera de hierarquia superior dentro da estrutura organizacional da SINFRA.

Não obstante, a Secretaria consta com normas e procedimentos que devem ser adotados por todos os servidores, e nesse passo, compete a Unidade Jurídica a remessa dos processos que passaram sobre sua análise, para que o Secretário possa homologar, tendo em vista que a área jurídica consta diretamente ligada ao Gabinete do Secretário.

Ademais, todas as normas citadas pela auditoria como descumpridas, versam exclusivamente sobre a imposição da Assessoria Jurídica proceder a análise prévia de minutas de editais e licitações, vejamos:

Lei 12.462/2011

"Art.4º - II. Padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, **previamente aprovados pelo órgão jurídico competente.**"

Decreto 7.581/2011

"Art.7º - I. elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização, **e submetê-las ao órgão jurídico.**"

"Art.94 - Parágrafo Segundo - **O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.**"

Da leitura dos dispositivos citados, depreende-se que o processo de licitação foi remetido para a Assessoria Jurídica e consta com parecer conclusivo de análise das minutas do edital e contrato. Agora, no tocante à forma como foi realizada essa análise não cabe a área de licitação imiscuir no mérito da legalidade proferida, nem tão pouco questionar as razões afetas ao jurídico.

Portanto da forma como exposta pela equipe de auditoria, com todo respeito, resta totalmente equivocada, pois conforme dito, essa Superintendente não deixou em nenhum momento de exigir parecer da Unidade Jurídica, tanto que remeteu o processo para àquela área por 04 oportunidades.

Não obstante, não há omissão alguma por parte dessa Superintendente, inclusive, levando-se em consideração que o fato do ônus de provar a legalidade do ato recair sobre o agente público, não faz com que a responsabilidade subjetiva deste transmude-se para objetiva. Esta é a responsabilidade excepcional, baseada na teoria do risco. Ainda que o agente não logre demonstrar a regularidade do ato praticado, esta somente induzirá a sua responsabilidade se provada conduta culposa ou dolosa, elemento subjetivo que não se presume.

E data vênia, não há culpabilidade alguma na conduta praticada, pois conforme demonstrado essa Superintendente cumpriu com seu papel, encaminhando o processo a cada movimentação processual para que o jurídico atestasse a legalidade do ato praticado, inclusive, essa conduta foi apontada no próprio relatório:

"(...) A Assessoria Jurídica da SINFRA, **quando demandada pela Coordenadoria de Aquisições e**





**Licitações da SUAL/SINFRA** (pela segunda vez nos autos do processo do RDCI n.01/2017) **para manifestar nos autos do processo sobre as alterações realizadas na minuta do edital**, conforme consta às fls. 1.275, mais uma vez não atendeu as exigências do parágrafo único, do artigo 38, da lei n.8.666/93 e normativos correlatos.”

Ora, a SUAL não poderia como não pode entrar no mérito da legalidade das manifestações realizadas pela Unidade Jurídica, tendo em vista esta ser a Unidade máxima de consultoria jurídica do Órgão.

Compete à SUAL, a remessa dos processos para análise da legalidade dos instrumentos de convocação, bem como remessa de processo para consulta sobre legalidade processual, o que de fato foi realizado.

Importante salientar que o referido relatório proferido pela equipe de auditoria, não procurou averiguar detidamente a competência institucional das partes envolvidas, pois ao afirmar na parte conclusiva de suas considerações que: “Mesmo sem o parecer conclusivo da Assessoria Jurídica e sem a manifestação do Secretário da SINFRA, a SUAL AUTORIZOU o prosseguimento dos procedimentos licitatórios, inclusive, que o edital fosse assinado pela Secretária Adjunta da área sistêmica”, está realizando uma afirmação equivocada. Primeiro, porque não compete à SUAL autorizar abertura, prosseguimento, suspensão ou qualquer outro ato decisório nos processos licitatórios.

Segundo, que o processo foi devidamente autorizado pelo Secretário de Infraestrutura, e terceiro que há no processo parecer da Unidade Jurídica da SINFRA.

Nesse passo, para que se configure a responsabilidade perante este Tribunal de Contas, é indispensável, além da existência de dolo ou culpa (elemento subjetivo da conduta), os seguintes requisitos: prática de ato ilícito, comissivo ou omissivo, na gestão de recursos públicos, com prejuízo ou não ao erário, e existência de nexos de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado.

Dos requisitos acima apontados, não se vislumbra nenhuma que se amolde ao que foi descrito pela equipe de auditoria, restando portanto, amplamente demonstrado não haver nenhuma ilicitude nos atos praticados por essa servidora, sequer houve indícios de conduta omissiva ou dano ao erário, não restando caracterizado qualquer conduta em discordância com as normas legais. Até porque, de acordo com os dispositivos legais apontados pela auditoria, nenhuma guarda consonância com a conduta perpetrada e imputada a essa servidora pela referida equipe.

Ademais, conforme art. 1º, § 2º, da Lei 12.462/2011, a “opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Ocorre que o art. 38 da Lei 8.666/93 não é expressamente tratado na Lei 12.462/2011, estando, portanto, afastada sua aplicação ao caso em exame.

Além disso, como dito anteriormente, dispõe a Lei 12.462/2011:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

(...)

Isto é, o parecer jurídico exigido pela lei é sobre instrumentos convocatórios e sobre as minutas de contrato exclusivamente, que devem ser padronizados.

Com isso, aprovado uma minuta de edital e uma minuta de contrato pelo órgão jurídico, a reutilização do mesmo edital e da mesma minuta em outras licitações não demanda nova análise pelo órgão jurídico, ainda que para outra obra.

É que os elementos materiais do processo não se sujeitam ao controle da área jurídica, cujo parecer limita-se aos aspectos jurídicos do instrumento convocatório e da minuta de contrato.

Isso posto, não era exigível do parecerista jurídico qualquer análise sobre elementos do edital ou do contrato que não fossem os elementos padronizados. Da mesma forma, também não era exigível da Superintendente de Aquisições e Licitações que exigisse um novo parecer em razão da alteração de elementos do processo de aquisição diversos do edital e da minuta de contrato (tais como alteração do orçamento, do anteprojeto, etc.) ou pelo simples fato de o parecer jurídico referenciar equivocadamente elementos materiais do processo.

Assim sendo, o não retorno do processo para novo parecer jurídico - como pretendido pela equipe do TCE/MT - encontra-se em plena consonância com a lógica da lei de busca de eficiência na atuação da Administração Pública, reduzindo etapas processuais redundantes e que pouco agregariam em termos de resultado para a sociedade.

Quanto ao Decreto federal 7.581/2011, regulamenta o RDC no âmbito da Administração Pública Federal. É, portanto inaplicável ao caso.

De todo modo, visando aprimorar os procedimentos no âmbito da Sinfra-MT, será instaurado um processo de elaboração de minutas padrão de instrumentos convocatórios e contratos pelo RDC, que serão submetidos à aprovação do órgão jurídico competente para que, uma vez aprovados, sejam adotadas de forma sistemática em todos os processos licitatórios (efetuando-se apenas os ajustes para as obras específicas de cada licitação), sem precisar





passarem novamente pelo órgão jurídico.

#### 2.2.3.1.4. Análise da defesa

##### 2.2.3.1.4.1. Análise da defesa: Jorge William Corrêa Moreira e José Ricardo Elias

Preliminarmente, é fato que nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia processadas pelo RDC, quando for adotado o regime de execução de contratação integrada, admite-se dispensar a elaboração e disponibilização do projeto básico junto do edital como condição para instauração do procedimento licitatório, for força do § 5º do art. 8º da Lei nº 12.462/11, já que a **contratação integrada** compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

Entretanto, o processo em questão, RDCI nº 01/2017, foi concebido como um **Sistema de Registro de Preço (SRP)**, e no caso de obras, nos termos do art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011<sup>31</sup>, é exigido que se tenha **projeto básico ou executivo junto ao edital**. Registra-se que, conforme preâmbulo do edital, a realização da licitação referente ao RDCI nº 01/2017 baseou-se nos termos da Lei nº 12.462/2011, do **Decreto nº 7.581/2011**, aplicando-se a Lei 8.666/93 quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011.

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA, mediante a COMISSÃO PERMANENTE de Licitação, designada pela Portaria nº 048/2017/SAADS/SINFRA, de 23 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n.27129, de 23/10/2017, páginas 09/10, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade **Regime Diferenciado de Contratação – RDC - SRP**, na forma **presencial**, do tipo **menor preço**, por **contratação integrada**, nos termos da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, do **Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011**, aplicando-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Portanto, fica evidente que há incompatibilidade do uso do SRP para obras

<sup>31</sup> Decreto Federal nº 7.581/2011 - Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando: Parágrafo único. O SRP/RDC, no caso de obra, somente poderá ser utilizado: II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e





utilizando-se o RDCI, já que a contratação integrada compreende na elaboração e no desenvolvimento dos projetos básico e executivo, além de outras etapas necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (obras e serviços de engenharia).

Quanto aos pareceres, constata-se que no Processo nº 249909/2017 houve três manifestações do setor jurídico sendo: dois pareceres jurídicos (Pareceres nº 633/2017/UNIJUR<sup>32</sup> e 985/2017/UNIJUR<sup>33</sup>) e um despacho (Despacho Jurídico n.º 194/2018/UNIJUR<sup>34</sup>).

Destaca-se que o despacho foi assinado pelos dois assessores jurídicos, os Srs. Jorge William Correa Moreira e José Ricardo Elias, como resposta a uma solicitação do setor de Aquisições e Licitações para que analisassem as alterações realizadas na minuta do edital e quanto a legalidade da continuidade do processo licitatório. Neste documento **os dois advogados ratificaram o Parecer Jurídico nº 985/2018/UNIJUR**, e mesmo com as alterações propostas pela comissão de licitação estes deixaram claro neste documento que **devido a simplicidade da providência ficaria dispensada a emissão de parecer**.

Destaca-se que neste condão o TCU se posicionou da seguinte forma:

**Acórdão nº 521/2013-Plenário**

*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica, em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Caso o órgão jurídico restitua o processo com exame preliminar, faz-se necessário o seu retorno, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo.*

Esta situação é uma afronta ao art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, ao inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011, bem como o Acórdão do TCU nº 521/2013 -Plenário, já que o parecerista deve, **previamente, examinar** todos os documentos que compõem o processo de contratação e que, ao final dessa análise, indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos por meio de um Parecer conclusivo.

Além de que, o Parecer Jurídico nº 985/2018/UNIJUR ratificado pelos

<sup>32</sup> Parecer Jurídico nº 633/2017/UNIJUR, assinado pelo Assessor Jurídico Sr. José Ricardo Elias, fls.197 a 202 do Processo 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_06, Doc.: 76609-2018, fls. 28 a 33).

<sup>33</sup> Parecer Jurídico nº 985/2017/UNIJUR, assinado pelo Assessor Jurídico Sr. José Ricardo Elias, fls.608 a 614 do Processo 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fls. 05 a 11).

<sup>34</sup> Despacho nº 194/2018/UNIJUR, assinado pelos Assessores Jurídico Sr. José Ricardo Elias e Jorge William Corrêa Moreira, fls. 1276 a 1277 do Processo 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_41, Doc.: 76713-2018, fls. 27 a 28).





defendentes por meio do Despacho Jurídico n.º 194/2018/UNIJUR, constou várias situações irregulares conforme já relatadas no relatório preliminar, dentre estas:

- ✓ citou no parecer página que não existia no processo no ato da emissão do parecer;
- ✓ citou no parecer que o objeto de contratação desta licitação é de lotes remanescentes, entretanto, este processo trata de contratação de novas obras/serviços;
- ✓ citou no parecer que o processo em questão tem o mesmo padrão do RDC n.º 001/2013/SETPU, entretanto, o objeto do referido RDC não guarda qualquer relação com o RDCI n.º 01/2017;
- ✓ na análise da minuta do contrato o parecerista não observou que seria assumido pela Sinfra o compromisso para contratar 100% do total licitado, impossibilitando a compra progressiva que é prerrogativa das licitações com fins de registro de preço;
- ✓ deixou de analisar e manifestar sobre o Pregão Eletrônico n.º 04/2017, que consta nos autos deste processo;
- ✓ deixou de analisar e manifestar sobre o item do edital que exigia do licitante visita no local onde seriam executados os serviços, entretanto, no processo não há informação desta localização; e
- ✓ não verificou que havia incompatibilidade do uso do SRP para obras utilizando-se o RDCI, já que a contratação integrada compreende na elaboração e no desenvolvimento dos projetos básico e executivo, e no caso do sistema de Registro de Preço já se faz necessário a existência de Projeto Básico para obras e serviços de engenharia.

Portanto, o parecer emitido **não atende às exigências do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações.**

Neste contexto, também, pôde-se verificar que essas várias situações irregulares citadas foram ratificadas pelos defendentes em suas manifestações, inclusive, nas suas defesas narraram que houve erros no parecer, e que este documento poderia ser retificado ou revisado a fim de sanar esses defeitos. A título de exemplificação:

- Que no Parecer Jurídico n.º 985/2017/UNIJUR<sup>35</sup> constaram frases de forma

<sup>35</sup> Parecer Jurídico n.º 985/2017/UNIJUR, assinado pelo Assessor Jurídico Sr. José Ricardo Elias, fs.608 a 614 do Processo 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fs 05 a 11).





equivocada, provavelmente por erro de digitação, mas as mesmas não conduziram à nenhuma contradição ao teor principal do parecer, ou seja, mero erro formal não invalidando o aspecto material da manifestação, inclusive podendo ser objeto de retificação ou até de novo parecer para a convalidação deste.

- Que em nada modificaria a substância do Parecer n.º 985/2017/UNIJUR quanto a ausência da menção das fls. 001 a 241, já que por decisão do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística houve a conversão do Pregão Eletrônico n.º 05/2017 para a modalidade RDC (RDCI n.º 01/2017) não havendo prejuízo na continuidade do certame.
- Quanto ao item que versou sobre a visitação ao local da obra onde seriam executados os serviços podem ser objeto de revisão do texto.
- Os apontamentos constantes item 2.2.3, 2.2.3.1, 2.2.3.1.1. letra “i” e “ii” devem ser desconsiderados, visto que não houve caracterização de má-fé ou dolo por parte do parecerista.
- Que não houve necessidade de manifestação jurídica quanto as alterações ocorridas no edital já que foram mudanças meramente de análises de ordem técnica e orçamentária ("forma de avaliação da situação financeira" dos licitantes e a "composição de custos unitários"), portanto não competiam à Assessoria Jurídica. Por isso, não foi emitido um novo parecer jurídico, e sim, o Despacho Jurídico n.º 194/2018/UNIJUR<sup>36</sup> contemplando a decisão da Comissão de Licitação que analisou todas as impugnações de forma pormenorizada, justificando "que todos os itens questionados são de ordem técnicas", razão pela qual a Assessoria Jurídica concluiu de forma expressa pela "dispensa de emissão de parecer" e "que a retificação do edital continua em conformidade legal e formal", sendo desnecessária a análise do parecerista em forma de parecer jurídico.
- Assumiu que na minuta do contrato constava, de uma só vez, 100% do total licitado, quando na defesa justifica que: *“Em que pese à detida análise dos Auditores, a simples menção dos quantitativos na minuta do contrato referente ao RDCI n.º 01/2017, de forma alguma ensejaria na contratação de todo o quantitativo.”*
- Os defendentes alegaram não sabiam sobre qualquer carimbo de SEM EFEITO apostado na documentação juntada no momento que fizeram a sua última

<sup>36</sup> Despacho n.º 194/2018/UNIJUR, assinado pelos Assessores Jurídico Sr. José Ricardo Elias e Jorge William Corrêa Moreira, fs. 1276 a 1277 do Processo 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_41, Doc.: 76713-2018, fls 27 a 28).





manifestação (Despacho n. 194/2018/UNIJUR).

- as **alterações realizadas no edital devido as impugnações** ("forma de avaliação da situação financeira" dos licitantes e a "composição de custos unitários") constituíram análises estritamente técnicos e orçamentários, que **não competiam à Assessoria Jurídica**. Justificativa utilizada para a não emissão de novo parecer.

Portanto, no caso concreto, os pareceristas aprovaram o **instrumento convocatório com flagrantes vícios**, além de que o último **parecer emitido não poderia ser considerado como conclusivo**, já que além de haver várias situações que não foram analisadas, também apresentava vários erros grosseiros.

Nesta senda, em relação a responsabilização do parecerista, ambos os assessores apresentaram as mesmas alegações quanto a natureza do parecer jurídico, citaram a legislação vigente e várias decisões do STJ e do STF, podendo extrair que:

- o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não tem força vinculante, e, por isso, não pode acarretar responsabilidade do parecerista.
- o parecerista em nenhum momento da confecção dos pareceres jurídicos ou despacho agiu com dolo ou culpa, além de que para a sua responsabilização seriam necessários os seguintes requisitos concomitantes: dano ao erário e demonstração de culpa ou erro grosseiro.

Quanto à alegação que o parecer jurídico ser meramente opinativo, a doutrina e a jurisprudência denominam **o parecer jurídico como obrigatório, pois o procedimento licitatório só pode prosseguir se houver a aprovação da assessoria jurídica**. O apontamento em questão não possui como cerne a discussão acerca de o parecer ser vinculante ou não, **mas a ausência de Parecer Conclusivo nos autos do processo do RDCI n° 01/2017**, conforme amplamente demonstrado nesta RNI.

Este entendimento do TCU acerca da matéria está contido em seus vários acórdãos:

**Acórdão 147/2006 - Plenário**

*"(...) o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos."*

*"(...) a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art."*





38 da Lei 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo”.

#### **Acórdão 462/2003 - Plenário**

*“O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.”*

#### **Boletim de Jurisprudência 17/2013**

*O art.38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 estabelece hipóteses de emissão de pareceres jurídicos vinculantes, já que dispõe que as minutas dos editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Os aditivos contratuais são ajustes ao contrato, motivo pelo qual tal disposição também se aplica aos termos aditivos. O parecerista jurídico, quanto a esses pareceres, pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário.*

#### **Acórdão 434/2016-Plenário**

*O parecerista jurídico pode ser responsabilizado por parecer vinculante, a exemplo do previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, se verificada culpa em sentido amplo (dolo ou culpa strictu sensu) na prática da irregularidade apurada.*

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>37</sup>: “O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de **existência obrigatória** no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p. ex., nos casos em que a lei exige a prévia anuência de um órgão consultivo, antes da decisão terminativa da Administração. Nesta hipótese, **a presença do parecer é necessária**, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a lei exigir o pronunciamento favorável do órgão consultado para a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração.”

Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente), depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o gestor depende de pronunciamento conclusivo da consultoria jurídica, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ele, o ato ao qual adere é imperfeito. E o “ato de aprovação” está nominalmente identificado como ato administrativo por Hely Lopes Meirelles<sup>38</sup>

Quanto a afirmativa que “o parecerista em nenhum momento da confecção dos pareceres jurídicos ou despacho agiu com dolo ou culpa, além de que para a sua responsabilização seriam necessários os seguintes requisitos concomitante: dano ao erário e demonstração de culpa ou erro grosseiro”, faz-se necessário esclarecer que para que o parecerista seja responsabilizado não há necessidade de ter

<sup>37</sup> Direito administrativo brasileiro”, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 176.

<sup>38</sup> Direito administrativo brasileiro”, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 172.





tido dano ao erário, somente basta ter tido culpa ou erro grosseiro, conforme vasta jurisprudência do TCU:

#### **Acórdão - 362/2018 - Plenário**

*Enunciado : O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal.*

[...]

#### **VOTO**

10. Ressalto que, relativamente à Sra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto, restou configurada a prática de **erro grosseiro** por parte da **parecerista jurídica** ao se manifestar favoravelmente à contratação. Segundo o relator a quo, faltou aprofundamento das investigações acerca do preenchimento pela fundação dos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, o que, caso promovido, teria levado à constatação de que tal fundação não atendia aos requisitos legais cabíveis.
11. Esclareço que, segundo apurado, a recorrente manifestou-se favorável à contratação direta da Fundação CRÊ, não obstante a proposta de preços apresentada pela própria fundação denotar que ela não dispunha, em seus quadros, de corpo técnico qualificado para a execução do serviço a ser contratado, e que, em função disso, iria agregar conhecimento técnico de outras instituições.
12. Ora, consoante ressaltado no voto condutor do acórdão recorrido, a exigência contida no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 de a entidade contratada por dispensa de licitação, com fundamento nesse dispositivo, comprovar a capacidade de execução do objeto pactuado com meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais visa evitar que tal permissivo legal seja utilizado para contratação direta de empresa que atuará meramente como intermediária na prestação dos serviços. Busca, ainda, evitar a fuga ao regular certame licitatório, uma vez que “a empresa de fato executora do objeto não preencheria os requisitos subjetivos e objetivos para que fosse contratada com fulcro nessa hipótese de dispensa de licitação”.
13. Registro, ainda, que a responsabilização da pareceristas jurídicos por culpa ou erro grosseiro na emissão de pareceres opinativos que induzam o administrador público à prática de irregularidades ou legalidades restou devidamente fundamentada no acórdão recorrido e está assente na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 442/2017-TCU-1ª Câmara, de cujo voto condutor destaco o seguinte trecho:
  53. A [omissis] apresenta argumentos na tentativa de afastar a responsabilização da assessora jurídica, uma vez que o parecer não se trata de ato decisório, mas apenas emite opinião, a qual não está o administrador vinculado. Alega que não restou configurado erro grave, inescusável, indicativo de que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia, para ensejar a responsabilização do profissional do Direito.
  54. Ocorre que, no caso concreto, é possível identificar a conduta culposa da assessora, que emitiu os pareceres concluindo pelo atendimento dos requisitos para a rescisão contratual por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, e, em seguida, para a contratação emergencial por meio de dispensa de licitação, sem que estivessem devidamente caracterizadas, nos autos, as situações previstas no art. 78, inciso XII, e no art. 24, inciso IV, c/c o artigo 26, inciso I, da Lei 8.666/1993, respectivamente.
  55. Nesse sentido, esta Corte entende que o parecerista jurídico pode ser considerado responsável, quando, por dolo ou por culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, conforme explicitado no voto condutor do Acórdão 1851/2015 – Plenário:
19. A responsabilidade dos pareceristas jurídicos é tema recorrente nos processos de controle externo. Embora não exerçam função administrativa estrito senso, os advogados podem ser considerados responsáveis por este TCU, pois o art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, c/c art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, **autoriza a aplicação de multa por atos praticados com grave infração de norma legal. Existindo parecer que, por dolo ou por culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, haverá responsabilidade não apenas dos gestores, mas também dos causídicos (Acórdãos 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 3.987/2009-2ª Câmara e 157/2008-1ª Câmara) .**
56. A propósito, ressalto que este entendimento é adotado também em relação à assessora de comunicação, responsável pela manifestação técnica, nos termos do Acórdão 1866/2016 - Plenário.
15. Ressalto que meu posicionamento está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que agentes públicos que emitem parecer de natureza técnica podem ser responsabilizados perante o TCU em razão da existência de vícios na manifestação que conduzam à prática de atos irregulares, a exemplo dos Acórdãos 2.521/2012 e 1801/2007, ambos do Plenário, e 4.792/2011, da 2ª Câmara.
14. Nessa mesma linha o voto condutor do Acórdão nº 1.443/2013-TCU-Plenário, in verbis:  
*Em primeiro lugar, impende salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido da possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico quando o parecer não estiver devidamente fundamentado.*





- Os pareceristas não têm salvo-conduto para sustentarem e argumentarem como bem desejarem. Seus pareceres são, em regra, decisivos para a atuação das autoridades que deles se valem para decidir. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão TCU 1801/2007-Plenário:
4. No que concerne à isenção de pareceristas e à independência profissional inerentes à advocacia, a questão encontra-se pacificada junto a este Tribunal, bem assim junto ao Supremo Tribunal Federal, que evoluiu no sentido de que os pareceristas, de forma genérica, só terão afastada a responsabilidade a eles eventualmente questionada, se seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, albergados por tese aceitável da doutrina ou jurisprudência, de forma que guardem forte respeito aos limites definidos pelos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, dentre outros.
  5. Ou seja, ao parecerista que sustenta opiniões técnicas plausíveis, razoáveis, embasado na boa técnica jurídica e na doutrina consagrada, ainda que fundamentado em convicções pessoais, e sendo seu parecer um instrumento que servirá para orientar o administrador público a tomar decisões, não deverá existir a imputação de responsabilização solidária ao gestor faltoso, porquanto tal parecer estará, como mencionado, livre de opiniões que possam ter carreado em si dolo ou culpa que, de alguma forma, poderiam induzir a erro.
  6. Ao contrário, se houver parecer que induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que possam ferir princípios como o da moralidade, da legalidade ou da publicidade, só para citar alguns exemplos, ou que, por dolo ou culpa, tenham concorrido para a prática de graves irregularidades ou ilegalidades, haverá de existir solidariedade entre gestores e pareceristas, já que deverão ser considerados os responsáveis pela prática desses atos inquinados.
  7. Em que pese não estarem sendo apreciadas, nesta oportunidade, as razões de justificativa apresentadas pelo [omissis], mas uma vez que podem servir como complemento ao que foi alegado no recurso sob exame, cumpre lembrar que não é somente pela prática de ato doloso que poderá ser o parecerista responsabilizado, mas também pela prática de ato culposo, ou seja, aquele que estiver revestido de imperícia, imprudência ou negligência, na dicção do art. 32 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados)
- [...]

#### **Acórdão 4984/2018-**

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo.

#### **Acórdão 51/2018-Plenário**

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado pela emissão de parecer obrigatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, não devidamente fundamentado, que defenda tese não aceitável, por se mostrar frontalmente contrário à lei.

#### **Acórdão 3745/2017-Segunda Câmara**

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo.

#### **Acórdão 442/2017-Primeira Câmara**

Nos casos em que o parecer técnico ou jurídico, por dolo ou culpa, induzir o gestor à prática de irregularidades, a responsabilização deve recair não apenas sobre o gestor, mas também sobre o parecerista.

#### **Acórdão 702/2016-Plenário**

Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, esta subsiste caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.

#### **Acórdão 10954/2015-Segunda Câmara**

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado por erro grosseiro em parecer emitido em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que exige o prévio exame e aprovação das minutas de contrato pelas assessorias jurídicas.

#### **Acórdão 1656/2015-Plenário**

Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.

#### **Acórdão 1151/2015-Plenário**

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado por parecer com erro grosseiro, emitido em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que exige o prévio exame e aprovação das minutas de contrato pelas assessorias jurídicas.





**Acórdão 2890/2014-Plenário**

O parecerista jurídico responde pela irregularidade quando sua manifestação for obrigatória e contiver erro grave ou inescusável.

**Acórdão 825/2014-Plenário**

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas.

**Acórdão 3373/2013-Plenário**

A emissão de parecer jurídico pela aprovação de edital contendo irregularidades enseja a responsabilização do parecerista, visto tratar-se de consulta obrigatória que motiva o ato administrativo, passando a deste fazer parte (Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único).

**Acórdão 3024/2013-Plenário**

O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 estabelece hipóteses de emissão de pareceres jurídicos vinculantes, já que dispõe que as minutas dos editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Os aditivos contratuais são ajustes ao contrato, motivo pelo qual tal disposição também se aplica aos termos aditivos. O parecerista jurídico, quanto a esses pareceres, pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário.

**Acórdão 1443/2013-Plenário**

É possível a responsabilização do parecerista jurídico quando a sua manifestação não estiver devidamente fundamentada. Caso o parecer induza o administrador público à prática de irregularidades, haverá solidariedade entre gestores e pareceristas, pois serão considerados os responsáveis pelos atos inquinados.

**Acórdão 2521/2012-Plenário**

Agente público que emite parecer de natureza técnica pode ser responsabilizado perante o TCU em razão da existência de vícios no parecer que conduzam à prática de atos irregulares. Parecer jurídico deve conter recomendação para correção dos itens irregulares em edital.

**Acórdão 4996/2012-Primeira Câmara**

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo.

**Acórdão 2176/2012-Plenário**

A emissão de parecer jurídico eivado de vícios grosseiros e preordenado a respaldar a contratação direta indevida de serviço técnico profissional especializado, por suposta inexigibilidade de licitação, sujeita seu autor à aplicação com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

**Acórdão 5827/2011-Segunda Câmara**

O parecer jurídico emitido com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 possibilita a responsabilização do agente público que o tenha confeccionado.

**Acórdão 1857/2011-Plenário**

Para a responsabilização de parecerista jurídico em processo licitatório é necessário que se comprove que, na emissão da opinião, houve erro grosseiro ou inescusável, com dolo ou culpa.

**Acórdão 1337/2011-Plenário**

Parecer jurídico em processo licitatório, exarado com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não constitui ato meramente opinativo e pode levar à responsabilização do emitente.

**Acórdão 607/2011-Plenário**

O parecer jurídico é obrigatório no procedimento licitatório e, como tal, possui caráter vinculante, podendo levar à responsabilização do parecerista quando emite o documento com erro grosseiro e inescusável.

**Acórdão 2994/2009-Plenário**

Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.





**Acórdão 994/2006-Plenário**

*Os assessores jurídicos, ao emitirem pareceres, desprovidos de fundamentação adequada, favoráveis a contratações manifestamente ilegais, assumem responsabilidade solidária pela irregularidade.*

Dessa forma, há vasta jurisprudência no sentido que os pareceristas jurídicos devem ser responsabilizados por culpa ou erro grosseiro na emissão de pareceres jurídicos, já que estes podem induzir o administrador público à prática de irregularidades ou ilegalidades.

No caso em concreto, conforme já relatado anteriormente foi evidenciado vários erros grosseiros contidos no Parecer n.º 985/2017/UNIJUR emitido, e agravado ainda pelo fato que por meio do Despacho Jurídico n.º 194/2018/UNIJUR este parecer foi ratificado pelos dois assessores jurídicos. Perante esta situação relatada, no mínimo pode-se inferir que os assessores foram negligentes quando confeccionaram o parecer/despacho, devendo assim serem responsabilizados por sua conduta culposa.

Quanto ao pedido do arquivamento da Representação de Natureza Interna devido à revogação<sup>39</sup> da licitação em questão, RDCI n.º 001/2017, vale esclarecer que em 23 de maio de 2018 por meio de Julgamento Singular<sup>40</sup> foi determinado, como medida cautelar, para que o secretário mantivesse a suspensão de qualquer ato tendente à continuidade deste procedimento licitatório.

Como a revogação da licitação somente se deu após a instauração e a consumação do contraditório, no caso da cautelar houve a perda de objeto, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

Esta situação é devidamente fundamentada em diversos acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 2470/2018-Plenário**

*A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação*

<sup>39</sup> Aviso publicado no Diário Oficial do Estado em 21/06/2018

<sup>40</sup> Julgamento Singular nº 391/JJM/2018 de 23/05/2018, divulgado em 24-5-2018 no Diário Oficial de Contas (Anexo: DECISAO\_SINGULAR\_166065\_2018\_01, Doc.: 94087-2018).





*em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.*

**2142/2017 - Plenário**

*A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.*

**Acórdão 743/2014 - Plenário**

*“A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.”*

**Acórdão 6334/2016 - Primeira Câmara**

*A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas, bem como a responsabilizar o gestor, uma vez promovida a audiência.*

Portanto, fica evidente que houve erros grosseiros na elaboração do Parecer Jurídico nº 985/2017/UNIJUR e que o mesmo **não atende às exigências do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, bem como outros dispositivos legais correlacionados a este**, não podendo assim ser considerado como um parecer conclusivo.

#### **2.2.3.1.4.2. Análise da defesa: Samara Brant Ferreira**

Analisando a defesa da Sra. Samara Brant Ferreira, pode-se identificar que em nenhum momento foi mencionado os documentos constantes nos autos do processo do RDCI que foram tornados “SEM EFEITOS”. Portanto, não foi esclarecido pela defendente se na época que exigiu da área jurídica o Parecer Conclusivo do processo licitatório do RDCI nº 01/2017, se estas folhas do processo já teriam tornadas sem efeito.

Basicamente nas suas alegações foi deixado claro que não foram analisadas as peças apresentadas pelos assessores jurídicos, já que argumentou:

- a) Que exigiu pareceres da Unidade Jurídica em 04 oportunidades diferentes para que fizesse a análise da legalidade processual e procedimental do objeto;
- b) Que “a SUAL não poderia como não pode entrar no mérito da legalidade das manifestações realizadas pela Unidade Jurídica, tendo em vista esta ser a Unidade máxima de consultoria jurídica do Órgão”
- c) Que remeteu o processo várias vezes “para que a Unidade Jurídica fizesse a análise da





*legalidade processual e procedimental do objeto, não sendo competência desta Superintendente realizar análise de legalidade dos procedimentos adotados pela Unidade Jurídica”.*

Conforme apresentado no item anteriormente, nos documentos apresentados pelo setor jurídico, consta várias situações irregulares, conforme já relatada no relatório preliminar, podendo citar dentre eles que:

- ✓ no parecer jurídico foi citada página que não existia no processo no ato da emissão do mesmo;
- ✓ no parecer jurídico foi citado que o objeto de contratação era de lotes remanescentes, entretanto, o processo em questão tratava de contratação de novas obras/serviços;
- ✓ no parecer jurídico citou que o processo em questão tinha o mesmo padrão do RDC nº 001/2013/SETPU, entretanto, o objeto deste RDC não guardava qualquer relação com o RDCI nº 01/2017;
- ✓ na análise da minuta do contrato o parecerista não observou que seria assumido pela Sinfra o compromisso para contratar 100% do total licitado, impossibilitando a compra progressiva que é prerrogativa das licitações com fins de registro de preço;
- ✓ os pareceristas deixaram de analisar e manifestar sobre o Pregão Eletrônico nº 04/2017, que constava nos autos deste processo;
- ✓ os pareceristas deixaram de analisar e manifestar sobre o item do edital que exigia do licitante visita no local onde seriam executados os serviços, entretanto, no processo não há informação desta localização; e
- ✓ não foi verificado pelos pareceristas que havia incompatibilidade do uso do SRP para obras utilizando-se o RDCI.

Portanto, nos documentos apresentados pela Unidade Jurídica continuam inúmeras situações irregulares, sendo que várias destas de fácil percepção.

Neste contexto, vale lembrar que por força do art. 39 do Regimento Interno da Sinfra, a Superintendência de Aquisição e Licitações tem competências no sentido de verificar se os documentos presentes no processo de licitação estão de acordo com o que a legislação, inclusive os apresentados pela assessoria jurídica:

*Art. 39 A Superintendência de Aquisições e Licitações, tem como missão coordenar e promover as aquisições e contratações de bens, serviços e obras, de acordo com as prioridades, padrões e*





parâmetros legais estabelecidos, contribuindo com as rotinas e resultados organizacionais, competindo-lhe:

III - recepcionar e **convalidar Projetos Básicos** ou Termos de Referência orientando as unidades nos ajustes requeridos;

IV - **zelar pela conformidade dos processos, adotando as providências legais que se fizerem necessárias;**

V - **recepcionar e verificar a regularidade na instrução dos processos**, orientando as unidades nos ajustes requeridos

XIX - promover a indicação das equipes de pregão e demais modalidades licitatórias, **monitorando a expedição e validade dos atos expedidos, bem como a efetividade no desempenho das atribuições;**

Portanto, fica evidente que a Sra. Samara Brant Ferreira, deixou de exigir da área jurídica o Parecer Conclusivo, devendo assim ser responsabilizada pelo achado em questão.

Registra-se que não deve prosperar a afirmação de que o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 deve ter sua aplicabilidade afastada no caso em exame por não constar expressamente tratado na Lei 12.462/2011, visto que a lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC trata em seu art. 4º inciso II do mesmo tema abordado na Lei 8.666/93, conforme segue.

*Lei 12.462/2011 - Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;*

*Lei 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Neste diapasão, tem-se que o art. 38 da Lei 8.666/93 disciplina um procedimento genérico de licitação, servindo também para contratação pelo RDC. Tal entendimento vai ao encontro das orientações e jurisprudências do TCU, conforme segue.

*Entendemos, portanto, que o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 ("As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração", grifo nosso) não é aplicável ao caso de convite, tornando descabida determinação deste Tribunal no sentido de que a unidade efetue tal procedimento. Logo, cabe determinação no sentido de que o citado dispositivo legal seja obedecido tão-somente para os casos de modalidades distintas de convite, para as quais subsistem, efetivamente, "editais". (Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª ed.)*

Por fim, a responsabilizada alega que o Decreto Federal nº 7.581/2011, que regulamenta o RDC no âmbito da Administração Pública Federal, é inaplicável ao caso, entretanto consta no preâmbulo do próprio edital do RDCI nº 01/2017 que o procedimento licitatório se baseou nas determinações do referido decreto, conforme segue.





A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA, mediante a COMISSÃO PERMANENTE de Licitação, designada pela Portaria nº 048/2017/SAADS/SINFRA, de 23 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n.27129, de 23/10/2017, páginas 09/10, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade **Regime Diferenciado de Contratação – RDC - SRP**, na **forma presencial**, do **tipo menor preço**, por **contratação integrada**, nos termos da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, do **Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011**, aplicando-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011, e as exigências estabelecidas neste Edital.

### 2.2.3.2. ACHADO 2 – Da ausência da Anotação Técnica de Responsabilidade (ART)

**IRREGULARIDADE - GB13. Licitação Grave 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Art. 2º da Resolução 1.025/2009/CONFEA; Art. 2º da Lei 6496/1977; Súmula nº 260/2010).

#### 2.2.3.2.1. Situação encontrada

Da análise do processo licitatório RDCI 01/2017 não se constata a autoria (subscrição de assinatura) em diversas planilhas orçamentárias utilizadas pela Sinfra para justificar a contratação das 300 pontes, com valor total estimado em R\$ 202.352.323,62 (duzentos e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), conforme exemplificado adiante:





GOVERNO DE MATO GROSSO											EDITAL Nº PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
Objeto: Kits de Transposição com 6,00m de largura, conforme especificação.											SINFR-MT (Ref. DMI - SICRO2 - SEM DESONERAÇÃO - LDI 22.20%)						
Lote: Diversas Rodovias nas Regiões 1, 2 e 3 no Estado de Mato Grosso											Mín. de Referência						
M² de Área: 90 Condições de Kit											NOV / 16						
Dimensões: 6,00m x 6,00m / 9,00m / 12,00m / 15,00m / 18,00m / 21,00m / 24,00m											Região SICRO2						
											Mato Grosso						
Item	Descrição	Unid.	10 un	12 un	15 un	18 un	15 un	12 un	10 un	1 un	Quant.	Pr. Custo	BCI	Pr. Unit.	Conta Parcial R\$	Total Parcial R\$	Total Item R\$
1 A 01 550 01	Fornecimento, preparo e colocação formão aço CA 50	kg									4.428.000,00	4.428,00	7,74	1,72	9,48	41.888,88	
1 A 01 550 02 89	Transporte Comercial (l. carroc. ul. guind. rodov. não pav.) (50Km)	Item									53.730.000,00	53.730,00	2,96	0,12	0,79	37.195,23	
1 A 01 550 02 99	Transporte Comercial (l. carroc. ul. guind. rodov. não pav.) (50Km)	Item									8.856.000,00	8.856,00	0,88	0,19	1,07	8.473,92	
22	INSTALAÇÃO/MONTAGEM GUARDA-RODAS - KIT TRANSPOSIÇÃO										1.230.000,00	1.230,00	31,16	6,84	38,10	46.863,00	46.863,00
SUP018	Instalação e montagem de Guarda Rodas para composição de Superestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura, conforme Especificação.	M									1.230.000,00	1.230,00	31,16	6,84	38,10	46.863,00	
23	FONDECIMENTO DE BARRERA SIMPLES NEW JERSEY										933.000,00	933,00	292,95	85,32	358,27	336.883,21	466.105,72
1 A 01 720 01	Guarda-corpo tipo GMI, moldado no local A/C/B/C	m									933.000,00	933,00	292,95	85,32	358,27	336.883,21	
1 A 01 550 02 89	Transporte Comercial (l. carroc. ul. guind. rodov. não pav.) (50Km)	Item									154.177.000,00	154.177,00	0,98	0,12	0,79	107.984,94	
1 A 01 550 02 99	Transporte Comercial (l. carroc. ul. guind. rodov. não pav.) (50Km)	Item									25.696.330,00	25.696,33	0,88	0,19	1,07	27.485,09	
24	INSTALAÇÃO/MONTAGEM BARRERA NEW JERSEY - KIT TRANSPOSIÇÃO										923.000,00	923,00	68,78	15,33	84,09	77.815,07	77.815,07
SUP020	Instalação e montagem de Barreira simples de Concreto New Jersey para composição de Superestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura, conforme Especificação.	M									923.000,00	923,00	68,78	15,33	84,09	77.815,07	
25	FONDECIMENTO DE CONJUNTO DE LAJE DE TRANSIÇÃO										90.000,00	90,00	16,217	71,49	87,70	51.472,85	1.266.379,26
2 5 93 371 02	Forma de placa comprimeada plastificada	m²	80.000	86.000	120.000	129.000	120.000	95.000	80.000		720.000	58,46	13,83	71,49	51.472,85		
2 5 93 328 02	Conor tipo T-30MP+ac+rao+clat+con+lar+AC/B/C	m³	88.750	82.500	103.125	113.500	103.125	82.500	88.750		818.350	379,75	84,58	464,43	257.869,59		
1 A 01 550 01 91	Fornecimento, preparo e colocação formão aço CA 60	kg	7.515.898	6.913.125	11.266.406	12.017.500	11.266.406	8.013.125	7.515.898		67.588.438	7,74	1,72	9,48	639.481,21		
1 A 01 550 02 89	Transporte Comercial (l. carroc. ul. guind. rodov. não pav.) (50Km)	Item	48.500.000	59.450.000	74.250.000	79.200.000	74.250.000	59.450.000	48.500.000		445.500.000	0,98	0,12	0,79	311.860,50		
1 A 01 550 02 99	Transporte Comercial (l. carroc. ul. guind. rodov. não pav.) (50Km)	Item	8.250.000	9.900.000	12.373.000	13.200.000	12.373.000	9.900.000	8.250.000		74.250.000	0,88	0,19	1,07	78.467,50		
26	INSTALAÇÃO/MONTAGEM LAJE DE TRANSIÇÃO - KIT TRANSPOSIÇÃO										90.000,00	90,00	1,537	342,85	1.850,88	169.279,20	169.279,20
SUP022	Instalação e montagem de Laje de Transição para composição de Superestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura, conforme Especificação.	M									90.000,00	90,00	1,537	342,85	1.850,88	169.279,20	
27	Desm. desl. limpeza áreas clareo. diam. 0,18 m	m²									278.900.000,00	278.900,00	0,23	0,07	0,39	105.300,00	105.300,00
2 5 01 200 30	Desm. desl. limpeza áreas clareo. diam. 0,18 m	m²									278.900.000,00	278.900,00	0,23	0,07	0,39	105.300,00	
28	Escavação, carga e transporte de material de 1ª Categoria, de 0 a 5000 m.	m³									349.312.000,00	349.312,00	7,71	1,71	9,42	3.290.519,04	3.290.519,04
2 0 01 101 22 01	Escavação, carga e transporte de material de 1ª Categoria, de 0 a 5000 m.	m³									349.312.000,00	349.312,00	7,71	1,71	9,42	3.290.519,04	
29	Compactação de aterros a 95% proctor normal	m³									278.450.000,00	278.450,00	2,49	0,55	3,04	840.328,00	840.328,00
2 5 01 510 00	Compactação de aterros a 95% proctor normal	m³									278.450.000,00	278.450,00	2,49	0,55	3,04	840.328,00	
30	Recuperação de revestimento primário	m²									28.350.000,00	28.350,00	13,86	3,08	16,95	480.532,59	480.532,59
3 0 01 401 00	Recuperação de revestimento primário	m²									28.350.000,00	28.350,00	13,86	3,08	16,95	480.532,59	
31	Transporte local (l. base. 10m) em rodov. não pav.	km									637.875.000,00	637.875,00	0,95	0,21	1,16	739.935,00	739.935,00
3 0 00 001 06	Transporte local (l. base. 10m) em rodov. não pav.	km									637.875.000,00	637.875,00	0,95	0,21	1,16	739.935,00	
32	Demolição de ponte de madeira existente (incluindo recolhimento de material demolido, transporte até a sede do município e descarga de material)	m³									600.000,00	600,00	262,51	58,59	321,04	192.824,00	192.824,00
5 0 04 999 07 01	Demolição de ponte de madeira existente (incluindo recolhimento de material demolido, transporte até a sede do município e descarga de material)	m³									600.000,00	600,00	262,51	58,59	321,04	192.824,00	
TOTAL GERAL - LOTE											R\$ 60.136.419,53						

Assinatura: [Assinatura]

Não bastasse isso, não se constata nos autos do processo licitatório RDCI 01/2017 a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço de elaboração do orçamento que instrui o processo licitatório, contrariando expressa disposição legal e normativa:

Lei nº 6.496/1977

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Resolução 1.025/2009/CONFEA

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Nota-se que, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (art. 2º da Resolução 1.025/2009/CONFEA c/c art. 2º da Lei 6496/77).

Ou seja, não se pode afirmar, com base nos autos do processo licitatório, se quem elaborou a peça orçamentária do RDCI 01/2017 é ou não profissional habilitado ou mesmo quem é o seu autor.





Mais grave a situação ao considerarmos que o processo cuida da aplicação de mais de 200 milhões de reais em pontes.

Cabe destacar o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca do dever de o gestor público exigir o devido registro do trabalho técnico por meio da ART:

**SÚMULA Nº 260/2010**

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

#### **2.2.3.2.2. Responsáveis**

##### **2.2.3.2.2.1. Marcelo Duarte Monteiro**

**Qualificação** – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

##### **2.2.3.2.2.1.1. Conduta**

Autorizar o RDCI para registro de preços nº 01/2017 sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

##### **2.2.3.2.2.1.2. Nexo de causalidade**

Ao autorizar o processo licitatório sem a necessária ART, o gestor contrariou o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, o art. 3º da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA, bem como a Súmula nº 260/2010/TCU.

##### **2.2.3.2.2.1.3. Culpabilidade**

Era esperado que o gestor não permitisse o prosseguimento do processo licitatório e exigisse a Anotação de Responsabilidade Técnica necessária, especialmente por tratar-se de orçamento da ordem de R\$ 200.000.000,00.





## 2.2.3.2.2.2. Samara Brant Ferreira - Isaac Nascimento Filho - Rogério Ribeiro Arias - Marciane Prevedello Curvo - Marco Antonio Fonseca

**Qualificação** – Superintendente de Aquisições e Licitações – Analista de Desenvolvimento Econômico e Social – Secretário Adjunto de Logística – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica – Superintendente de Parcerias Regionais.

### 2.2.3.2.2.2.1. Conduta

Permitir o prosseguimento do RDCI para registro de preços nº 01/2017 sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

### 2.2.3.2.2.2.2. Nexo de causalidade

Ao permitir o prosseguimento da licitação, sem a necessária ART, os servidores contrariaram o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, o art. 3º da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA, bem como a Súmula nº 260/2010/TCU.

### 2.2.3.2.2.2.3. Culpabilidade

Era esperado que os Servidores não permitissem o prosseguimento do processo licitatório e exigisse a Anotação de Responsabilidade Técnica necessária, especialmente por tratar-se de orçamento da ordem de R\$ 202.000.000,00.

## 2.2.3.2.3. Esclarecimento dos Responsáveis

### 2.2.3.2.3.1. Esclarecimentos: Sr. Marcelo Duarte Monteiro<sup>41</sup>

*Antes de adentrarmos no mérito da irregularidade acima pontuada, importante trazermos a baila que esta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística através da Concorrência Pública n.º 005/2016, lote único, contratou o Consórcio Enecon - Epc - RS1 por meio do Instrumento Contratual n.º 070/2016/00/00- SINFRA, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio técnico a SINFRA, nas áreas de projetos de engenharia rodoviária e aeroviária, de forma continuada.***

*Os serviços acima contratados foram formalizados através do Instrumento Contratual n.º 070/2016/00/00-SINFRA, dos quais encontram-se detalhados no Anexo II - Termo de Referência, disponíveis no endereço eletrônico, como também, os mencionados na Cláusula Segunda do referido instrumento.*

*Para o recebimento dos serviços demandados pela SINFRA, a empresa contratada deve encaminhar cópia das Anotações de Responsabilidades Técnica (ARTs) referentes aos serviços contratados, conforme disposto na cláusula*

<sup>41</sup> Manifestação do Sr. Marcelo Duarte Monteiro (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230960\_2018\_01, Doc.: 114041-2018).





quarta, item 4.3.1.6. do referido contrato (anexo).

Consta nos autos do instrumento contratual acima a Anotação de Responsabilidade Técnica sob o n.º 1420170000004236795 (anexa), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, em nome do Sr. Roger Gama Veloso, Engenheiro Civil, vinculada ao Instrumento Contratual n.º 070/2016/00/00-SINFRA.

Das atividades elencadas na ART n.º 1420170000004236795, constam as atribuições de orçamentos, estudos e projeto vinculados às rodovias, estando, portanto, emitida a competente Anotação de Responsabilidade Técnica quanto da elaboração do orçamento de autoria do Sr. Roger Gama Veloso, embora não estivesse presente no procedimento licitatório do RDCI n.º 001/2017, ela existe conforme anexa a esta defesa.

A ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica conforme prudentemente mencionada no Relatório Preliminar de Representação de Natureza Interna, em nada invalidaria e ou anularia o procedimento licitatório, por tratar-se de erro meramente formal, sendo que a juntada de tal documento nos autos do procedimento licitatório supriria, completaria, preencheria o apontamento dos auditores quanto a esta ilegalidade.

Tal fundamentação quanto a falha de natureza formal é extremamente correta, haja vista o posicionamento do Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 219/2013 - TCU - Plenário quanto da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica das planilhas orçamentárias em procedimento licitatório tratar-se de **falhas de natureza formal**.

Neste sentido, trazemos abaixo para conhecimento o Acórdão n.º 219/2013, com o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto da ausência da ART como falha de natureza formal, a saber:

**“SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM JEQUITAI. REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ANTERIOR E PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL. OBRAS AINDA NÃO INICIADAS. LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL VENCIDA. AUSÊNCIA DE ART DAS NOVAS PLANILHAS DE PREÇO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CIÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS À CODEVASF. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.**

(...)

Relatório:

Trata-se de auditoria nas obras de construção da barragem Jequitai, no município de mesmo nome, na região norte de Minas Gerais, de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). Os presentes trabalhos foram desenvolvidos no âmbito do Fiscobras 2011.

2. Transcrevo, a seguir, os achados de auditoria consignados pela equipe de auditoria e a proposta de encaminhamento correspondente:

### **“3 - ACHADOS DE AUDITORIA**

#### **3.1 - Obra licitada sem Licença Prévia.**

(...)

A Licença Prévia (LP) exigida como requisito para a Concorrência 30/2012, referente às obras de construção da barragem de Jequitai I, está vencida desde 28 de novembro de 2010 e não havia sido renovada até a data desta fiscalização.

**A Lei 6.938, de 31/08/1981, determina a necessidade de licenciamento prévio para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.**

De acordo com o anexo da Resolução Conama 237, de 19/12/1997, é obrigatório o licenciamento ambiental para as obras de barragens, diques, canais de drenagem, retificação de cursos d'água e transposição de bacias hidrográficas, que constam como objeto desta fiscalização.

Durante a fase de estudos de viabilidade e elaboração do projeto básico deste empreendimento, a Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais expediu a Licença Prévia 13/2006, em que se constava uma série de condicionantes e medidas mitigadoras a serem cumpridos durante as fases de estudos e projeto.

As licitações de obras, instalações e serviços que demandem licença ambiental somente devem ocorrer após a obtenção da LP vigente, conforme ' Acórdão 26/2002 - Plenário. Além da interrupção dos trabalhos, atraso no cronograma e aumento dos custos da obra, a falta da licença possivelmente acarretará alterações do projeto para adaptá-los às condicionantes, o que provocará atraso no início da operação do empreendimento e prejuízos financeiros, dentre outros.

não cumprimento das medidas necessárias à preservação ambiental ou à correção dos inconvenientes e danos causados ao meio ambiente pode acarretar também a aplicação de multa simples ou diária, nos termos do art. 14 da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

(...)





(...).

### **3.2 - Orçamento em desconformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

(...)

**Constatou-se a inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias alteradas para o lançamento do edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf. Importa ressaltar que existem ARTs devidamente registradas para os projetos básico e executivo e para suas respectivas planilhas orçamentárias, utilizadas na revogada Concorrência 16/2011 - Codevasf. Entretanto, não existe registro de responsabilidade técnica para as representativas alterações realizadas a essas planilhas, na oportunidade da realização de nova licitação para o mesmo objeto.**

De início, é importante destacar que a Lei 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso IX, alínea f, determina que a Administração faça integrar ao processo licitatório projeto básico que contenha orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Da mesma forma, o art. 7º, § 2º, inciso II, da mesma norma estabelece que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. **A ART devidamente registrada se insere nesse contexto como importante ferramenta para a garantia de que os supramencionados requisitos do projeto básico foram elaborados sob os cuidados de profissional habilitado, além de permitir a pronta identificação do autor, para fins de responsabilização.**

De forma complementar, a Lei 12.465/2011 (LDO 2012), em seu art. 125, § 4º, disciplinou de maneira inequívoca o entendimento acerca da exigibilidade de ART específica para planilhas orçamentárias, conforme transcrição a seguir:

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo. '

**Ao interpretar o referido dispositivo, infere-se que é indispensável o registro de nova ART que defina o profissional responsável pelas alterações realizadas na planilha orçamentária. Ao publicar novo edital para a contratação do mesmo objeto, houve a publicação de novo orçamento base, que é indiscutivelmente diferente do anterior, sendo cabível a expedição de nova ART.**

**Ademais, impende destacar a reincidência da Codevasf nesse tipo de irregularidade. Em janeiro do ano corrente, o TCU realizou fiscalização nas obras de implantação do perímetro de irrigação Marrecas/Jenipapo. Nessa ocasião, a equipe de auditoria também apontou a inexistência de ART das planilhas orçamentárias para o relançamento do edital da licitação. O Acórdão 1.932/2012 - Plenário, decorrente do referido trabalho, deu ciência à Codevasf sobre a referida impropriedade, o que demonstra o entendimento desta Corte de Contas acerca do assunto.**

Desse modo, resta configurada a ausência de anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias do Edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf, em desacordo com o art. 125, § 4º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012).

(...)

#### **3.2.7- Conclusão da equipe:**

**Constatou-se a inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias alteradas para o lançamento do edital da Concorrência 30/2012- Codevasf, em desrespeito ao art. 125, § 4º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012).**

**Entretanto, considerando que foram registradas ARTs pelas planilhas orçamentárias da Concorrência 16/2011, que foi revogada e substituída pela Concorrência 30/2012 - Codevasf, entende-se que a presente falha pode ser considerada excepcionalmente como de caráter formal, sendo suficiente a expedição de ofício de ciência à Codevasf sobre a referida impropriedade.**

(...)

### **6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

#### **1) dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) sobre as seguintes impropriedades:**

a) lançamento do edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf sem licença prévia vigente, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997; (3.1)

b) inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias alteradas





**para o lançamento do edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf, o que afronta o art. 125, § 4º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012); (3.2)**

2) comunicar à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais sobre o lançamento do edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf, referente à execução das obras civis da barragem de aproveitamento múltiplo de Jequitaiá I, sem licença prévia válida e vigente, em descumprimento ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997; (3.1)

3) **arquivar os presentes autos.**”

Ato contínuo, em seu voto referente ao Acórdão n.º 219/2013 - TCU - PLENÁRIO, o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, José Múcio Monteiro, expõe que:

“Em exame auditoria nas obras de construção da barragem Jequitaiá, no município de mesmo nome, na região norte de Minas Gerais. O empreendimento integra a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) e sua execução está sendo conduzida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Pamaíba (Codevasf). (...)

A presente fiscalização foi realizada após publicação do novo edital, antes da assinatura dos contratos e do início das obras. Durante os trabalhos de campo, constatou-se que a Licença Prévia (LP) emitida para a primeira concorrência expirou e não havia sido renovada, o que contraria o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997. **Também foi verificado que não houve anotação de responsabilidade técnica das novas planilhas orçamentárias, alteradas para atender às determinações do TCU.**

**Em face desses achados, a unidade técnica propôs dar ciência do apurado à Codevasf, além de comunicar à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.**

**Como as ocorrências constituem falhas de natureza formal, estou de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecobHidro, com exceção da comunicação à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, que considero desnecessária. Por outro lado, o Congresso Nacional deverá ser informado que não foram identificadas falhas graves que comprometam a continuidade da obra.**

Desse modo, acolho, com a ressalva indicada acima, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à sua deliberação.” **Acórdão n.º 219/2013 -TCU-PLENÁRIO.**

Desta feita, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a ausência de anotação de responsabilidade técnica constitui falha de natureza formal, ainda mais que as obras não foram iniciadas, como também não foram objeto de início as constantes do RDCI n.º 001/2017, é a presente para requerer a exclusão dos apontamentos acima mencionados referente ao Relatório Preliminar de Representação de Natureza Interna.

Ademais, verifica-se que **não há nexos de causalidade** entre a conduta do agente Secretário de Estado (autorizar a licitação), e a possível irregularidade formal (falta da ART), **posto que não é atribuição de um Secretário de Estado verificar/checar se determinado documento se encontra ou não dentro de um processo licitatório.** É cediço que o órgão público é dotado de Superintendências, Coordenadorias, Gerências, etc., onde se distribuem as competências para cada ato, ou seja, seria impossível para qualquer gestor ter que analisar “folha por folha” de processos volumosos, perdendo-se tempo com meros formalismos, enquanto as questões “macro” seriam relegadas a um segundo plano. **Portanto, não há o que se falar em nexos causal na conduta praticada pelo gestor.**

Por último, o Procedimento Licitatório RDCI sob o n.º 001/2017 encontra-se **revogado pela administração** (Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27.286 de 21/06/2018, p. 41).

Portanto, o objeto da referida Representação de Natureza Interna se encontra prejudicado, ou seja, houve a perda do objeto questionado, impondo-se, assim, o arquivamento do presente feito.

## **2.2.3.2.3.2. Esclarecimentos: Samara Brant Ferreira<sup>42</sup>, Marciane Prevedello Curvo<sup>43</sup>, Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca<sup>44</sup>**

### **Esclarecimentos do Sr. Samara Brant Ferreira:**

Em uma análise nos argumentos que chegaram a conclusão do referido achado pela equipe de auditoria, os

<sup>42</sup> Manifestação da Sra. Samara Brant Ferreira (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_231541\_2018\_01 e 02, Doc.: 114940 e 114943-2018).

<sup>43</sup> Manifestação do Sra. Marciane Prevedello Curvo (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230987\_2018\_01, Doc.: 114016-2018).

<sup>44</sup> Manifestação dos Srs. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230898\_2018\_01 e 02, Doc.: 114010 e 114011-2018).





apontamentos realizados foram no sentido de que:

1) O processo de RDCI iniciou **sem que houvessem nos autos o anteprojeto adequado, sem a ART do responsável técnico pela emissão das planilhas orçamentárias do anteprojeto:**

Primeiramente a equipe de auditoria não especificou o que seria na visão deles um “anteprojeto adequado”, tendo em vista que na definição legal temos que “Anteprojeto” é o instrumento que permite a um possível interessado, conhecendo os parâmetros ali definidos, bem como a forma que deverão ser elaborados os projetos decorrentes, decidir por realizar uma proposta à Administração.

Dessa forma, o anteprojeto deve conter elementos que instruem o interessado sobre quais especificações técnicas deverão balizar a elaboração dos projetos executivos, de modo que, na contratação integrada, ele possa executar a obra a qual tiver interesse em participar num certame licitatório. Assim, o anteprojeto dará noções e limites, servindo de norte à realização dos projetos do empreendimento, e, conseqüentemente das obras que estão sendo licitadas.

Assim, na contratação integrada, o anteprojeto não constitui estudo preliminar, nem é sinônimo de projeto básico. O anteprojeto parte do estudo preliminar de viabilidade e antecede e subsidia a elaboração do projeto básico, este a cargo da licitante vencedora. Destina-se a avaliar as questões relativas à viabilidade da execução da obra ou da prestação do serviço, sob a ótica da racionalização das atividades, desde os seus primeiros estágios de desenvolvimento.

De acordo com o art.9º, §2º, inciso I, o anteprojeto de engenharia deve contemplar documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, tais como:

- I Demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- II Condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- III Estética do projeto arquitetônico;
- IV Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

Dessa forma, a Administração Pública ao utilizar a contratação integrada, está contratando a elaboração do projeto executivo que irá subsidiar a execução dos serviços, o anteprojeto nada mais é do que os requisitos que o licitante deverá levar em consideração para elaborar sua proposta. E, somente depois do projeto apresentado pela empresa vencedora da licitação e devidamente aprovado pelo órgão se tornará parte integrante da contratação, ficando seu elaborador responsável pela apresentação da ART.

Ademais, a lei não aduz que o Anteprojeto de Engenharia deve ser instruído com ART, sendo completamente omissa nesse sentido, gerando margens para diversas interpretações.

Não obstante, a falta de ART não macula o processo licitatório, sendo perfeitamente possível o seu saneamento com ajuntado do respectivo documento ao processo, sendo este um vício formal conforme já julgou o TCU:

**SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM JEQUITÁI. REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ANTERIOR E PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL. OBRAS AINDA NÃO INICIADAS. LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL VENCIDA. AUSÊNCIA DE ART DAS NOVAS PLANILHAS DE PREÇO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CIÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS À CODEVASF. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.**

Constatou-se a inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias alteradas para o lançamento do edital da Concorrência 30/20/2 - Codevasf. Importa ressaltar que existem ARTs devidamente registradas para os projetos básico e executivo e para suas respectivas planilhas orçamentárias, utilizadas na revogada Concorrência 16/2011 - Codevasf. Entretanto, não existe registro de responsabilidade técnica para as representativas alterações realizadas a essas planilhas, na oportunidade da realização de nova licitação para o mesmo objeto.

De início, é importante destacar que a Lei 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso IX, alínea f, determina que a Administração faça integrar ao processo licitatório projeto básico que contenha orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Da mesma forma, o art. 7º, § 2º, inciso II, da mesma norma estabelece que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. A ART devidamente registrada se insere nesse contexto como importante ferramenta para a garantia de que os supramencionados requisitos do projeto básico foram elaborados sob os cuidados de profissional habilitado, além de permitir a pronta identificação do autor, para fins de responsabilização.

De forma complementar, a Lei 12.465/2011 (LDO 2012), em seu art. 125, § 4º, disciplinou de maneira inequívoca o entendimento acerca da exigibilidade de ART específica para planilhas orçamentárias, conforme transcrição a seguir:

‘§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6o, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.’





*Ao interpretar o referido dispositivo, infere-se que é indispensável o registro de nova ART que defina o profissional responsável pelas alterações realizadas na planilha orçamentária. Ao publicar novo edital para a contratação do mesmo objeto, houve a publicação de novo orçamento base, que é indiscutivelmente diferente do anterior, sendo cabível a expedição de nova ART.*

*Ademais, impende destacar a reincidência da Codevasf nesse tipo de irregularidade. Em janeiro do ano corrente, o TCU realizou fiscalização nas obras de implantação do perímetro de irrigação Marrecas/Jenipapo. Nessa ocasião, a equipe de auditoria também apontou a inexistência de ART das planilhas orçamentárias para o relançamento do edital da licitação. ( ) Acórdão 1.932/20/2 - Plenário, decorrente do referido trabalho, deu ciência à Codevasf sobre a referida impropriedade, o que demonstra o entendimento desta Corte de Contas acerca do assunto.*

*Desse modo, resta configurada a ausência de anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias do Edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf em desacordo com o art. 125, § 4º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012).*

*Constatou-se a inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias alteradas para o lançamento do edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf, em desrespeito ao art. 125, § 4º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012).*

*Entretanto, considerando que foram registradas ARTs pelas planilhas orçamentárias da Concorrência 16/2011, que foi revogada e substituída pela Concorrência 30/2012 - Codevasf entende-se que a presente falha pode ser considerada excepcionalmente como de caráter formal, sendo suficiente a expedição de ofício de ciência à Codevasf sobre a referida impropriedade.*

*Ademais, importante ressaltar que esta Secretaria recentemente realizou outras licitações na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação, com a diferença de que não se trata de contratação integrada, tendo a Administração Pública apresentado o Projeto Executivo devidamente aprovado pela autoridade competente e fazendo a juntada da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.*

*O que de fato ocorreu no presente caso é que por tratar-se de anteprojeto de engenharia, não havia por parte desta Superintendente conhecimento da exigência de ART também para aquele instrumento, uma vez que não se trata de projeto básico/executivo, considerando a omissão na legislação do RDC para tal exigência no âmbito do anteprojeto de engenharia.*

*Não obstante, a omissão de tal documento dentro do processo, como dito não macula o processo licitatório, nem enseja qualquer tipo de responsabilização, uma vez que é perfeitamente possível a inclusão da ART aos autos, como forma de sanear a omissão do documento.*

*Desse modo, em atenção à constatação, esta Superintendência inserirá no check list dos processos licitatórios de contratações via o Regime Diferenciado de Contratação Integrada tal exigência, como também providenciará com a área técnica demandante a documentação e a juntada no processo.*

*Também, conforme memorandos em anexo, foi solicitada por esta Superintendente a criação de instrução normativa que regulamente procedimentos para o desenvolvimento de anteprojeto, no âmbito desta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (doc. anexo)*

#### **Esclarecimentos da Sra. Marciane Prevedello Curvo**

*A defesa apresentada pela responsável tem o mesmo teor da manifestação do Sr. Marcelo Duarte Monteiro contida no item 2.2.3.2.3.1. deste relatório.*

#### **Esclarecimentos do Sr. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca**

*Inicialmente, é importante ressaltar que, em reunião realizada no dia 18.04.2018 (e não 18.04.2019, conforme constou no RNI) no Tribunal de Contas do Estado, entre a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, Auditores da CGE/MT e representantes da SINFRA, foi informado que a SINFRA firmou contrato com o Consórcio VIA MT (ENECON-EPC-RSI), por meio do Contrato nº 070/2016/00/00 - SINFRA visando à "prestação de serviços de apoio técnico à SINFRA, na área de projetos de engenharia rodoviária e aeroviária, de forma continuada".*

*Na ocasião, também esclareceu que o Eng. Civil Roger Gama Veloso é representante legal do Consórcio VIA MT e que o mesmo presta serviços de apoio técnico à equipe da SINFRA para atualização do Anteprojeto original da licitação em epígrafe, realizando a análise e revisão do projeto e dos respectivos valores estimados de contratação, conforme previsto no objeto e escopo de serviços do referido contrato.*

*Tal informação foi confirmada no próprio RNI à página 17:*

*"Constata-se que pelo documento, o Anteprojeto foi elaborado pelo engenheiro Roger Gama Veloso. Em reunião realizada no dia 18.04.2019 nesta Corte de Contas, entre a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, Auditores da CGE/MT e representantes da SINFRA, ficou-se sabendo que o Senhor Roger Gama*





*Veloso é Representante Legal do Consórcio VIA-MT1 (ENECON-EPC-RSI), empresa contratada pela SINFRA por meio do Contrato nº 070/2016/00/00 - SINFRA que tem como objeto: "prestação de serviços de apoio técnico à SINFRA, na área de projetos de engenharia rodoviária e aeroviária, de forma continuada".*

*Assim, já era de conhecimento do TCE-MT que o profissional é Representante Legal do Consórcio VIA-MT e que atua de forma institucional, por força do Contrato nº 070/2016/00/00 - SINFRA. Não obstante, causou surpresa as reiteradas citações no RNI à atuação do representante legal do Consórcio VIA MT, referindo-se ao mesmo como "pessoa alheia ao processo licitatório" ou que pratica "interferência de forma não institucional".*

*Portanto, não haveria que se falar em "pessoa alheia ao processo licitatório" ou que pratica "interferência de forma não institucional", haja vista que o profissional prestou os serviços de atualização do Anteprojeto original e das respectivas planilhas de custos, além de respostas às comunicações, solicitações e consultas realizadas pela SINFRA, em caráter formal e por solicitação da SINFRA, amparado legalmente no contrato 070/2016/00/00 celebrado com a SINFRA.*

*Questionou-se, ainda, a "suposta informalidade" na troca de informações através de mensagens de e-mail. No entanto, a SINFRA esclarece que a troca de informações via e-mail institucional com gestores da SINFRA é um procedimento administrativo formal previsto pela SINFRA, conforme prevê a portaria nº 005/2016 que trata do uso de meio eletrônico corporativo para dar maior modernização, segurança e celeridade da comunicação, além da economia de papel de expediente.*

*Por fim, feitos os devidos esclarecimentos referentes à responsabilidade técnica pelos serviços supracitados no âmbito do Contrato nº 070/2016/00/00 - SINFRA, acrescenta-se que as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) foram providenciadas e entregues anteriormente à SINFRA, contemplando todos os serviços de apoio técnico de engenharia a serem desenvolvidos durante a vigência do contrato (vide cópias das ARTs dos responsáveis técnicos do contrato no Anexo)*

*Tais ARTs são anexadas aos estudos e projetos de engenharia rodoviária e aeroviária desenvolvidos no âmbito do Contrato nº 070/2016/00/00 - SINFRA, tal como foi constatado pelo TCE-MT no próprio RNI à página 18. Todavia, inadvertidamente, não foram anexadas pela SINFRA ao processo RDCI nº 01/2017. A título de esclarecimento, ressalta-se que a ART 14201700000004236795 do Eng. Civil Roger Gama Veloso é complementar à ART 14201700000003874263 do Eng. Civil e Eletrotécnico Elzo Jorge Nassaralla e contempla igualmente o escopo de todos os serviços do contrato.*

*Destarte, resta comprovado que não houve a conduta lesiva dos servidores alegada no RNI de "permitir o prosseguimento do RDCI para registro de preços nº 01/2017 sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", bem como não se verifica o nexo causal de que os mesmos "contrariaram o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, o art. 39 da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA, bem como a Súmula nº 260/2010/TCU", uma vez que as ARTs já existiam e apenas não haviam sido anexadas ao referido processo.*

*Entendemos, portanto, que a ausência das ARTs no processo trata-se de simples vício de formalidade, entendimento já pacificado em acórdãos do TCU, o qual será sanado através da inclusão das cópias das respectivas ARTs no referido processo, bem como assinatura das planilhas de custos pelo responsável técnico.*

*Caso não seja este o entendimento do TCE-MT e haja necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para ANTEPROJETO, nada obsta desta unidade técnica em solicitar à empresa contrata a sua confecção para posterior juntada aos autos.*

*Além disso conforme memorando circular encaminhado pela Superintendência de Aquisições e Licitações SUAL, foi solicitado a Normatização e a padronização dos procedimentos quando se tratar de elaboração de desenvolvimento de Anteprojeto de engenharia, com a qual está equipe técnica se encontra de acordo com a proposição, uma vez que nesta Secretaria não há ato administrativo regulamentando tal matéria.*

## **2.2.3.2.4. Análise da defesa**

### **2.2.3.2.4.1. Análise da defesa: Marcelo Duarte Monteiro e Marciane Prevedello Curvo**

Nos termos do artigo 13 da Lei n.º 5.194/1966, "Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei". Depreende-se, portanto, que na execução de





atividades relacionadas a projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras, é necessária a existência de profissional habilitado para a tarefa.

Neste contexto, tem-se que por meio da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, foi instituída a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que consiste no registro de todo contrato, escrito ou verbal, por meio de formulário próprio, para a execução de obras ou prestação de serviços referentes às profissões subordinadas ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

*Lei nº 6.496/1977*

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

Logo, a ART serve para estabelecer um vínculo entre o profissional e o contratante, com a finalidade de indicar a autoria e estabelecer responsabilidades. Diante disso, o órgão contratante deve exigir a ART em contratações de obras, haja vista a ausência desse documento pode prejudicar a responsabilização em caso de erros ou falhas técnicas.

Registra-se que, no âmbito desta Corte de Contas, há jurisprudência corroborando entendimento de que os serviços de engenharia devem possuir ART registrado no CREA, conforme segue.

*4.2. CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Contrato. Serviços de engenharia comuns. ART no CREA. Os serviços de engenharia, ainda que comuns, devem possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrado no respectivo CREA, tendo como amparo a Resolução nº 1.116/2019/Confea, a Norma ABNT 16280 e o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 584/2019-TP. Julgado em 20/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2019. Processo nº 23.769- 8/2016).*

Desta maneira, tanto o Sr. Marcelo, autoridade máxima da Sinfra, quanto a Sra. Marciane, secretária adjunta da Sinfra, tinham no mínimo a obrigação de checar e exigir a apresentação da ART por se tratar de um documento básico e corriqueiro para este órgão.

Outrossim, em suas defesas, os responsabilizados apresentaram a





Anotação de Responsabilidade Técnica sob o n.º 14201700000004236795, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, em nome do Sr. Roger Gama Veloso, Engenheiro Civil, **vinculada ao Instrumento Contratual n.º 070/2016/00/00-SINFRA.**

Registra-se que **a ART disponibilizada aos autos não apresenta qualquer vínculo direto com o objeto do Processo RDCI nº 01/2017,** conforme pode ser visualizado a seguir:

Via do Contratante  
Página 1/1

**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** CREA-MG  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

**ART de Obra ou Serviço**  
14201700000004236795  
COMPLEMENTAR À ART  
14201700000003874263

1. Responsável Técnico  
ROGER GAMA VELOSO  
Título profissional:  
ENGENHEIRO CIVIL;  
RNP: 1403182442  
Registro: 04.0.000059927  
Empresa contratada:  
CONSORCIO ENECON-EPC-RSI  
Registro: 71501

2. Dados do Contrato  
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Logradouro: RUA J - QUADRA 1  
Complemento: LOTE 5 SETOR A  
Cidade: CUIABÁ  
Bairro: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
UF: MT  
CEP: 78049906  
Contrato: 070/2016/00/00  
Celebrado em: 22/12/2016  
Valor: 10.278.547,36  
Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO  
Ação institucional: ORGÃO PÚBLICO  
CNPJ: 03.507.415/0022-79  
Nº: 000000

3. Dados da Obra/Serviço  
Logradouro: RUA J - QUADRA 1  
Complemento: LOTE 5 SETOR A  
Cidade: CUIABÁ  
Bairro: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
UF: MT  
CEP: 78049906  
Data de início: 27/12/2016  
Prazo de término: 27/12/2017  
Finalidade: OUTRO  
Proprietário: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
CNPJ: 03.507.415/0022-79

4. Atividade Técnica

	Quantidade:	Unidade:
1 - COORDENAÇÃO		
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	5000.00	m²
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO EXECUTIVO, TRANSPORTES, AEROPORTO	3.00	un
ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	100.00	km
ANÁLISE, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	1.00	a
ORÇAMENTO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	16.00	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações  
SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO À SINFERA, NA ÁREA DE PROJETOS DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA E AEROVIÁRIA, DE FORMA CONTINUADA. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA GERENCIAL INTEGRADO DE PROJETOS NA PLATAFORMA BIM.....

6. Declarações

7. Entidade de Classe  
SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas  
Devo ser verificado as informações acima  
B. He  
30 de Dezembro de 2017  
ROGER GAMA VELOSO  
RNP: 1403182442  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
CNPJ: 03.507.415/0022-79  
Valor da ART: 81,53  
CREA-RN: 280447498-0  
Registre em: 20/12/2017  
Valor Pago: 81,53

9. Informações  
- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.  
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br) ou [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)  
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.  
VALOR DA OBRA: R\$ R\$10.278.547,36, ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE, CIVIL, CÁLCULO ESTRUTURAL, MEIO AMBIENTE, CIVIL, GEOMÉTRICO, CIVIL, CIVIL, CIVIL, CIVIL.  
[www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br) | 0800.0312732  
CREA-MG  
Número: 000000004154539

Fonte: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - apresentada pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro na sua defesa<sup>45</sup>.

<sup>45</sup> Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - apresentada Sr. Marcelo Duarte Monteiro na sua defesa (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230960\_2018\_01, Doc.: 114041-2018, fl. 27).





Desta forma, esta ART não pode ser considerada para o RDCI nº 01/2017, pois, conforme art. 3º da Resolução Confea nº 1.025/2009, cada contrato de execução de obras fica sujeito a um ou mais registros da Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, sendo que a ART nº 14201700000004236795 já está relacionadas ao Contrato nº 070/2016.

*Resolução Confea nº 1.025/2009 - Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

Ademais, esta anotação foi emitida em 20/12/2017, data posterior ao despacho do Secretário da Sinfra que autorizou o processo licitatório pela modalidade RDCI (09.10.2017). Além de que, antes da sua emissão já havia ocorrido a primeira fase da etapa externa, a de abertura, com a realização de uma audiência pública realizada em 29/11/2017:

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA	
<p>PROCESSO N.249909/2017-AUDIÊNCIA PÚBLICA N.05/2017. A Secretaria de Infraestrutura e Logística/SINFRA, no uso de suas atribuições, comunica, que, em atendimento ao disposto no artigo 39 da Lei Federal n.8.666/93, realizará <b>AUDIÊNCIA PÚBLICA</b>, para apresentação do Anteprojeto e Termo de Referência relativo à contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos executivos de engenharia para fornecimento de instalações de kits de transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, dividido em 03(três) lotas. <u>A audiência pública será realizada no dia 29/11/2017, das 14h e 30 minutos, com 10 (dez) minutos de tolerância de atraso, com o tempo de duração de 02 (duas) horas, encerrando-se às 16 horas e 40 minutos, na sala de licitações da SINFRA, localizada no endereço Edifício Edgar Prado Arze, Rua J, Quadra 01, Lote 05, Setor A, Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78.049-906, Secretaria de Infraestrutura - Superintendência de Aquisições e Licitações - SUAL. Estão convidados todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas e as informações e regulamentos editalícios se encontram disponíveis no endereço eletrônico <a href="http://www.sinfra.mt.gov.br/licitacoes-editalis">http://www.sinfra.mt.gov.br/licitacoes-editalis</a> Informações gerais: telefone n. (65) 3613-6614 e-mail: <a href="mailto:unial@sinfra.mt.gov.br">unial@sinfra.mt.gov.br</a>. Cuiabá <u>08 de novembro de 2017</u>.</u></p> <p>Eng.ª Marciane Prevedello Curvo Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Secretaria de Infraestrutura de Mato Grosso</p>	

Fonte: Aviso de Audiência Pública, fl. 657 do Processo nº 249909/2017<sup>46</sup>.

Além disso, o próprio defendente, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, confirma em sua manifestação a situação apontada neste achado, conforme segue.

- Das atividades elencadas na ART n.º 14201700000004236795, constam as atribuições de orçamentos, estudos e projeto vinculados às rodovias, estando, portanto, emitida a competente Anotação de Responsabilidade Técnica quanto da elaboração do orçamento de autoria do Sr. Roger Gama Veloso,

<sup>46</sup> Aviso da Audiência Pública nº 05/2017 – fl. 657 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_21, Doc.: 76630-2018, fl. 13).





embora não estivesse presente no procedimento licitatório do RDCI n.º 001/2017, ela existe conforme anexa a esta defesa.

- A ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica conforme prudentemente mencionada no Relatório Preliminar de Representação de Natureza Interna, em nada invalidaria e ou anularia o procedimento licitatório, por tratar-se de erro meramente formal, sendo que a juntada de tal documento nos autos do procedimento licitatório supriria, completaria, preencheria o apontamento dos auditores quanto a esta ilegalidade.
- Tal fundamentação quanto a falha de natureza formal é extremamente é correta, haja vista o posicionamento do Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 219/2013 - TCU - Plenário quanto da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica das planilhas orçamentárias em procedimento licitatório tratar-se de falhas de natureza formal.

Nesta senda, vale ressaltar, que o TCU tem se posicionado que na elaboração do projeto e das planilhas orçamentárias faz-se necessário a emissão da ART, conforme apresentado a seguir:

**Súmula nº 260/2010**

*É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.*

**Acórdão nº 2449/2012 - Plenário**

*A ausência de ART dos responsáveis pela elaboração do projeto básico e das planilhas orçamentárias que servem de suporte para a realização da licitação de obras afronta o disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977, no art. 1º da Resolução Confea 425/1998, no art. 7º da Resolução Confea 361/1991 e na Súmula-TCU 260.*

Diante do exposto, ficou evidente que os responsabilizados contrariaram o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, o art. 3º da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA, bem como a Súmula nº 260/2010/TCU.

Quanto à solicitação de perda do objeto e arquivamento desta RNI em função do Procedimento Licitatório RDCI n.º 001/2017 já ter sido revogado pela administração, após a instauração e a consumação do contraditório, ressalta-se que houve à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, com a conseqüente apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos.

#### **2.2.3.2.4.2. Análise da defesa: Samara Brant Ferreira**





A responsabilizada alega que ao utilizar a contratação integrada a administração estaria contratando a elaboração do projeto executivo. Quanto ao anteprojeto informa que nada mais é do que os requisitos que o licitante deverá levar em consideração para elaborar sua proposta.

Neste contexto, afirma que a lei não aduz que o Anteprojeto de Engenharia deve ser instruído com ART, sendo completamente omissa nesse sentido, gerando margens para diversas interpretações. Na oportunidade, informa que no presente caso, por tratar-se de anteprojeto de engenharia, não havia por parte desta Superintendente conhecimento da exigência de ART, uma vez que não se trata de projeto básico/executivo.

A alegação de que na contratação integrada a Administração estaria contratando a elaboração do projeto executivo não pode prosperar, pois, o Processo RDCI nº 01/2017 foi concebido como um **Sistema de Registro de Preço (SRP)**, e no caso de obras, nos termos do art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011, é exigido que se tenha **projeto de referência padronizado, básico ou executivo.**

*Decreto Federal nº 7.581/2011 - Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando: Parágrafo único. O SRP/RDC, no caso de obra, somente poderá ser utilizado: II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e*

Quanto à exigência de ART para Anteprojeto deve-se esclarecer que na elaboração de projetos e das planilhas orçamentárias faz-se necessário a emissão da ART, por força do art. 1º da Lei nº 6.496/1977, o art. 3º da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA, bem como a Súmula nº 260/2010/TCU e o Acórdão nº 2449/2012 – Plenário – TCU, conforme já exposto na análise da defesa do Sr. Marcelo Duarte Monteiro.

#### **2.2.3.2.4.3. Análise da defesa: Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca**

Na defesa apresentada, os responsabilizados apresentaram a Anotação de Responsabilidade Técnica sob o n.º 1420170000004236795, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, em nome do Sr. Roger Gama Veloso, Engenheiro Civil e a Anotação de Responsabilidade Técnica sob o n.º 14201700000003874263, em nome do Eng. Civil e Eletrotécnico Sr. Elzo Jorge





Nassaralla, ambas vinculadas ao Instrumento Contratual n.º 070/2016/00/00-SINFRA.

Registra-se que as ART's apresentadas não têm qualquer vínculo direto com o objeto do Processo RDCI nº 01/2017, conforme pode ser visualizado a seguir:

Via do Contratante  
Página 1/1

**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**  
Leinº 6.496, de 7 de dezembro de 1977  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

**ART de Obra ou Serviço**  
**14201700000004236795**  
COMPLEMENTAR À ART  
14201700000003874263

1. Responsável Técnico  
ROGER GAMA VELOSO  
Título profissional:  
ENGENHEIRO CIVIL;  
RNP: 1403182442  
Registro: 04.0.0000059927  
Empresa contratada:  
CONSORCIO ENECON-EPC-RSI  
Registro: 71501

2. Dados do Contrato  
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Lagradoiro: RUA J - QUADRA 1  
Complemento: LOTE 5 SETOR A  
Cidade: CUIABÁ  
Bairro: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
UF: MT  
CEP: 78049906  
Contrato: 070/2016/00/00  
Celebrado em: 22/12/2016  
Valor: 10.278.547,36  
Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO  
Após institucional: ÓRGÃO PÚBLICO  
CNPJ: 03.507.415/0022-79  
Nº: 000000

3. Dados da Obra/Serviço  
Lagradoiro: RUA J - QUADRA 1  
Complemento: LOTE 5 SETOR A  
Cidade: CUIABÁ  
Bairro: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
UF: MT  
CEP: 78049906  
Data de início: 27/12/2016  
Previsão de término: 27/12/2017  
Finalidade: OUTRO  
Proprietário: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
CNPJ: 03.507.415/0022-79

4. Atividade Técnica

Atividade Técnica	Quantidade:	Unidade:
1 - COORDENAÇÃO		
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	5000.00	m <sup>2</sup>
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO EXECUTIVO, TRANSPORTES, AEROPORTO	3.00	un
ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	100.00	km
ANÁLISE, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	1.00	a
ORÇAMENTO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	16.00	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações  
SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO À SINFRA, NA ÁREA DE PROJETOS DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA E AEROVIÁRIA, DE FORMA CONTINUADA. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA GERENCIAL INTEGRADO DE PROJETOS NA PLATAFORMA BIM.....

6. Declarações

7. Entidade de Classe  
SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas  
Declaro serem verdadeiras as informações acima  
30 de Dezembro de 2017  
ROGER GAMA VELOSO RNP: 1403182442  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA CNPJ: 03.507.415/0022-79  
Valor da ART: 81,53 CREA-RN: 260447498-0 Registrada em: 20/12/2017

9. Informações  
- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.  
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br  
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.  
VALOR DA OBRA: R\$ R\$10.278.547,36. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE, CIVIL, CÁLCULO ESTRUTURAL, MEIO AMBIENTE, CIVIL, GEOMÉTRICO, CIVIL, CIVIL, CIVIL, CIVIL.  
www.crea-mg.org.br | 0800.0312732  
Nosso Número: 000000004154539

Fonte: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 14201700000004236795





Via do Contratante  
Página 1/1

**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**  
Lair nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-MG**  
**ART de Obra ou Serviço**  
1420170000003874263

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

**1. Responsável Técnico**  
**ELEO JORGE NASSARALLA**  
 Título profissional:  
**ENGENHEIRO CIVIL; ENGENHEIRO EM ELETROTECNICA;**  
 RNP: 1402717784  
 Registro: 04.D.000002528  
 Empresa contratada:  
**CONSORCIO ENECON-EPC-RSI**  
 Registro: 71501

**2. Dados do Contrato**  
 Contratante: **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA**  
 Logradouro: **RUA RUA J - QUADRA 1**  
 Complemento: **LOTE 5 SETOR A**  
 Cidade: **CUIABÁ**  
 Contrato: **070/2016/00/90**  
 Valor: **10.278.547,36**  
 Ação Institucional: **ÓRGÃO PÚBLICO**  
 CNPJ: **03.507.415/0022-79**  
 Nº: **000000**  
 Bairro: **CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO**  
 UF: **MT**  
 CEP: **78049906**  
 Celebrado em: **22/12/2016**  
 Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

**3. Dados de Obra/Serviço**  
 Logradouro: **RUA RUA J - QUADRA 1**  
 Complemento: **LOTE 5 SETOR A**  
 Cidade: **CUIABÁ**  
 Data de início: **27/12/2016** Perícia de término: **27/12/2017**  
 Realidade: **OUTRO-DETALHAR CAMPO 5 OBSERV.**  
 Representante: **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA**  
 CNPJ: **03.507.415/0022-79**  
 Nº: **000000**  
 Bairro: **CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO**  
 UF: **MT**  
 CEP: **78049906**

**4. Atividades Técnicas**

Atividade Técnica	Quantidade	Unidade
<b>I - COORDENAÇÃO</b>		
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	5000.00	m²
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95.00	km
PROJETO EXECUTIVO, TRANSPORTES, AEROPORTO	3.00	un
ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	100.00	km
ORÇAMENTO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	16.00	un

Após a realização das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

**5. Observações**  
 SERV DE APOIO TÉCNICO À SINTRA, NA ÁREA DE PROJ DE ENG RODOV E AEROVIAÁRIA, DE FORMA CONTINUADA - EST.  
 RINTEL., GEOMÉTRICO.

**6. Destacções**

**7. Entidade de Classe**  
**SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHEIROS-SME**

**8. Assinaturas**  
 Destacaram veracidade as informações acima  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
**ELEO JORGE NASSARALLA** RNP: 1402717784  
 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA CNPJ: 03.507.415/0022-79  
 Valor da ART: 214,82 Registrada em: 23/06/2017 Valor Pago: 214,82

**9. Informações**  
 - A ART é válida somente quando emitida, mediante apresentação de comprovante de pagamento ou confissão no site do Crea.  
 - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br) no menu "verificar".  
 - A grande da via emitida de ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o serviço contratado.  
 VALOR DE OBRAS: R\$ 10.278.547,36. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE, CIVIL, CALÇADO URBANAS, ELÉTRICO, MEIO AMBIENTE, CIVIL, GEOMÉTRICO, CIVIL, CIVIL, CIVIL.  
 www.crea-mg.org.br | 0800.0312732  
**CREA-MG**  
 Número: 000000003817381

Fonte: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1420170000003874263

Desta forma, estas ART's não podem ser consideradas para o RDCI nº 01/2017, pois, conforme art. 3º da Resolução Confea nº 1.025/2009, cada contrato de execução de obras fica sujeito a um ou mais registros da Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, sendo que as ART's nº 1420170000004236795 e 1420170000003874263 já estão relacionadas ao Contrato nº 070/2016.





*Resolução Confea nº 1.025/2009 - Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

Por fim, vale ressaltar, que o TCU tem se posicionado que na elaboração do projeto e das planilhas orçamentárias faz-se necessário a emissão da ART, conforme apresentado a seguir:

*Súmula nº 260/2010*

*É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.*

*Acórdão nº 2449/2012 - Plenário*

*A ausência de ART dos responsáveis pela elaboração do projeto básico e das planilhas orçamentárias que servem de suporte para a realização da licitação de obras afronta o disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977, no art. 1º da Resolução Confea 425/1998, no art. 7º da Resolução Confea 361/1991 e na Súmula-TCU 260.*

Assim, ficou evidente que os responsabilizados contrariaram o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, o art. 3º da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA, bem como a Súmula nº 260/2010/TCU.

### **2.2.3.3. ACHADO 3 – Das irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica**

**IRREGULARIDADE - GB17. Licitação Grave 17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 14, da Lei 12.462/2011 c/c art. 30, da Lei nº 8.666/1993)

#### **2.2.3.3.1. Situação encontrada**

##### **CREA i. Da exigência de comprovação de aptidão técnica registrada no**

A capacidade técnica operacional “refere-se à estrutura que a empresa





possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores, etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”<sup>47</sup>.

O Edital de Registro de Preço nº 01/2017 estabeleceu que a comprovação da aptidão das licitantes para a execução do objeto (capacidade **técnico-operacional**) deve ser feita mediante a apresentação de atestado **registrado** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

**14.14.3. A comprovação de aptidão da empresa para a execução do objeto da licitação, nas características, quantidades e prazos especificados neste edital, deverá ser demonstrada mediante a apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado do Registro do Atestado emitido pelo CREA;**

Trata-se de exigência excessiva e incompatível com os procedimentos realizados pelo CREA, conforme o próprio Manual de Procedimentos Operacionais do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) esclarece:

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...)

- **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.** (Grifou-se)

O TCU já manifestou a respeito dessa controvérsia por meio do Acórdão nº 655/2016 – Plenário, afirmando que essa exigência contraria a Resolução nº 1025/2009 do Confea:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão

<sup>47</sup> Altounian, Cláudio Sarian. Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização:(legislação, decretos, jurisprudência e orientações normativas atualizados até 30 dez. 2011). Editora Fórum, 2012.





128/2012 - TCU - 2ª Câmara;

Nesse sentido, verifica-se incompatível se exigir atestado, emitido em nome de pessoa jurídica, registrado no CREA para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante.

## ii. Da exigência excessiva e desproporcional para a comprovação da capacidade técnica operacional

Ainda sobre a qualificação técnica, o Edital de Registro de Preço nº 01/2017 fez as seguintes exigências para fins de comprovação da capacidade técnica operacional:

**14.14.4.** A licitante deverá comprovar que já forneceu elementos pré-fabricados para obras de arte especiais de concreto, metálica ou mista, com as quantidades mínimas seguintes:

<b>LOTE 01</b>	≥	<b>4.000 m<sup>2</sup> de área de tabuleiro</b>
<b>LOTE 02</b>	≥	<b>5.400 m<sup>2</sup> de área de tabuleiro</b>
<b>LOTE 03</b>	≥	<b>4.000 m<sup>2</sup> de área de tabuleiro</b>

**14.14.5.** A licitante deverá comprovar que já executou a instalação/montagem de elementos pré-fabricados para obras de arte especiais de concreto, metálica ou mista, com quantidade mínima a seguir:

<b>LOTE 01</b>	≥	<b>4.000 m<sup>2</sup> de área de tabuleiro</b>
<b>LOTE 02</b>	≥	<b>5.400 m<sup>2</sup> de área de tabuleiro</b>
<b>LOTE 03</b>	≥	<b>4.000 m<sup>2</sup> de área de tabuleiro</b>

Assim, nos termos das cláusulas 14.14.4 e 14.14.5 do edital, para que os licitantes sejam habilitados devem comprovar **cumulativamente** que já **forneceram e executaram** a instalação/montagem de elementos pré-fabricados para obras de artes especiais nos quantitativos exigidos.

No entanto, é de conhecimento geral que existem empresas no mercado que atuam tão somente como executoras de obras de artes especiais com uso de elementos pré-fabricados, sendo estes elementos fornecidos por empresas especializadas na fabricação. Aliás, foi com base nesse argumento que a Sinfra permitiu a participação de consórcios no certame, conforme se observa a seguir:





#### 9. DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SOB A FORMA DE CONSÓRCIO

9.1. Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, limitado a 02(duas) empresas, tendo em vista a existência de empresas no mercado que executam apenas a fabricação e fornecimento de elementos pré-fabricados, bem como outras empresas que executam apenas a instalação/montagem dos respectivos elementos.

Dessa forma, com a exigência cumulativa das cláusulas 14.14.4 e 14.14.5, restringe-se a participação dessas empresas que apenas executam obras de arte especiais, com o fornecimento de pré-fabricados por terceiros, e que queiram participar isoladamente da disputa sem a constituição de consórcio. A propósito, não há dúvidas de que empresas executoras de obras de artes especiais, com uso de elementos pré-fabricados, têm amplo acesso a esses fornecedores.

Ademais, ao se exigir atestado para comprovação de fornecimento de elementos pré-fabricados, nos termos da cláusula 14.14.4, indiretamente se exige que os participantes tenham que se associar em consórcios, tendo em vista a proibição de subcontratar o escopo principal do objeto, nos termos das cláusulas 10.1 e 10.2 do Edital nº 01/2017:

#### 10. DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. A critério exclusivo da SINFRA e mediante prévia e expressa autorização da Superintendência de Rodovias não Pavimentadas/SRNP da respectiva região, o contrato poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar para as atividades que não constituem o escopo principal do objeto e os itens exigidos para comprovação técnica operacional ou profissional até o limite estabelecido de 30%, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.

10.2. Entende-se como escopo principal do objeto o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida a apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes.

Quanto a isso, há que se ressaltar o risco de perda substancial da competitividade diante da possibilidade de limitação do número de participantes decorrente dessa necessária formação de consórcios. Sobre esse ponto, conforme resumido no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 86 do Tribunal de Contas da União (TCU), o Acórdão nº 2992/2011 - Plenário ponderou sobre os prejuízos que podem advir para a Administração: “perde-se um valor (o da competitividade) sem a contraprestação de outro (o da melhor proposta)”:





Ponderou, a esse respeito, que, em face da proibição de subcontratar a parte principal do objeto, “as poucas empresas aptas a executar esses serviços darão ensejo – quando muito – à formação de um pequeno número de consórcios”. Anotou, ainda, não haver justificativa para se exigir, nesses casos, atestados de qualificação técnica para demonstração da capacidade de execução do respectivo serviço. Isso porque “Poucas empresas – e somente elas – estarão aptas a executar essa parcela peculiar do objeto. Não existe ganho, portanto, em se limitar a concorrência. Perde-se um valor (o da competitividade) sem a contraprestação de outro (o da melhor proposta)”. Por esses motivos, ofereceu proposta de determinação à Infraero, com intuito de balizar seus procedimentos em situações desse gênero. O Plenário do Tribunal, ao acolher o encaminhamento sugerido pelo relator, decidiu determinar à Infraero que: “9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução”. ”. Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

Nesse sentido, considerando que a essência do objeto do certame sob análise é a **execução de obra**, verifica-se desnecessária e restritiva à competição a cláusula 14.14.4, que trata da exigência de os licitantes comprovarem o **fornecimento** de elementos pré-fabricados para obras de arte especiais nas quantidades exigidas.

### iii. Da limitação do número de atestados para a comprovação da capacidade técnica operacional

O Edital de Registro de Preço nº 01/2017 exigiu, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, que fosse demonstrada a execução de quantitativos mínimos de área de tabuleiro por meio da apresentação de, **no máximo, 3 (três) atestados**, conforme indicado na cláusula 14.14.6 do edital:

**14.14.6.** Será admitido o somatório de até 3(três) atestados em cada um dos itens 14.14.4 e 14.14.5 para fins de comprovação de capacidade técnico operacional da licitante.

A Sinfra afirma por meio do documento intitulado “Nota Técnica Justificativa”, constante nos autos do processo licitatório sob análise (Processo nº 249909/2017/Sinfra, fl. 464), que a limitação do número de atestados a serem apresentados, em no máximo 3 (três), objetiva a garantia e a segurança para o órgão contratante de que seja comprovada aptidão técnica compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, bem como a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado:





Devido à complexidade de produção, distribuição logística e instalação/montagem dos kits pré-fabricados nas diversas regiões do Estado, verifica-se que as exigências da qualificação técnica operacional por meio de no máximo 3 (três) atestados de capacidade técnica objetivam a garantia e a segurança para a SINFRA de que a empresa licitante comprove aptidão técnica compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, tanto para fornecimento como para instalação/montagem de elementos pré-fabricados para obras de arte especiais de concreto, metálica ou mista, bem como experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado. Estas exigências estão previstas no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*...  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Fonte: Doc. 66191/2018 do Processo nº 157759/2018, fl. 3.

Pelos termos expostos, resta evidente a ausência de fundamentos técnicos para se limitar o somatório de atestados com vistas a demonstração da capacidade técnico-operacional. Nota-se que o critério adotado para proibir o somatório de atestados baseia-se na presunção de que a comprovação, por meio de até 3 (três) atestados, atenderiam as expectativas do órgão.

Ao confrontar os quantitativos de área de tabuleiro exigidos, quais sejam 4.000 m<sup>2</sup> para os Lotes 1 e 3, e 5.400 m<sup>2</sup> para o Lote 2, verifica-se que, na prática, essa imposição tende a restringir a competitividade do certame a algumas empresas que já foram detentoras de contratos de obras com grandes quantidades de pontes, afastando da disputa empresas, que apesar dos critérios impostos, poderiam ter condições de executar a obra.

O Edital de RDCI/Registro de Preço nº 01/2017, ao vedar o somatório do número de atestados para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, sem justificativa técnica detalhada, viola os princípios da motivação e da competitividade. Nesse sentido já manifestou o TCU por meio do Acórdão nº 7982/2017 – Segunda Câmara:

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações: (...)

9.4.5. **vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica** (subitem 7.6.3, alínea “f”), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário);





Assim sendo, considerando a inexistência de justificativa técnica, com suficiente detalhamento a fim de embasar a limitação do número de atestados ao máximo de 3 (três), encontra-se eivada de ilegalidade a cláusula 14.14.6, uma vez ser, em regra, vedada à limitação do somatório de atestados.

#### **2.2.3.3.2. Responsáveis**

##### **2.2.3.3.2.1. Isaac Nascimento Filho**

**Qualificação:** Analista de Desenvolvimento Econômico e Social.

##### **2.2.3.3.2.1.1. Conduta**

Permitir o prosseguimento do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 com irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes.

##### **2.2.3.3.2.1.2. Nexo de causalidade**

Ao permitir o prosseguimento do processo licitatório, o servidor contribuiu para que o Edital de Licitação do RDCI nº 01/2017 fosse elaborado com cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação.

##### **2.2.3.3.2.1.3. Culpabilidade**

Era esperado que o servidor não desse prosseguimento ao Processo licitatório e adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica, que restringem a competitividade do certame.

##### **2.2.3.3.2.2. Rogério Ribeira Arias**

**Qualificação:** Secretário Adjunto de Logística

##### **2.2.3.3.2.2.1. Conduta**





Aprovar termo de referência do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 com irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes.

#### **2.2.3.3.2.2.2. Nexo de causalidade**

Ao aprovar o referido termo de referência, o servidor contribuiu para que o Edital de Licitação do RDCI nº 01/2017 fosse elaborado com cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação.

#### **2.2.3.3.2.2.3. Culpabilidade**

Era esperado que o Secretário Adjunto de Logística não desse prosseguimento ao Processo licitatório e adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica, que restringem a competitividade do certame.

#### **2.2.3.3.3. Esclarecimento dos Responsáveis**

##### **2.2.3.3.3.1. Esclarecimentos: Sr. Isaac Nascimento Filho<sup>48</sup>**

*Devido à complexidade de produção, distribuição logística e instalação/montagem dos kits pré-fabricados nas diversas regiões do Estado, verifica-se que as exigências da qualificação técnica operacional por meio de no máximo 3 (três) atestados de capacidade técnica objetivaram a garantia e a segurança para a SINFRA de que a empresa licitante comprovasse aptidão técnica compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, tanto para fornecimento como para instalação/montagem de elementos pré-fabricados para obras de arte especiais de concreto, metálica ou mista, bem como experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado.*

*Não obstante, foram importantes os apontamentos dos auditores quanto às especificidades referentes a qualificação exigida quando da adoção do Sistema de Registro de Preços, de modo que está correto o entendimento dos auditores do Tribunal de Contas do Estado TCE, motivo pelo qual serão devidamente adequadas tais exigências no referido processo licitatório.*

##### **2.2.3.3.3.2. Esclarecimentos: Rogério Ribeiro Arias<sup>49</sup>**

*A defesa apresentada pela responsável tem o mesmo teor da manifestação do Sr. Isaac Nascimento Filho contida no item 2.2.3.3.3.1 deste relatório.*

<sup>48</sup> Manifestação dos Srs. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230898\_2018\_01 e 02, Doc.: 114010 e 114011-2018).

<sup>49</sup> Manifestação dos Srs. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230898\_2018\_01 e 02, Doc.: 114010 e 114011-2018).





#### **2.2.3.3.4. Análise da defesa**

##### **2.2.3.3.4.1. Análise da defesa: Isaac Nascimento Filho**

Na manifestação do Sr. Isaac Nascimento Filho, pode-se verificar que em nenhum ponto da defesa foi contraposto o apontamento ou que as exigências contidas nas cláusulas do Edital de Registro de Preço nº 01/2017 não evitariam a restrição ao caráter competitivo do certame, como:

- A exigência de comprovação de aptidão técnica registrada no CREA (cláusula 14.14.3);
- A exigência excessiva e desproporcional para a comprovação da capacidade técnica operacional (cláusulas 14.14.4 e 14.14.5) e
- A limitação do número de atestados para a comprovação da capacidade técnica operacional (cláusula 14.14.6).

Destaca-se que, quanto a irregularidade, o defendente basicamente se limitou a especificar que as exigências contidas no edital tinham como objetivo “*a garantia e a segurança para a SINFRA de que a empresa licitante comprovasse aptidão técnica compatível com o objeto da licitação*”.

Ademais, quanto às especificações referentes a qualificação exigida na adoção do SRP, o responsabilizado afirma estar correto o entendimento da equipe de auditores do TCE. Na oportunidade, informa que fará as devidas adequações no processo licitatório.

Portanto, ficou evidente que houveram exigências excessivas por parte da contratante, e, de consequência, restrição ao caráter competitivo da licitação, sendo que estas poderiam ter afastado, inclusive, potenciais interessados em participar do certame.

##### **2.2.3.3.4.2. Análise da defesa: Rogério Ribeira Arias**

Fica mantido o Achado 3 conforme análise realizada no item anterior.

#### **2.2.3.4. ACHADO 4 – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto**





**IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (Art. 5º, da Lei 12.462/2011; Art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011; Súmula TCU nº 177).

#### 2.2.3.4.1. Situação encontrada

De acordo com a cláusula 1.2 do Edital RDCI nº 01/2017, os locais onde os serviços serão executados encontram-se detalhados no Anteprojeto de Engenharia (Anexo IV do edital), por meio do qual é possível constatar a relação de municípios onde serão executados os Kits de transposição de obstáculos, conforme apresentado a seguir.

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS REGIÕES PARA ENTREGA E EXECUÇÃO		
LOTE 1	REGIÃO 01	ACORIZAL BARÃO DE MELGAÇO, CHAPADA DOS GUIMARÃES, CUIABÁ, JANGADA NOBRES, NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NOVA BRASILÂNDIA, PLANALTO DA SERRA, POCONÉ, ROSÁRIO OESTE, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER, VÁRZEA GRANDE.
	REGIÃO 02	ARAPUTANGA, CÁCERES, CAMPOS DE JULIO, COMODORO, CONQUISTA D'OESTE, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIÁVAÍ, JAURU, LAMبارI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, NOVA LACERDA, PONTES E LACERDA, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, SAPEZAL, VALE DE SÃO DOMINGOS, VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE.
	REGIÃO 03	ALTO PARAGUAI, ARENÁPOLIS, BARRA DO BUGRES, BRASNORTE, CAMPO NOVO DO PARECIS, DENISE, DIAMANTINO, NORTELÂNDIA, NOVA MARILÂNDIA, NOVA MARINGÁ, NOVA OLÍMPIA, PORTO ESTRELA, SANTO AFONSO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, TANGARÁ DA SERRA.
LOTE 2	REGIÃO 04	ARIPUANÃ, CASTANHEIRA, COLNIZA, COTRIGUAÇU, JUÍNA, JURUENA, RONDOLÂNDIA.
	REGIÃO 05	ALTA FLORESTA, APIACÁS, CARLINDA, COLÍDER, GUARANTÁ DO NORTE, MATUPÁ, NOVA BANDEIRANTES, NOVA CANAÃ DO NORTE, NOVA GUARITA, NOVA MONTE VERDE, NOVA SANTA HELENA, NOVO MUNDO, PARANAÍTA, PEIXOTO DE AZEVEDO, TERRA NOVA DO NORTE.
	REGIÃO 06	CLÁUDIA, FELIZ NATAL, IPIRANGA DO NORTE, ITANHANGÁ, ITAÚBA, JUARA, LUCAS DO RIO VERDE, MARCELÂNDIA, NOVA MUTUM, NOVA UBIRATÁ, NOVO HORIZONTE DO NORTE, PORTO DOS GAÚCHOS, SANTA CARMEM, SANTA RITA DO TRIVELATO, SINOP, SORRISO, TABAPORÃ, TAPURAH, UNIÃO DO SUL, VERA.
LOTE 3	REGIÃO 07	ALTO BOA VISTA, BOM JESUS DO ARAGUAIA, CANABRAVA DO NORTE, CONFRESA, LUCIARA, NOVO SANTO ANTÔNIO, PORTO ALEGRE DO NORTE, SANTA CRUZ DO XINGU, SANTA TEREZINHA, SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, SÃO JOSÉ DO XINGU, SERRA NOVA DOURADA, VILA RICA
	REGIÃO 08	ÁGUA BOA, ARAGUAIANA, ARAGUAINHA, BARRA DO GARÇAS, CAMPINÁPOLIS, CANARANA, COCALINHO, GENERAL CARNEIRO, NOVA NAZARÉ, NOVA XAVANTINA, NOVO SÃO JOAQUIM, PONTAL DO ARAGUAIA, PONTE BRANCA, QUERÊNCIA, RIBEIRÃO CASCALHEIRA, RIBEIRÃOZINHO, TORIXORÉU
	REGIÃO 09	ALTO ARAGUAIA, PARANATINGA, ALTO GARÇAS, PEDRA PRETA, ALTO TAQUARI, POXORÉO, CAMPO VERDE, PRIMAVERA DO LESTE, DOM AQUINO, RONDONÓPOLIS, GAÚCHA DO NORTE, SANTO ANTÔNIO DO LESTE, GUIRATINGA, SÃO JOSE DO POVO, ITIQUIRA, SÃO PEDRO DA CIPA, JACIARA, TESOURO, JUSCIMEIRA



Mesmo consultando os demais documentos que integram os autos do RDCI nº 01/2017 (Processo nº 249909/2017), não se constata **indicação do exato local** onde os “Kits de Transposição de obstáculos” deverão ser executados, tampouco a quantidade de kits em cada localidade. Aliás, essa ausência da exata localização dos locais onde se pretende executar o objeto é confirmada por informação contida à fl. 625 do referido processo licitatório:





R: Não se sabe a priori também a localização das pontes. Tem-se apenas uma estimativa do quantitativo das pontes, devidamente estimado na justificativa da contratação. Portanto, esta variável (DMT) também é incerta, conseqüentemente, é RISCO. A localização de cada ponte será definida oportunamente, através de estudos preliminares de bacias hidrográficas, que subsidiarão a emissão das respectivas ordens de serviço.

Fonte: Folha 625 do processo nº 249909/2017<sup>50</sup>.

A propósito, essa situação apresenta incoerência com as próprias cláusulas do edital e seus anexos, tendo em vista que se exige dos participantes o conhecimento pleno das peculiaridades dos trabalhos, bem como sobre os locais de execução das obras, conforme definido nas cláusulas 14.18 e 14.19 do edital:

**14.18.** Atestado de Visita emitida pela SINFRA, em nome da Licitante, de que ela, preferencialmente, por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos, visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos até o dia de realização do certame;

**14.19.** A empresa Licitante, deverá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

E ainda, tendo em vista a especificidade dos orçamentos, a própria característica do local é intrínseca à formação do preço da obra, conforme a passagem da “Orientação para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”<sup>51</sup> do TCU bem descreve:

Todo serviço de engenharia terá seu custo variando em função das características de cada obra, de seu projeto e respectivas especificações técnicas. A especificidade também está relacionada com condições locais da obra tais como clima, relevo, diferenças tributárias, solo, características urbanas etc. Um único projeto de edificação, se executado em regiões distintas, vai ter um orçamento diferente para cada localidade.

Mesmo ausente a adequada caracterização do objeto, o anexo do Edital RDCI nº 01/2017 impõe aos participantes que contemplem tudo o que for necessário no preço ofertado, incluído transportes, para a execução nos locais a serem realizados o

<sup>50</sup> Folha 625 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fl. 23).

<sup>51</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014. 145 p





serviço.

**NOTA 1:** Para fornecimento dos produtos e serviços descritos no quadro acima, com respectivas quantidades, deverão estar incluídos no preço todos os materiais, insumos (brita, areia, cimento, aço, etc.), equipamentos, mão de obra, transporte e mobilização, necessários para sua confecção, assentamento e execução nos locais de serviços.

Fonte: Anteprojeto de Engenharia (Anexo IV do Edital)

Além disso, mesmo sem a identificação desses locais, o proponente deverá considerar a logística de transporte na formação do seu preço, nos termos do item 16.5 do termo de referência:

16.5. O proponente deverá considerar a logística de transportes, bem como as disponibilidades de fábricas, pois não serão admitidas justificativas para alterações nos preços propostos, em virtude de falta de produtos em determinada fábrica.

Fonte: Termo de referência/Anteprojeto nº 001/2017/SALOG/SUPR (Anexo IV do Edital)

Noutro norte, também deve-se considerar que as obras em questão exigem soluções de infraestrutura (fundação) que demandam o prévio conhecimento do tipo de solo do terreno onde será executada a obra. Dessa forma, mesmo tratando-se de anteprojeto de engenharia, é essencial para a perfeita caracterização do objeto a elaboração de sondagens. O TCU já manifestou sobre essa questão por meio do Acórdão nº 3005/2015 – Plenário:

15. Mesmo nas hipóteses em que a legislação permite a contratação mediante anteprojeto de engenharia, é exigida a elaboração de sondagens para a caracterização do objeto a ser licitado (arts. 9º, § 2º, da Lei 12.462/2011 e 74, § 1º, inciso IV, do Decreto 7.581/2011).

Da mesma forma, é indispensável que o anteprojeto acompanhe o levantamento topográfico necessário, conforme disposto do art. 74, § 1º, III e IV do Decreto Federal nº 7.581/2011:

Art. 74. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo: (...)

§ 1º Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos: (...)

III - levantamento topográfico e cadastral;

IV - pareceres de sondagem; e

Na contramão dessas necessidades, os autos do RDCI nº 01/2017 (Processo nº 249909/2017) confirmam o desconhecimento do perfil geotécnico, conforme





informação contida à fl. 625 do processo licitatório:

R: A meu ver, trata-se de duas variáveis distintas. Variância é medida estatística de dispersão em relação à média. Já o risco é medida de incerteza e é tratada como probabilidade. Observe que não se sabe o custo da infraestrutura com a maior infraestrutura, nem tampouco o custo da menor infraestrutura, pois não se conhece com certeza o perfil geotécnico de nenhuma das pontes. Assim, não há como calcular a variância dos quantitativos, pois não se conhece a priori os quantitativos de cada obra. Por isto, justamente, a incerteza dos quantitativos que não se conhece está sendo alocado no RISCO.

Fonte: Folha 625 do processo nº 249909/2017<sup>52</sup>.

A ausência desses elementos essenciais à perfeita caracterização do objeto é prejudicial ao processo licitatório, uma vez que essas incertezas podem ocasionar a redução do desconto que a Administração obterá no certame ou mesmo uma superestimativa no orçamento da Sinfra. Isso porque a definição precisa e suficiente do objeto é pressuposto indispensável para a competição, conforme reconhecido pela Súmula 177 do TCU:

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, **que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação**, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifou-se)

Assim, a especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, além de flagrante afronta ao art. 5º da Lei 12.462/2011 e do art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011, constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório. Isso porque causa um grau de incerteza que poderá inviabilizar a competição e, dessa forma, afastar a proposta com o melhor preço para a Administração.

#### 2.2.3.4.2. Responsáveis

##### 2.2.3.4.2.1. Isaac Nascimento Filho

**Qualificação** – Analista de Desenvolvimento Econômico e Social (fl. 432)

##### 2.2.3.4.2.1.1. Conduta

Permitir o prosseguimento do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 embasado em anteprojeto com especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto.

<sup>52</sup> Folha 625 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fl. 23).





#### **2.2.3.4.2.1.2. Nexo de causalidade**

Ao permitir o prosseguimento de processo licitatório embasado em anteprojeto sem os elementos necessários para caracterizar de forma precisa o objeto que se pretende contratar, o servidor contrariou o art. 5º da Lei 12.462/2011 e do art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011 e, por consequência, viciou todo o processo licitatório, uma vez que tornou inviável a competição.

#### **2.2.3.4.2.1.3. Culpabilidade**

Era esperado que o servidor não desse prosseguimento ao Processo licitatório e adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas à especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto.

#### **2.2.3.4.2.2. Rogério Ribeiro Arias**

**Qualificação** – Secretário Adjunto de Logística (fl. 433)

#### **2.2.3.4.2.2.1. Conduta**

Aprovar anteprojeto do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 contendo especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto.

#### **2.2.3.4.2.2.2. Nexo de causalidade**

Ao aprovar anteprojeto sem os elementos necessários para caracterizar de forma precisa o objeto que se pretende contratar, o servidor contrariou o art. 5º da Lei 12.462/2011 e do art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011 e, por consequência, viciou todo o processo licitatório, uma vez que tornou inviável a competição.

#### **2.2.3.4.2.2.3. Culpabilidade**

Era esperado que o Secretário Adjunto de Logística não desse prosseguimento ao Processo licitatório e adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas à especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto.





### 2.2.3.4.3. Esclarecimento dos Responsáveis

#### 2.2.3.4.3.1. Esclarecimentos: Isaac Nascimento Filho<sup>53</sup>

No achado em referência, sustenta o TCE-MT que ao aprovar anteprojeto sem os elementos necessários para caracterizar de forma precisa o objeto que se pretende contratar, os servidores contrariaram o art. 5º da Lei 12.462/2011 e do art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011, transcritos a seguir:

##### **Lei nº 12.462/2011**

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

##### **Decreto Federal nº 7.581/2011**

Art. 74. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo:

I - a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

II - as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

III - a estética do projeto arquitetônico; e

IV - os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

§ 1º Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral;

IV - pareceres de sondagem; e

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§2º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§3º O anteprojeto deverá possuir nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

§4º Os Ministérios supervisores dos órgãos e entidades da administração pública poderão definir o detalhamento dos elementos mínimos necessários para a caracterização do anteprojeto de engenharia. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

Ressalta-se que o art. 74, do Decreto Federal 7.581/2011 encontra aderência ao art. 9º da Lei 12.462/2011, utilizado para fundamentar a opção no processo de aquisição em referência pela adoção do RDC com contratação integrada (RDCI), conforme transcrito a seguir (grifos nossos):

"Art. 9º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter **anteprojeto de engenharia** que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos

<sup>53</sup> Manifestação dos Srs. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230898\_2018\_01 e 02, Doc.: 114010 e 114011-2018).





impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, **afetada mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.**

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante."

Porém, antes de adentrar à análise dos achados de auditoria propriamente ditos, é importante ressaltar as inovações de ordem geral trazidas no âmbito da Lei 12.462/2011, com especial enfoque para o RDC-Contratação Integrada, cujas características principais podem ser assim resumidas:

- a) utilização em objetos que envolvam, pelo menos, uma das seguintes condições: **inovação tecnológica ou técnica**; execução com **diferentes metodologias**; execução com **tecnologia de domínio restrito**;
- b) licitação realizada com base em **anteprojeto** de engenharia;
- c) elaboração de projeto básico e/ou executivo sob responsabilidade da mesma empresa contratada para a execução das obras;
- d) a **estimativa de preço global** realizada com base em **métodos expeditos e paramétricos, além do orçamento sintético**;
- e) a elaboração de **matriz de risco**; e
- f) **restrição a aditivos contratuais**, exceto para recompor equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior ou por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

Assim, a contratação integrada pode ser considerada uma das principais inovações promovidas recentemente nas contratações públicas e, por isso mesmo, deve ser analisada com enfoque diferenciado em comparação com a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), conforme destacado nas citações a seguir destacadas.

"Percebo, no entanto, que tem havido intensa disseminação do uso da contratação integrada, um dos regimes previstos no RDC e, **com certeza, uma das grandes inovações trazidas pela nova lei.** A transferência da atribuição de elaboração do projeto básico ao contratado, a estimativa do preço-base da licitação por meio de métodos expeditos e paramétricos, a construção da matriz de risco da obra e a restrição a aditivos contratuais constituem novos desafios nas contratações públicas." (trecho da comunicação ao Plenário feita pelo Ministro-Substituto Marcos Bem querer Costa em 3.12.2014).

"Cremos que essa possibilidade de ampliação do uso das contratações integradas pela Administração Pública **consiste na espinha dorsal do novo regime e possibilita uma nova forma de lidar com a deficiência crônica de projetos básicos** com que se defronta a administração pública brasileira" (ZYMLER, B.; DIOS, L.C. Regime Diferenciado de Contratação - RDC. Belo Horizonte: Fórum, 2014).

De fato, a doutrina traz valiosos ensinamentos, essenciais para a completa compreensão do alcance do novo regime, suas vantagens e os riscos a ele associados (grifo nosso):

"Como visto, a ausência de projeto básico nos moldes do disposto na Lei 8.666/1993 **poderá aumentar o grau de incerteza** acerca do orçamento da obra. Essa incerteza, entretanto, deverá ser contrabalanceada com a especificação no anteprojeto, dentre outros, de objetivos critérios de qualidade, segurança e durabilidade do empreendimento.

**De se ver, contudo, que se trata de licitações em que há maior liberdade** para as contratadas inovarem e buscarem a metodologia construtiva mais adequada à execução do objeto. **Essa maior liberdade poderá redundar que os licitantes vislumbrem alternativas com menores custos** do que aquela que eventualmente teria sido fixada no projeto básico.

(...)

Esses menores custos, em um ambiente competitivo, **deverão repercutir em propostas mais vantajosas para a Administração, privilegiando o princípio da economicidade.** Ou seja, os impactos econômicos propiciados pelas maiores incertezas acerca do orçamento da obra quando da licitação podem ser contrabalanceados pela possibilidade de o contratado buscar melhores soluções quando da execução contratual." (ZYMLER, B.; DIOS, L.C. Regime Diferenciado de Contratação - RDC. Belo Horizonte: Fórum, 2014).

"As vantagens provenientes da contratação integrada **devem compensar a transferência de riscos** para os particulares. O empreendimento deve ter uma **complexidade mínima que viabilize esses ganhos**, que enseje





uma real competição, em termos de solução, capaz de render benefícios para aferição de vantagem pelo setor público, a serem preferencialmente pontuados. Essa demonstração é o supedâneo para a motivação da vantagem para utilizar o regime. Obra ou serviço de engenharia de tal simplicidade que permita à própria Administração chegar à solução ideal **não teria um contraponto justificador para esse direcionamento de riscos ao particular.**" (ALTOUNIAN, C. S.; CAVALCANTE, R. J. RDC e Contratação Integrada na prática: 250 questões fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2014).

Destarte, satisfeitas as condições fundamentais que ensejam a adoção do RDCI para a contratação em referência, expostas nas informações preliminares (item 1) do presente documento, demonstra-se a seguir que o respectivo **anteprojeto contém os elementos necessários para caracterizar de forma precisa o objeto**, de acordo com as exigências da legislação pertinente, senão vejamos:

- a) O anteprojeto constante do termo de referência da contratação RDCI nº 01/2017 atende plenamente aos incisos I a IV do art. 74 do Decreto Federal nº 7.581/2011, haja vista que constam nos documentos que compõem o processo de aquisição:
  - I. a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
  - II. as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
  - III. a estética do projeto arquitetônico; e
  - IV. os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.
- b) No anteprojeto apresentado ressaltou-se que poderão ser concebidas estruturas em concreto, metálica ou mistas para atender aos requisitos de dimensões e capacidade estrutural dos kits. Portanto, caberá ao licitante o estudo da melhor tecnologia e metodologia construtiva para obter ganhos competitivos no certame. Aliás, este é justamente um dos motivos que ensejam a adoção do RDCI para a contratação em questão, qual seja a possibilidade de inovação tecnológica e execução dos kits com diferentes metodologias;
- c) Apesar de não constar os locais exatos onde os kits serão executados, existe uma estimativa de quantidades de kits compatível com as necessidades de cada região do Estado. É de conhecimento público a malha rodoviária do Estado, as características geográficas e os municípios de cada região. Dessa forma, conforme os pressupostos que regem a novo regime (RDCI), cabe à licitante avaliar as melhores alternativas de produção, transporte, instalação e montagem dos kits em cada região, de forma a otimizar seus custos e reduzir os riscos associados às incertezas do anteprojeto, constantes na matriz de alocação de riscos;
- d) Não há que se falar no regime do RDCI de cumprimento às exigências constantes nas "orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas" do TCU, pois não se exige a elaboração de planilhas orçamentárias no RDCI. Trata-se de regime de contratação cujo valor estimado da contratação é calculado com base em valores praticados pelo mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, **aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica** (Lei 12.462/2011, art. 9º, § 2º, inciso II). Frisa-se aqui que se por um lado admitem-se incertezas inerentes a uma estimativa baseada em um anteprojeto que permite diferentes materiais, tecnologias e metodologias construtivas, por outro lado é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto em casos excepcionais;
- e) No Acórdão nº 3005/2015 - Plenário do TCU consta que:

15. Mesmo nas hipóteses em que a legislação permite a contratação mediante anteprojeto de engenharia, é exigida a elaboração de sondagens para a caracterização do objeto a ser licitado (arts. 9º, § 2º, da Lei 12.462/2011 e 74, § 1º, inciso IV, do Decreto 7.581/2011).

16. No caso em tela, a obra em questão dependia fortemente do estabelecimento da metodologia construtiva a ser adotada, a qual deveria ser definida de acordo com a capacidade de suporte dos solos, a ser verificada mediante pareceres de sondagens. A importância da metodologia é evidenciada pelo fato de que sua alteração deu causa a 84% de acréscimo no valor inicialmente contratado.

Portanto, trata-se de entendimento particular aplicado ao caso em questão, uma vez que o item 16 do voto proferido reforça a particularidade do entendimento. No caso da contratação dos kits entende-se que apesar da solução de fundação depender do perfil geotécnico local, o qual será conhecido somente quando da realização das sondagens nos serviços preliminares, pode-se inferir que a fundação a ser executada será relativamente simples, uma vez que via de regra tratar-se-á de dois encontros apoiados nas margens do curso d'água sobre estacas ou sapatas. Dessa forma, como já se conhece previamente os comprimentos e quantidades das pontes a serem implantadas, o trem- tipo de dimensionamento (TB-450), bem como a geologia das regiões do Estado, é possível estimar com pequeno risco os custos envolvidos na solução de fundação;

- f) Finalmente, ressalta-se que não se deve analisar o processo em questão à luz do regime geral de licitações (Lei 8.666/93), o qual se baseia na premissa de caracterização completa do objeto a ser licitado através de, no mínimo, um projeto básico e um orçamento detalhado. Outrossim, haveria a necessidade de se proceder ao levantamento topográfico e sondagens, bem como cálculo hidrológico e estrutural de todos os 300 de kits pretendidos, o que certamente inviabilizaria a licitação tal como foi concebida e restaria prejudicado o propósito precípua do referido certame.

Assim, consoante aos fundamentos da Lei 12.462/2011 e ao princípio da boa-fé inerente aos atos para consecução do





propósito da aludida contratação, resta claro que **não houve as condutas lesivas dos servidores alegada no RNI** de "aprovar anteprojeto e permitir prosseguimento do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 contendo especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto", tendo em vista que **foram satisfeitas todas as condições legais exigidas para certames no regime RDCI**, os quais possuem particularidades e exigem interpretações adequadas ao referido regime de contratações.

#### 2.2.3.4.3.2. Esclarecimentos: Rogério Ribeira Arias<sup>54</sup>

Conforme descrito acima no item 2.2.3.4. (item esclarecimentos do Sr. Issac Nascimento Filho), consoante aos fundamentos da Lei 12.462/2011 e ao princípio da boa-fé inerente aos atos para consecução do propósito da aludida contratação, resta claro que **não houve as condutas lesivas dos servidores alegada no RNI** de "aprovar anteprojeto do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 contendo especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto", tendo em vista que **foram satisfeitas todas as condições legais exigidas para certames no regime RDCI**, os quais possuem particularidades e exigem interpretações adequadas ao referido regime de contratações.

#### 2.2.3.4.4. Análise da defesa

##### 2.2.3.4.4.1. Análise da defesa: Isaac Nascimento Filho e Rogério Ribeira Arias<sup>55</sup>

Inicialmente, vale esclarecer aos defendentes que o Processo RDCI nº 01/2017, foi concebido como um **Sistema de Registro de Preço (SRP)**, e no caso de obras, nos termos do art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011 é exigido que se tenha **projeto de referência padronizado**, conforme exposto a seguir:

Decreto Federal nº 7.581/2011

Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando:

Parágrafo único. **O SRP/RDC, no caso de obra**, somente poderá ser utilizado:

II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

b) as obras tenham **projeto de referência padronizado, básico ou executivo**, consideradas as regionalizações necessárias;

Dessa forma, especificamente para obras de engenharia, **o SRP** exige-se que as obras tenham projeto básico ou executivo. Portanto, o anteprojeto do termo de referência da contratação RDCI nº 01/2017 constante, citado várias vezes na defesa do Sr. Isaac Nascimento Filho, não atende a legislação vigente.

Agrava-se ainda o fato de que além deste estudo preliminar não atender a

<sup>54</sup> Manifestação dos Srs. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230898\_2018\_01 e 02, Doc.: 114010 e 114011-2018).

<sup>55</sup> Em sua manifestação o Sr. Rogério Ribeira Arias corrobora com a defesa apresentada pelo Sr. Isaac Nascimento Filho





legislação, este também se encontra deficiente, já que não contempla o levantamento topográfico e os pareceres de sondagem que são documentos técnicos de cunho obrigatório para a caracterização do objeto contratual, conforme disposto do art. 74, § 1º, III e IV do Decreto Federal nº 7.581/2011.

É sabido, que para instalações de Kits de Transposição faz-se necessário tanto o estudo topográfico como também o conhecimento do tipo de solo do terreno onde será executada a obra. Dessa forma, mesmo tratando-se de anteprojeto de engenharia, é essencial para a perfeita caracterização do objeto a elaboração dessas sondagens.

Além de que, em todo o processo, não se constatou **indicação do exato local** onde os “Kits de Transposição de obstáculos” deveriam ser executados, tampouco a quantidade de kits em cada localidade. Sendo que na própria defesa do Sr. Isaac Nascimento Filho foi confirmada esta situação quando o defendente teceu o seguinte comentário: “*Apesar de não constar os locais exatos onde os kits serão executados, existe uma estimativa de quantidades de kits compatível com as necessidades de cada região do Estado.*”

Outro fato é que não foi justificado na manifestação do Sr. Isaac Nascimento Filho, de forma satisfatória, a incoerência das cláusulas do edital e seus anexos (cláusulas 14.18 e 14.19), tendo em vista que se exige dos participantes o conhecimento pleno das peculiaridades dos trabalhos, bem como sobre os locais de execução das obras, entretanto, não há no processo a indicação do local onde os “Kits de Transposição de obstáculos” deveriam ser executados.

Diante do acima exposto, conclui-se que o processo licitatório foi embasado em anteprojeto sem os elementos necessários para caracterizar de forma precisa o objeto que se pretende contratar, contrariando o art. 5º da Lei 12.462/2011, o art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011 e a Súmula TCU nº 177.

#### **2.2.3.5. ACHADO 5 – Da vedação legal para realização de SRP nos moldes concebido**

**IRREGULARIDADE - GB13. Licitação Grave 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 12.462/2011; art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011)





### 2.2.3.5.1. Situação encontrada

O RDCI nº 01/2017 foi concebido como um **Sistema de Registro de Preço** a ser realizado na modalidade de **Regime Diferenciado de Contratação (RDCI)**, na forma presencial, com critério de julgamento pelo **menor preço**, por modo de **disputa combinado** (aberto e fechado) e **regime de execução por contratação integrada**.

A referida licitação tem por objeto “o registro de preços consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual **contratação integrada** de empresa para a **elaboração dos projetos executivos** de engenharia para fornecimento e instalações de kits de **transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso**, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas (...)”.

Registra-se que o Edital RDCI nº 01/2017 fez referência em seu preâmbulo que a licitação seria realizada nos termos da Lei nº 12.462/2011, Decreto Federal nº 7.581/2011, bem a Lei nº 8.666/1993, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011.

A propósito, o objeto da presente licitação trata de **demanda específica da Sinfra**, conforme motivado nos autos do Processo nº 249909/2017/Sinfra:

No que se refere á pesquisa de demanda, o §1º do artigo 57, do decreto 840, nos traz o seguinte enunciado:

*“§1º - A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador, quando o objeto a ser licitado se tratar de demanda específica de apenas um órgão ou entidade.”*

Desse modo, diante da manifestação favorável da equipe técnica e à vista do que consta nestes autos AUTORIZO o prosseguimento do processo licitatório DISPENSANDO a pesquisa de demanda, nos moldes do que dispõe o decreto estadual 840/2017.

Fonte: Folhas 755 e 756 do processo nº 249909/2017<sup>56</sup>.

Apesar disso, o referido edital autorizou a adesão à ata de registro de preços por outros órgãos e entidades, nos termos da cláusula 29.1 do Edital RDCI nº 01/2017:

<sup>56</sup> Folhas 755 e 756 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_24, Doc.: 76633-2018, fls. 06 e 07).





## 29. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

29.1. Poderá utilizar-se da ARP, qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Distrito Federal e Municipal, que não tenha participado do certame objeto deste edital, mediante prévia consulta à SINFRA, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Consultando o Decreto Federal nº 7.581/2011, que regulamenta o RDC no âmbito do Governo Federal, constata-se haver incompatibilidade do uso do SRP para obras utilizando-se o regime de execução por contratação integrada.

Isso porque, nos termos da Lei nº 12.462/2011, a **contratação integrada** compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, além de outras etapas necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (obras e serviços de engenharia). Assim, a licitação de obras e serviços de engenharia por meio desse regime de execução é realizada tomando por base anteprojeto de engenharia. Já o **SRP**, no caso de obras, além de outros requisitos, é exigido que se tenha **projeto de referência padronizado, básico ou executivo**, nos termos do art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011:

Art. 89. O SRP/RDCI poderá ser adotado para a contratação de bens, **de obras com características padronizadas** e de serviços, inclusive de engenharia, quando: (...)

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

Parágrafo único. O SRP/RDCI, **no caso de obra**, somente poderá ser utilizado:

I - nas hipóteses dos incisos III ou IV do caput; e

II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as licitações sejam realizadas pelo Governo federal;

**b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e**

c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Ou seja, para realizar o Registro de Preço por meio do RDC, um dos requisitos é que o projeto de engenharia já esteja em um estágio mais avançado. Por oportuno, recorre-se à definição de Anteprojeto de Engenharia da OT – IBR 006/2016 do Ibraop a fim de diferenciar esses estágios:

Anteprojeto de engenharia é a representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresenta do em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade.

Assim, no SRP faz-se necessário haver, ao menos, Projeto Básico que estabeleça





“com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra”, em alinhamento com a definição de Projeto Básico da OT – IBR 001/2006 do Ibraop.

Outro requisito a ser atendido para a utilização do SRP/RDC nos casos de obras, conforme definido pelo Decreto Federal nº 7.581/2011, refere-se à exigência de que as obras **possuam características padronizáveis**.

No caso em análise é inequívoco que o objeto em questão não atende essa exigência, uma vez que a depender do local de execução do “kit de transposição de obstáculos” poderá ser necessária soluções específicas de fundações e mesoestrutura em razão das condições do terreno. Nos próprios pressupostos utilizados na elaboração do orçamento estimativo é reconhecida essa situação, conforme informado nos autos do Processo licitatório nº 249909/2017/Sinfra:

Também eu e você já conversamos pessoalmente sobre esse assunto algumas vezes, ocasiões onde esclareci que foram utilizados quantitativos médios para composição da infraestrutura (fundações) e mesoestrutura (encontros), sendo que os mesmos estão devidamente discriminados na planilha de orçamento e de composições dos itens. Ressalta-se que para infraestrutura foi realizada uma média de quantitativos entre fundações rasas e profundas e para a mesoestrutura foi considerado um encontro com altura média de cada lado, pois tratam-se de estruturas bi-apoiadas sem pilar central.

Fonte: Folha 622 do processo nº 249909/2017<sup>57</sup>.

Ademais, há outros serviços associados à execução do objeto sob análise que o afasta de ser caracterizado como padronizável, a exemplo das Distância Média de Transporte (DMT), que se alteram em função de diversos fatores, a saber: localização da obra, local de ocorrência dos materiais, etc.

De todo o exposto, não resta dúvida acerca da incompatibilidade do SRP com o regime de execução de contratação integrada. Na verdade, a questão vai além de uma vedação legal, e envolve questões de ordem técnica.

No caso em análise, qualquer que seja a obra, independente do lugar de execução ou mesmo dos quantitativos de concreto, aço e DMT a serem utilizados, estimou-se um preço unitário genérico. A título de exemplo, apresenta-se adiante o item referente à infraestrutura, orçado para os kits de transposição do Lote 1:

<sup>57</sup> Folha 622 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fl. 19).





**INFRAESTRUTURA**

Descrição	Unid.	Quant.	Preço unitário
Fornecimento de materiais, equipamentos e execução de Infraestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura composto de solução em fundação direta ou profunda, conforme especificação (incluindo transporte até o local).	Cj	1	R\$ 129.445,14

**MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS REGIÕES PARA ENTREGA E EXECUÇÃO**

LOTE 1	REGIÃO 01	REGIÃO 02	REGIÃO 03
	ACORIZAL BARÃO DE MELGAÇO, CHAPADA DOS GUIMARÃES, CUIABÁ, JANGADA NOBRES, NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NOVA BRASILÂNDIA, PLANALTO DA SERRA, POCONÉ, ROSÁRIO OESTE, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER, VÁRZEA GRANDE.	ARAPUTANGA, CÁCERES, CAMPOS DE JULIO, COMODORO, CONQUISTA D'OESTE, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, NOVA LACERDA, PONTES E LACERDA, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, SAPEZAL, VALE DE SÃO DOMINGOS, VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE.	ALTO PARAGUAI, ARENÁPOLIS, BARRA DO BUGRES, BRASNORTE, CAMPO NOVO DO PARECIS, DENISE, DIAMANTINO, NORTELÂNDIA, NOVA MARILÂNDIA, NOVA MARINGÁ, NOVA OLÍMPIA, PORTO ESTRELA, SANTO AFONSO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, TANGARÁ DA SERRA.

Fonte: Planilha de custos Lote 1

Ou seja, para qualquer das localidades contempladas no lote adota-se um valor estimado fixo. Essa ausência da definição do objeto de forma clara e precisa, considerando as especificidades do orçamento de cada obra a ser executada, **transfere para a Administração, de maneira desarrazoada, o ônus dessas incertezas existentes, de modo que a contratação poderá deixar de ser vantajosa.** Ao tratar sobre o registro de preços, o TCU assim manifestou no Acórdão nº 2600/2013:

Em um Sistema de Registro de Preços, os objetos devem ser padronizáveis, de modo a atender, amplamente, as necessidades dos adquirentes, qualquer que seja a sua localidade. Quando se compra, por exemplo, uma caneta no Rio Grande do Sul, o interessado no Acre, ao verificar as especificações do produto em ata, tem condições de motivar que aquela licitação atenderá às suas necessidades específicas.

De outro modo, objetos não padronizáveis ensejam uma altíssima imponderação em termos de satisfação das necessidades pelo adquirente. Seja porque o problema é muito específico, seja porque não viabiliza a oferta de um justo preço que atenda a todos os interessados. Em consequência, uma "licitação universal" não oferecerá uma contratação geral vantajosa.

A questão é que as obras, pelo princípio da especificidade de seus orçamentos, não possuem, via de regra, essas características gerais padronizáveis. As distâncias de transporte, as características do terreno, a disponibilidade dos materiais, os fatores ambientais, todos esses impõem soluções distintas e preços outros, que inviabilizariam uma taxaço erga omnes da "melhor proposta". A lei, justamente por isso, não dispôs as obras de forma direta. Seria uma "lei geral" de que as obras não podem ser padronizáveis.

Noutro norte, a Sinfra, ao justificar a adoção do presente registro de preços, expôs





que poderia atender a outros órgãos da administração pública e diversos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso:

Recomenda-se a adoção do **sistema de registro de preços** para a licitação em questão, haja vista que a necessidade da aquisição de kits de transposição poderá atender não somente à Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), como também a outros órgãos da administração pública estadual e diversos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme justificativas a seguir elencadas.

(...)

Face à exigência legal prevista na lei 7.263 dos municípios investirem parte dos recursos recebidos em pontes até 12 metros e bueiros, fica explícita a necessidade de ser adotado o sistema de registro de preços na presente contratação. Dessa forma, vislumbra-se que o sistema de registro de preços para a licitação em questão, poderá atender adicionalmente aos diversos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso, contribuindo para a consecução do dispositivo legal, bem como para o objetivo da presente contratação.

Fonte: Folhas 1043 e 1044 do processo nº 249909/2017<sup>58</sup>.

Assim, tratando-se de ata de registro de preço em que se permite adesão de caronas, deve-se considerar a possibilidade da recusa do fornecedor de atender as demandas dos órgãos aderentes, conforme autorizado pelo art. 102, § 4º do Decreto Federal nº 7.581/2011:

Art. 102. O órgão ou entidade pública responsável pela execução das obras ou serviços contemplados no art. 2º que não tenha participado do certame licitatório, poderá aderir à ata de registro de preços, respeitado o seu prazo de vigência. (...)

§ 4º **Os fornecedores registrados não serão obrigados a contratar com órgãos aderentes.**

Aliás, esse dispositivo do Decreto Federal foi reproduzido na cláusula 29.3 do Edital RDCI nº 01/2017:

**29.3. Caberá aos licitantes beneficiários da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento aos interessados que ainda irão aderir à ARP, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que esta contratação não prejudique as obrigações presentes e futuras anteriormente assumidas.**

Dessa forma, esses dispositivos devem ser avaliados considerando-se o cenário do presente registro de preços, em que se identifica, de maneira conservadora, os seguintes valores por metro quadrado de ponte:

<sup>58</sup> Folhas 1043 e 1044 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_33, Doc.: 76643-2018, fls. 10 e 11).





Dimensões do kit de transposição de obstáculo			RDCI nº 01/2017/Sinfra	
Largura (m)	Comprimento (m)	Área (m <sup>2</sup> )	Valor (R\$)	Valor por área (R\$/m <sup>2</sup> )
6	6	36	411.239,8	11.423,3
6	9	54	450.526,9	8.343,0
6	12	72	502.164,5	6.974,5
6	15	90	548.859,3	6.098,4
6	18	108	631.021,8	5.842,7
6	21	126	689.542,8	5.472,5
6	24	144	762.304,9	5.293,7

Nesses moldes, a execução de eventual demanda dos órgãos aderentes à ata fica à mercê do interesse privado, que visam ao lucro e, por óbvio, atenderiam somente os “kits de transposição de obstáculos” mais rentáveis.

Além disso, com base na própria justificativa da Sinfra, haveria uma tendência de os municípios aderentes à ata de registro de preço demandarem “kits de transposição de obstáculos” de até 12 m, as quais possuem os valores mais elevados (R\$/m<sup>2</sup>), uma vez que a Lei nº 7.263/2000 autorizaria a aplicação dos recursos do FETHAB para esta finalidade:

Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma: (...)

II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos **municípios** conforme critérios previstos na regulamentação, sendo:

a) no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais; (...)

§ 9º VETADO. (...)

§ 11 Os recursos financeiros de que trata o inciso II, "a", do caput deste artigo deverão ser aplicados de acordo com o § 9º deste artigo pelos municípios e ainda:

I - na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas e suas obras complementares sob sua administração, **como pontes de até 12 (doze) metros** e bueiros, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sem prejuízo de acordo entre os entes no sentido diverso;

De todo o exposto, no **cenário de incertezas** que o presente registro de preços se apresenta, em razão da **inexistência de Projeto Básico** capaz de caracterizar de forma clara e precisa o objeto a ser contratado, o RDCI nº 01/2017 está eivado de ilegalidade, por violar o art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011.





### 2.2.3.5.2. Responsáveis

#### 2.2.3.5.2.1. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Samara Brant Ferreira.

**Qualificação** - Analista de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretário Adjunto de Logística; Superintendente da Sual

#### 2.2.3.5.2.1.1. Conduta

Permitir o prosseguimento do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 com condições incompatíveis com a legislação vigente e com as características do objeto que se pretende contratar.

#### 2.2.3.5.2.1.2. Nexo de causalidade

Ao permitir o prosseguimento do RDCI/SRP sem que houvesse Projeto Básico capaz de caracterizar de forma clara e precisa o objeto a ser contratado, os servidores violaram o art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011.

#### 2.2.3.5.2.1.3. Culpabilidade

Era esperado que os servidores somente dessem prosseguimento aos processos licitatórios instruídos conforme a legislação vigente, bem como de acordo com as características do objeto que se pretende contratar.

### 2.2.3.5.3. Esclarecimento dos Responsáveis

#### 2.2.3.5.3.1. Esclarecimentos: Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Samara Brant Ferreira.

##### *Esclarecimentos de Samara Brant Ferreira*<sup>59</sup>

**Antes de entrarmos no mérito da conduta apontada, faz-se necessário informar que o Decreto n. 7.581/2011 que regulamenta o RDC no âmbito Federal, não deveria ter sido utilizado como embasamento legal por este Tribunal, que por ora, deveria ter apontado sua inaplicabilidade para regular a licitação. Isso porque, dentro do ordenamento estadual, existe norma regulamentando a Lei Federal n.12.462/2011.**

*Primeiramente há de se ressaltar que dentre os objetivos que o legislador pretendeu alcançar com a inclusão do sistema de registro de preços na lei 12.462/2011, estão, certamente, a celeridade e a economicidade. A celeridade é caracterizada pelo fato de não ser necessária a existência de dotação orçamentária prévia para a utilização do sistema de registro de preços (o art.91 do Decreto n.943/2012 dita que “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária só será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente”).*

<sup>59</sup> Manifestação da Sra. Samara Brant Ferreira (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_231541\_2018\_01 e 02, Doc.: 114940 e 114943-2018).





Dessa forma, a administração pode realizar a licitação e aguardar a liberação dos recursos para efetivar a contratação do objeto com o fornecedor registrado. Já a economicidade decorre, principalmente, da possibilidade de realizarem-se sucessivas e contínuas contratações por meio de um único procedimento licitatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

"O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de mera escolha discricionária".

O registro de preços não é modalidade de licitação. É um sistema formal para o registro de preços de bens, obras e serviços, inclusive de engenharia, e seus fornecedores.

O objeto próprio e imediato da licitação para a formação do registro de preços **NÃO É AQUISIÇÃO DO BEM, DA OBRA OU DO SERVIÇO, MAS O REGISTRO DE SEU PREÇO E DE SEU FORNECEDOR**. A contratação desse fornecedor registrado poderá ou não se realizar no prazo de validade da ata.

A contratação do objeto cujo preço foi registrado poderá ou não ocorrer. De fato, a existência de preços registrados não obriga a administração a celebrar contratações que deles poderão advir, conforme estatui o art.32, §3º, da Lei n. 12.462/2011.

As propostas oferecidas definem a qualidade e o preço do objeto, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição (dentro do prazo de validade da ata) dependerá da conveniência ou necessidade da administração. A partir do momento em que a Administração decidir contratar, ela verificará se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, e contratará o respectivo proponente de forma célere, bastando que o convoque.

Ademais, ao contrário do que aduz a equipe de auditoria, os kits de pontes são padronizáveis, se tratando de 90(noventa) kits com dimensões de 6m;12m; 15m;18m;21m e 24m, cuja superestrutura e mesoestrutura são padronizadas, conforme imagem abaixo:

(...)

Ademais, o Decreto Estadual n. 943/2012, dispõe que o SRP poderá ser adotado nos seguintes casos:

- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; e
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

Na verdade, tais hipóteses são meramente exemplificativas porque, sempre que o SRP mostrar-se mais vantajoso, é recomendável a sua adoção. Situações variadas, como a apresentada pela SINFRA, podem favorecer o registro de preços, como também por exemplo, a inexistência de recursos financeiros para a realização da licitação, situação não contemplada pelo Decreto. Nesse caso, a administração, como alternativa eficaz, licita o registro de preços e permanecerá no aguardo da liberação de recursos para efetuar as contratações de que necessitará, dentro do prazo da respectiva ata.

Deve-se partir da premissa de que o RDC foi criado para permitir o estabelecimento de uma efetiva, rápida e diferenciada forma de licitação, e garantir, assim, a oferta de obras de infraestrutura cuja contratação foi demandada para o atendimento de toda a sociedade.

Importante salientar, que o Sistema de Registro de Preços é adequado, podendo ser individualizado por meio de descrição simplificada e sucinta. Além disso, o modelo construtivo apresentado pela SINFRA é inovador e padronizado, permitindo a produção em grande escala.

### **Esclarecimentos de Isaac Nascimento Filho e Rogério Ribeiro Arias<sup>60</sup>**

O Estado tem norma específica para disciplinar tal matéria, portanto não há nexos de causalidade na forma explicitada no item 2.2.3.5.2.1.1.

Existe um DECRETO Nº 943, DE 10 DE JANEIRO DE 2012. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

<sup>60</sup> Manifestação dos Srs. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230898\_2018\_01 e 02, Doc.: 114010 e 114011-2018).





#### 2.2.3.5.4. Análise da defesa

##### 2.2.3.5.4.1. Análise da defesa: Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Samara Brant Ferreira.

Preliminarmente, é interessante ressaltar que em nenhum dos argumentos apresentados pelos responsáveis foi justificado o motivo de não ter Projeto Básico para um certame que se utilizou o Sistema de Registro de Preço (SRP), contrariando o que é disposto no art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011.

Nas justificativas quanto ao achado 5 os defendentes se limitaram basicamente as seguintes ponderações:

- ✓ Que o Sistema de Registro de preço é um procedimento vantajoso que tem como característica a celeridade e a economicidade, dentre outras qualidades;
- ✓ Que os kits de pontes são padronizáveis; e
- ✓ Que o Decreto Federal nº 7.581/2011 não deveria ter sido utilizado como embasamento legal por este Tribunal, já que existe um Decreto Estadual que regulamenta a mesma Lei Federal nº 12.462/2011, lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

Quanto a utilização do SRP garantiria a celeridade e a economicidade nas instalações de Kits de Transposição de obstáculos, não foi apresentado qualquer tipo de elemento concreto que pudesse confirmar esta alegação.

Destaca-se que foi apresentado neste processo vários riscos existentes quanto a utilização do RDCI/SRP para este tipo de obra, dentre estes podemos citar:

- ✓ não há indicação do exato local onde os “Kits de Transposição de obstáculos” deveriam ser executados,
- ✓ não há levantamento topográfico e pareceres de sondagem
- ✓ não há projeto de referência padronizado (básico ou executivo),

Neste escopo, vale comentar que o desconhecimento do perfil geotécnico, da topografia, do nível máximo das cheias e do tipo de solo onde seriam implementados os Kits de Transposição de obstáculos é notório e que gera uma grande incerteza quanto ao custo da infraestrutura para a execução deste serviço, já que pode causar grandes diferenças no cálculo da movimentação de terra e na escolha das fundações e mesoestrutura. Portanto, não há como





se falar que os kits de pontes podem ser padronizados, conforme aduziu os defendentes.

Além de que, deve ser lembrado que para obras, não possuem, via de regra, características gerais padronizáveis, pois são dependentes das distâncias de transporte, das características do terreno, da disponibilidade dos materiais, dos fatores ambientais, dentre outras situações, todas essas impõem soluções distintas e preços diferenciados, sendo assim “difícil” uma taxaço erga omnes da “melhor proposta” para qualquer licitante.

Já em relação a utilização do Decreto Federal nº 7.581/2011 ao invés do Decreto Estadual nº 943/2012, esta alegação se torna frágil e desconexa devido ao fato que “a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza”, já que em todo processo licitatório processo licitatório RDCI nº 01/2017 foi utilizado como uma das bases legais o Decreto Federal nº 7.581/2011, conforme pode ser visualizado a seguir:

#### 8. MODALIDADE DA LICITAÇÃO

8.1. Considerando que o serviço a ser executado refere-se a obras e serviços de engenharia, relacionados a melhorias da infraestrutura logística do Estado de Mato Grosso e se enquadra perfeitamente à legislação aplicável ao Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), estabelecida na Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 e regulamentada pelo Decreto Nº 7.581 de 11 de outubro de 2011, pode, portanto, ser licitado na modalidade de RDC, conforme legislação aplicável transcrita abaixo:

Fonte: Item 8 do Termo de Referência do RDCI nº 01/2017 - Folhas 244, 411 e 969 do processo nº 249909/2017<sup>61</sup>.

#### 14. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1 Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária só será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente, conforme Art. 91 do Decreto Nº 7.581, de 11 de Outubro de 2011.

Fonte: Item 14 do Termo de Referência do RDCI nº 01/2017 - Folhas 249, 416 e 974 do processo nº 249909/2017<sup>62</sup>.

#### 4.1 Da Legislação Aplicável

Considerando que o serviço a ser executado refere-se a obras e serviços de engenharia, relacionados a melhorias da infraestrutura logística do Estado de Mato Grosso e se enquadra perfeitamente à legislação aplicável ao Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), estabelecida na Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 e regulamentada pelo Decreto Nº 7.581 de 11 de outubro de 2011, pode, portanto, ser licitado na modalidade de RDC, conforme legislação aplicável transcrita abaixo:

Fonte: Item 4.1 da Nota Técnica Justificativa do RDCI nº 01/2017 - Folhas 305, 472 e 1040 do processo nº 249909/2017<sup>63</sup>.

<sup>61</sup> Folha 244, 411 e 969 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_07, Doc.: 76610-2018, fl. 40, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_13, Doc.: 76621-2018, fl. 34 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_30, Doc.: 76639-2018, fl. 10).

<sup>62</sup> Folhas 249, 416 e 974 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_08, Doc.: 76611-2018, fl. 05, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_14, Doc.: 76622-2018, fl. 05 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_30, Doc.: 76639-2018, fl. 15).

<sup>63</sup> Folhas 305, 472 e 1040 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_10, Doc.: 76618-2018, fl. 22, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_15, Doc.: 76623-2018, fl. 29 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_33, Doc.: 76643-2018, fl. 07).





Instrução Processual – Lista de verificação

RDC

(REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO)

SUAL/SINFRA  
Folha 399  
Ass: \_\_\_\_\_

Processo nº: 249909/2017

Legislação de regência: Lei nº 12.462/2011, Decreto nº 7.581/2011 e Decreto Estadual nº 943/2012 e suas alterações.

	REQUISITO	SIM	NÃO	Fls.	OBS.	FUNDAMEN TO JURÍDICO
1.	O objeto da licitação compreende os dispositivos do Art. 1º, da Lei nº 12.462/2011.	SIM		05		Art. 1º, VIII, da Lei nº 12.462/2011
2.	Consta nos autos justificativa da contratação e da adoção do RDC?	SIM		04 Á 06 E 65 Á 67		Art. 4º, I, do <u>Decreto 7.581/2011</u>
3.	Foram definidos os requisitos de conformidade das propostas e os requisitos de habilitação?	SIM		13 Á 18	Termo de Referência	Art. 4º, II, "c" e "d", <u>Decreto 7.581/2011</u>
4.	Foram definidas as cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento?	SIM		19 Á 23	Termo de Referência - Item 20 – Obrigações da contratada e contratante – Item 23 Das Sanções	Art. 4º, II, "e", <u>Decreto 7.581/2011</u>
5.	Foi definido o procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento?	EM PARTE		04 Á 06 E 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>Procedimento: Contratação Integrada</li> <li>Forma de Execução: NÃO</li> <li>Modo de Disputa: NÃO</li> <li>Critério de Julgamento: NÃO</li> </ul>	Art. 4º, II, "f", <u>Decreto 7.581/2011</u>
6.	No caso de adoção da inversão das fases de habilitação e apresentação de propostas ou lances, há previsão no Edital e foi apresentada a devida justificativa técnica, com aprovação da autoridade competente?		NÃO			Art. 4º, III, <u>Decreto 7.581/2011</u>
7.	Consta justificativa, quando for o caso, para a indicação de marca ou modelo, exigência de amostra, exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo				NÃO SE APLICA	Art. 4º, IV, <u>Decreto 7.581/2011</u>

Fonte: Lista de verificação do RDCI nº 01/2017 - Folha 399 do processo nº 249909/2017<sup>64</sup>.





12.	No caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, há declaração de compatibilidade com o plano plurianual?		NÃO			Art.4º, VI, <u>Decreto 7.581/11</u>
13.	No caso de contratação de serviços ou aquisição de bens, há termo de referência, devidamente aprovado, que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizá-los? 13.1. O termo de referência integra o Edital, como anexo?		NÃO	03 A 24	Consta Termo de Referência, porém falta elementos para a devida caracterização e justificativas legais.	Art. 4º, VII e 8º, § 1º, I, do <u>Decreto 7.581/11</u>
14.	No caso de contratação de obras ou serviços de engenharia, há projeto básico ou executivo, devidamente aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados? <i>(OBS: O projeto básico deverá atender aos requisitos definidos no art. 2º, inciso IV e parágrafo único da Lei nº 12.462/2011;</i> 14.1. O projeto básico integra o Edital, como anexo? 14.2. É hipótese de contratação integrada de obra ou serviço de engenharia? Nesse caso, há anteprojeto de engenharia (que substituirá o projeto básico, para fins de caracterização do objeto), inclusive como anexo do Edital?		X  X  NÃO			<ul style="list-style-type: none"> <li>Arts. 4º, VIII, 8º, § 1º, I e 74, I a V, do <u>Decreto n.7.581/11</u>;</li> <li>Art.2º, IV, § único, art.8º, 55º e art.9º, § 2º, I, da lei 12.462/11</li> </ul>
15.	Consta nos autos justificativa da vantagem da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do		NÃO			Art. 4º, IX, <u>Decreto 7.581/11</u>

Fonte: Lista de verificação do RDCI nº 01/2017 - Folha 401 do processo nº 249909/2017<sup>65</sup>.

1ª – Alteração da modalidade Pregão Eletrônico pelo RDC/Presencial, no regime de contratação integrada, conforme previsão do art.8º e 13º da lei n.12.462/2011 c/c artigos 13,23 e 24 do Decreto n.7.581/2011.

Importante destacar que, apesar de o art. 8º definir a preferência das licitações, sob a forma eletrônica, a presente disputa se dará pela forma presencial, visto que o sistema eletrônico de licitação do Estado de Mato Grosso (SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais), utilizado na modalidade do pregão eletrônico, ainda não está apto para esta nova modalidade de contratação.

Outros motivos que influenciaram para escolha da modalidade foram: atrasos decorrentes de problemas que sistematicamente ocorrem nas distintas fases da licitação; busca por maior simplificação, celeridade, transferência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos.

2º - Orçamento Sigiloso .

O sigilo do RDC está previsto no artigo 6º da Lei 12.462/2006 c/c art. 9º do Decreto 7.581/2011, senão vejamos:

Fonte: Informação da Sra. Samara Brant Ferreira, Superintendente de Aquisições e Licitações, dia 15/09/17, para o Secretário da Sinfra - Folha 407 do processo nº 249909/2017<sup>66</sup>.

<sup>65</sup> Folha 400 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_13, Doc.: 76621-2018, fl. 24).

<sup>66</sup> Folha 407 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_13, Doc.: 76621-2018, fl. 30).





E, de acordo com as informações a licitação será para registro de preços, o que não importa, por ora, na indicação de dotação orçamentária, conforme art.91 do **Decreto n.7.581/2011**.

Desse modo, diante da manifestação favorável da equipe técnica e à vista do que consta nestes autos AUTORIZO a abertura de licitação e conversão na modalidade RDC PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS, na forma MENOR PREÇO, sob o regime de CONTRATAÇÃO INTEGRADA, consubstanciado nos termos da lei 12.462/2011, **Decreto n.7.581/11**, Decreto Estadual n.840/2017.

E ainda, APROVO o termo de referência, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas, dê-se continuidade ao feito remetendo estes autos a SUAL para continuidade do feito.

Cuiabá, 15 de setembro de 2017.

Marcelo Duarte Monteiro

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.



Fonte: Informação do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, dia 15/09/17 - Folha 409 do processo nº 249909/2017<sup>67</sup>.



SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA



GOVERNO DE  
**MATO GROSSO**  
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3613.6600 / 3613.6608 / 3613.6609

EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - RUA J - QUADRA 1 - LOTE 5 - SETOR A  
78049-906 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

**Aprovação:**  
Aprovo o presente Termo de Referência, atualizado e adequado ao que dispõe o Art. 4º do **Decreto n.7.581** de 11 de outubro de 2011.



**ROGÉRIO RIBEIRO ARIAS**  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE LOGÍSTICA- SINFRA

SUAL/ SINFRA  
Folha: 433  
Ass: 

Fonte: Aprovação do Termo de Referência pelo Sr. Rogério Ribeiro Arias, Secretário Adjunto de Logística - Sinfra - Folhas 433 e 991 do processo nº 249909/2017<sup>68</sup>.

<sup>67</sup> Folha 409 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_13, Doc.: 76621-2018, fl. 32).

<sup>68</sup> Folhas 433 e 911 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_14, Doc.: 76622-2018, fl. 22 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_30, Doc.: 76639-2018, fl. 32).





4

### PREÂMBULO.

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA, mediante a COMISSÃO PERMANENTE de Licitação, designada pela Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, página 44, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade **Regime Diferenciado de Contratação – RDC - SRP, na forma presencial, do tipo menor preço, por contratação integrada**, nos termos da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, do **Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011**, aplicando-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011, e as exigências estabelecidas neste Edital.



4

### PREÂMBULO.

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA, mediante a COMISSÃO PERMANENTE de Licitação, designada pela Portaria nº 048/2017/SAADS/SINFRA, de 23 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n.27129, de 23/10/2017, páginas 09/10, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade **Regime Diferenciado de Contratação – RDC - SRP, na forma presencial, do tipo menor preço, por contratação integrada**, nos termos da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, do **Decreto nº 7.581**, de 11 de outubro de 2011, aplicando-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Fonte: Preâmbulo da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folhas 482, 859, 1187 e 1290 do processo nº 249909/2017<sup>69</sup>.

### 3. DOS RECURSOS ORÇAMENTARIOS

3.1 Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária só será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente, conforme Art. 91 do **Decreto n.7.581**, de 11 de outubro de 2011.

Fonte: Cláusula 3 da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folhas 484, 861, 1190 e 1293 do processo nº 249909/2017<sup>70</sup>.

<sup>69</sup> Folhas 482, 859, 1187 e 1290 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_16, Doc.: 76624-2018, fl. 07, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_27, Doc.: 76636-2018, fl. 07, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_38, Doc.: 76649-2018, fl. 28 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_42, Doc.: 76714-2018, fl. 04).

<sup>70</sup> Folhas 484, 861, 1190 e 1293 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_16, Doc.: 76624-2018, fl. 0907 MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_27, Doc.: 76636-2018, fl. 09 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_38, Doc.: 76649-2018, fl. 31 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_42, Doc.: 76714-2018, fl. 07).





9.2. Para fins de habilitação, deverá ser apresentado o compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, atendidas as condições previstas no Art. 51 do **Decreto nº 7.581** de 11 de outubro de 2011 e aquelas estabelecidas neste Edital;

Fonte: Cláusula 9.2 da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folha 489, 866, 1194 e 1297 do processo nº 249909/2017<sup>71</sup>.

### 13. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

13.1. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver seu menor preço/) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada caso:

13.2. Contenha vícios insanáveis;

13.3. Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

13.4. Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 9º do **Decreto 7.581/11**.

Fonte: Cláusula 13.4 da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folha 496, 873, 1202 e 1305 do processo nº 249909/2017<sup>72</sup>.

13.11. O percentual de desconto apresentado pelos Licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, nos termos do Parágrafo único do Art. 27 do **Decreto nº 7.581/2011**.

Fonte: Cláusula 13.11 da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folhas 497, 874, 1202 e 1305 do processo nº 249909/2017<sup>73</sup>.

20.35. A SINFRA indicará um gestor do contrato, dentro dos padrões determinados pela Lei n.12.462/11 e **Decreto n.7.581/11**, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do produto, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.

Fonte: Cláusula 20.35 da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folhas 523, 524, 901, 1225 e 1328 do processo nº 249909/2017<sup>74</sup>.

### 26. DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

26.1. Homologada a licitação pela autoridade competente, a SINFRA, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de EMPRESAS a serem registradas, por lote, convocará os licitantes vencedores para, no prazo máximo de 3(três) dias úteis a contar da data do recebimento da convocação, assinar a Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, com validade de 12(doze) meses, a partir de sua assinatura, conforme parágrafo único do art.99 do **Decreto 7.581/2011**.

Fonte: Cláusula 26.1 da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folhas 531, 908, 1233 e 1336 do processo nº 249909/2017<sup>75</sup>.

<sup>71</sup> Folhas 489, 866, 1194 e 1297 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_16, Doc.: 76624-2018, fl. 1407, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_27, Doc.: 76636-2018, fl. 14 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_38, Doc.: 76649-2018, fl. 35 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_42, Doc.: 76714-2018, fl. 11).

<sup>72</sup> Folhas 496, 873, 1202 e 1305 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_16, Doc.: 76624-2018, fl. 2107, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_27, Doc.: 76636-2018, fl. 21, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_39, Doc.: 76650-2018, fl. 08 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_42, Doc.: 76714-2018, fl. 19).

<sup>73</sup> Folha 497, 874, 1202 e 1305 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_16, Doc.: 76624-2018, fl. 2207 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_27, Doc.: 76636-2018, fl. 22, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_39, Doc.: 76650-2018, fl. 08 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_42, Doc.: 76714-2018, fl. 19).

<sup>74</sup> Folhas 523, 524, 901, 1225 e 1328 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_17, Doc.: 76625-2018, fls. 24 e 25, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_28, Doc.: 76637-2018, fl. 13, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_39, Doc.: 76650-2018, fl. 31 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_43, Doc.: 76715-2018, fl. 06).).

<sup>75</sup> Folhas 531, 908, 1233 e 1336 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_17, Doc.: 76625-2018, fl. 32 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_28, Doc.: 76637-2018, fl. 20 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_40, Doc.: 76651-2018, fl. 05 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_43, Doc.: 76715-2018, fl. 14).





## 27. DA REVISÃO DE PREÇOS

27.1. A ARP poderá sofrer alterações obedecidas as disposições contidas no art. 39 da Lei 12.462/2011 e no art. 100 do **Decreto 7.581/2011**.

Fonte: Cláusula 27.1 da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folha 532, 909, 1234 e 1337 do processo nº 249909/2017<sup>76</sup>.

29.8. A quantidade inicialmente contratada poderá ser acrescida e/ou suprimida na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 100 do **Decreto 7.581/2011**, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei n.12.462/2011.

## 30. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES.

30.1. A quantidade inicialmente contratada poderá ser acrescida e/ou suprimida na forma prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 100 do **Decreto n.7.581/2011**, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei n.12.462/2011.

Fonte: Cláusulas 29.8 e 30.1 da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folha 534, 911, 1236 e 1339 do processo nº 249909/2017<sup>77</sup>.



## ANEXO I – ATOS PREPARATÓRIOS

Tomou-se por base o art.4º do **Decreto 7.581 de 11** de outubro de 2011, com objetivo de direcionar a Administração Pública à mencionada contratação, preparar elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, a fim de caracterizar os serviços que serão contratados, estabelecer normas, especificações e procedimentos, elaborar documentos necessários do objeto a ser licitado e definir parâmetros do certame.

Fonte: Preâmbulo do Anexo I – Atos Preparatórios da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folhas 537, 914, 1238 e 1341 do processo nº 249909/2017<sup>78</sup>.

## 1.2. DA OPÇÃO PELO USO DO RDC.

Considerando que o serviço a ser executado refere-se a obras e serviços de engenharia, relacionados a melhorias da infraestrutura logística do Estado de Mato Grosso e se enquadra perfeitamente à legislação aplicável ao Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), estabelecida na Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 e regulamentada pelo **Decreto Nº 7.581** de 11 de outubro de 2011, pode, portanto, ser licitado na modalidade de RDC.

Fonte: Item 1.2 do Anexo I – Atos Preparatórios da Minuta do Contrato do RDCI nº 01/2017 - Folha 538, 915, 1239 e 1342 do processo nº 249909/2017<sup>79</sup>.

<sup>76</sup> Folhas 532, 909, 1234 e 1337 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_17, Doc.: 76625-2018, fl. 33. MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_28, Doc.: 76637-2018, fl. 21, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_40, Doc.: 76651-2018, fl. 05 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_43, Doc.: 76715-2018, fl. 15).

<sup>77</sup> Folha 534, 911, 1236 e 1339 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_18, Doc.: 76626-2018, fl. 01, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_28, Doc.: 76637-2018, fl. 23 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_40, Doc.: 76651-2018, fl. 08 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_43, Doc.: 76715-2018, fl. 17).

<sup>78</sup> Folha 537, 914, 1238 e 1341 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_18, Doc.: 76626-2018, fl. 0401, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_28, Doc.: 76637-2018, fl. 26 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_40, Doc.: 76651-2018, fl. 10 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_43, Doc.: 76715-2018, fl. 19).


<sup>79</sup> Folhas 538, 915, 1239 e 1342 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_18, Doc.: 76626-2018, fl. 0501, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_28, Doc.: 76637-2018, fl. 2, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_40, Doc.: 76651-2018, fl. 11 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_43, Doc.: 76715-2018, fl. 20).






- **Orçamento Estimado: SIGILOSO** – Conforme art.6º da Lei n.12.462 de 05 de agosto de 2011 c/c Art.9º do **Decreto 7.581/11**.
- **Indicação de fontes de recurso suficientes para a contratação:** Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária só será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente, conforme Art. 91 do **Decreto N° 7.581**, de 11 de Outubro de 2011.

Fonte: Item 2.1.2 da Minuta da Ata de registro de Preços nº XXX/2017 - SINFRA do RDCI nº 01/2017 - Folha 541 e 918 do processo nº 249909/2017<sup>80</sup>.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



GOVERNO DE MATO GROSSO  
ESTADO EM TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3613-6600 / 3613-6608 / 3613-6808  
EDIFÍCIO ENG.º EDGAR PRADO ARZE - RUA J - QUADRA 1 - LOTE 5 SETOR 78048-905 - CUIABÁ - MATO GROSSO  
MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO  
WWW.MT.GOV.BR

Processo nº 249909/2017

Sujeitam-se as partes às normas constantes da Constituição Federal de 1988, nos Decretos Estaduais: nº 840/2017, e nº 8.199/2006, Decretos Federais: **nº 7.581/2011** e nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 12.462/2011 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Fonte: Preâmbulo da Minuta da Ata de registro de Preços nº XXX/2017 - SINFRA do RDCI nº 01/2017 - Folha 570, 1056, 1267 e 1370 do processo nº 249909/2017<sup>81</sup>.

**9.6** Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, ficarão vedadas novas contratações até a adoção das providências cabíveis, conforme art. 104 do Decreto **7.581/2011**.

Fonte: Cláusula 9.6 da Minuta da Ata de registro de Preços nº XXX/2017 - SINFRA do RDCI nº 01/2017 - Folhas 573, 1270 e 1373 do processo nº 249909/2017<sup>82</sup>.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO

O presente Contrato fundamenta-se na Lei nº 12.462/2011, no **Decreto nº 7.581/2011**, bem como aplicar-se-á a Lei nº 8.666/93 de forma subsidiária nos casos omissos, e vincula-se ao Edital nº xxxxx e seus anexos, bem como à proposta da Contratada, constante no Processo administrativo nº 249909/2017/SINFRA.

Fonte: Da fundamentação legal e da vinculação do contrato da Minuta do Instrumento Contratual nº XXX/2017 - SINFRA - Folhas 580 e 1065 do processo nº 249909/2017<sup>83</sup>.

13.8 A SINFRA indicará um gestor do Contrato, dentro dos padrões determinados pela Lei n.12.462/11 e **Decreto n.7.581/11**, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do produto, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no Contrato.

Fonte: Cláusula 13.8 da Minuta do Instrumento Contratual nº XXX/2017 - SINFRA - Folhas 600 e 1085 do processo nº 249909/2017<sup>84</sup>.

<sup>80</sup> Folhas 541 e 918 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_18, Doc.: 76626-2018, fl. 08 01 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_28, Doc.: 76637-2018, fl. 30).

<sup>81</sup> Folha 570, 1056, 1267 e 1370 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_18, Doc.: 76626-2018, fl. 37, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_33, Doc.: 76643-2018, fl. 23, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_41, Doc.: 76713-2018, fl. 18 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_44, Doc.: 76716-2018, fl. 14).

<sup>82</sup> Folha 573, 1270 e 1373 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_19, Doc.: 76628-2018, fl. 02, MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_41, Doc.: 76713-2018, fl. 21 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_44, Doc.: 76716-2018, fl. 17).

<sup>83</sup> Folhas 580 e 1065 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_19, Doc.: 76628-2018, fl. 09 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_33, Doc.: 76643-2018, fl. 32).

<sup>84</sup> Folhas 600 e 1085 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_19, Doc.: 76628-2018, fl. 2909 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_34, Doc.: 76644-2018, fl. 20).





15.24 A aplicação de qualquer das penalidades previstas, realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na lei 12.462/11 e Decreto 7.581/11.

Fonte: Cláusula 15.24 da Minuta do Instrumento Contratual nº XXX/2017 - SINFRA - Folhas 603 e 1088 do processo nº 249909/2017<sup>85</sup>.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

18.1 A quantidade inicialmente contratada poderá ser acrescida e/ou suprimida na fomra prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 100 do Decreto nº 7581/2011, a teor do que dispõe o artigo 39 da lei nº 12.462/2011.

Fonte: Cláusula 18 da Minuta do Instrumento Contratual nº XXX/2017 - SINFRA - Folhas 605 e 1090 do processo nº 249909/2017<sup>86</sup>.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém registrar que compete a Unidade Jurídica realizar manifestação jurídica que tem por finalidade assistir ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, o que contempla a análise prévia e conclusiva das minutas dos editais dos procedimentos licitatórios e seus anexos.

O Regime Diferenciado de Contratação foi instituído pela Lei nº 12.462/2011 e regulamento pelo Decreto Federal nº 7.581/2011, sendo aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos eventos, obras e ações exaustivamente descritos no art. 1º da Lei nº 12.462/2011, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 37 inciso XXI.

(...)

A pretensão encontra amparo legal no art. 1º, inciso IV<sup>3</sup>; art. 8º, inciso V<sup>4</sup> e art. 18, inciso II<sup>5</sup>, todos da Lei nº 12.462/2011, e art. 8º, inciso II<sup>6</sup> c/c art. 13<sup>7</sup>, do Decreto nº 7.581/2011.

(...)

Restando adequada a modalidade e o tipo licitatório escolhido, cumpre examinar o edital, seus anexos, e a respectiva minuta contratual, à luz da Lei n. 12.462/2011, Decreto nº 7.581/2011 e Lei nº 8.666/93.

(...)

O art. 4º do Decreto nº 7.581<sup>9</sup>, de 11 de outubro de 2011 estabelece quais informações e documentos deverão ser produzidos na fase interna da licitação.

(...)

<sup>85</sup> Folhas 603 e 1088 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_19, Doc.: 76628-2018, fl. 32 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_34, Doc.: 76644-2018, fl. 23).

<sup>86</sup> Folha 605 e 1090 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fl. 0232 e MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_34, Doc.: 76644-2018, fl. 25).





As f. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa, atesta que “o anteprojeto, após análise da equipe técnica de engenharia, atende aos requisitos do Art. 4º **Decreto nº 7.581**, de 11 de outubro de 2011 e Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013”.

Já o art. 8º do **Decreto nº 7.581/2011**<sup>10</sup> define as informações obrigatórias que deverão constar no instrumento convocatório.  
seus anexos.

(...)

Em relação à minuta contratual, constata-se que a mesma foi redigida em estrita observância as exigências da Lei nº 12.462/2011, **Decreto Federal nº 7.581/2011** e Lei nº 8.666/93, estando em plena conformidade com as disposições contidas no edital pertinente, sendo que do ponto de vista jurídico, não se vislumbrou a necessidade de alterações.

Fonte: Item II do Parecer Jurídico nº 985/2017/UNIJUR - Folhas 609 a 612 e 614 do processo nº 249909/2017<sup>87</sup>.

- III. Considerando que o Regime Diferenciado de Contratação foi instituído pela Lei nº 12.462/2011 e regulamento pelo **Decreto Federal nº 7.581/2011**, sendo aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos eventos, obras e ações exaustivamente descritos no art. 1º da Lei nº 12.462/2011, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 37 inciso XXI.
- IV. Considerando que nas f. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa, atesta que “o anteprojeto, após análise da equipe técnica de engenharia, atende aos requisitos do Art. 4º **Decreto nº 7.581**, de 11 de outubro de 2011 e Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013”;

Fonte: Despacho do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, dia 09/10/17 - Folha 615 do processo nº 249909/2017<sup>88</sup>.

Portanto, fica evidente que os responsáveis não apresentaram nenhuma justificativa a qual fizesse com que esta equipe técnica alterasse o seu entendimento, ficando assim mantido o achado em questão.

### 2.2.3.6. ACHADO 6 – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário

**IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

<sup>87</sup> Folhas 609 a 612 e 614 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fls. 06 a 09 e 11).

<sup>88</sup> Folha 615 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_20, Doc.: 76629-2018, fl. 12).





### 2.2.3.6.1. Situação encontrada

Conforme indicado no item 1.1 do Edital RDCI Presencial para Registro de Preços nº 01/2017, o objeto licitado refere-se à elaboração de projetos executivos, fornecimento e instalação de “Kits de Transposição de Obstáculos”.

De maneira mais clara e objetiva, a Sinfra pretende contratar a execução de pontes de concreto armado, metálicas ou mistas no Estado de Mato Grosso.

Conforme as “planilhas de custos” anexas ao Edital, está orçado a elaboração de projetos executivos e a execução de 300 pontes, com valor total estimado em R\$ 202.352.323,62 (duzentos e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos).

Segundo estas planilhas, estão previstas a execução de pontes de 6 metros de largura com os seguintes comprimentos:

Pontes (comprimento - m)	Quantidade
6	35
9	41
12	48
15	51
18	49
21	41
24	35
<b>Total</b>	<b>300</b>

Para cada ponte a ser construída, segundo a modelagem da contratação, seriam demandados os serviços de fornecimento de: a) Projeto Executivo; b) Placa de obra, mobilização, desmobilização e canteiro de obras; c) Administração Local da obra; d) Fundação; e) Mesoestrutura; e f) Superestrutura; além de possíveis serviços complementares, como desmatamentos, limpeza, escavação, carga, transporte e compactação de solo e demolição de ponte existente.

Para fins de reflexão, apresenta-se adiante o valor por metro quadrado (R\$/m<sup>2</sup>) de ponte segundo os critérios da Sinfra, excluído desse cálculo o valor referente aos projetos e aos possíveis serviços complementares, uma vez que estes prejudicariam a avaliação do preço





proposto da execução do principal do objeto.

	Comprimento (m)	R\$	R\$/m <sup>2</sup>
Ponte (largura: 6m)	6	411.239,86	11.423,33
Ponte (largura: 6m)	9	450.526,92	8.343,09
Ponte (largura: 6m)	12	502.164,53	6.974,51
Ponte (largura: 6m)	15	548.859,37	6.098,44
Ponte (largura: 6m)	18	631.021,81	5.842,79
Ponte (largura: 6m)	21	689.542,84	5.472,56
Ponte (largura: 6m)	24	762.304,91	5.293,78

Nota-se, de plano, a existência de uma variação de mais de 100% do valor unitário por metro quadrado entre a maior e a menor ponte.

Neste ponto, destaca-se que a Lei nº 12.462/2011 estabelece que a contratação integrada deve ser economicamente viável:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDCI, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e **economicamente justificada** (...)

A referida Lei também exige que os valores a serem contratados sejam compatíveis com os valores praticados no mercado:

Art. 9º (...)

§ 2º No caso de contratação integrada: (...)

- o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou **metodologia expedita ou paramétrica**.

Dessa forma, verifica-se que a própria Sinfra publicou o Edital de Licitação RDC Presencial nº 02/2018, que trata da construção de duas pontes em concreto sobre o Córrego Ribeirão do Lipa, com área total de 1.080m<sup>2</sup>, e valor estimado em R\$ 4.482.747,10.

Significa que essas pontes a serem contratadas pela Sinfra representam um preço de **R\$ 4.150,69/m<sup>2</sup>**, valor bastante aquém do estimado pela Secretaria no RDCI nº 01/2017.





## RESUMO DO ORÇAMENTO

RODOVIA: MT-010  
TRECHO: Cuiabá - Rosário do Oeste  
SUBTRECHO: Ponte sobre o Ribeirão do Lipa

DIMENSÕES: Comprimento: 36,000m - Largura: 15,000m

BDI NORMA (Onerado):	25,91%	BDI NORMA (Desonerado):	33,43%
BDI DIFERENCIADO (Aquisição):	-	BDI DIFERENCIADO (Aquisição):	-
BDI DIFERENCIADO (Transporte):	-	BDI DIFERENCIADO (Transporte):	-

ITEM	DISCRIMINAÇÃO (Subtotal dos itens do Quadro de Quantidades)	TOTAL DO ORÇAMENTO SEM DESONERAÇÃO		TOTAL DO ORÇAMENTO COM DESONERAÇÃO	
		PREÇO TOTAL	PERCENTUAL S/ TOTAL (%)	PREÇO TOTAL	PERCENTUAL S/ TOTAL (%)
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	147.517,97	3,291%	148.869,27	3,292%
2.0	INFRAESTRUTURA	2.025.562,36	45,186%	2.039.335,75	45,093%
3.0	MESOESTRUTURA	345.782,56	7,714%	347.680,74	7,688%
4.0	SUPERESTRUTURA	1.796.163,69	40,068%	1.816.804,27	40,173%
5.0	ACABAMENTO	92.877,84	2,072%	94.988,57	2,100%
6.0	BARREIRA NEW JERSEY MOLDADA IN LOCO	74.842,68	1,670%	74.800,30	1,654%
DIMENSÕES: COMPRIMENTO: 36,000M - LARGURA: 15,000M					
ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO: 1.080,00M <sup>2</sup>		4.150,69 R\$/m <sup>2</sup>		4.187,48 R\$/m <sup>2</sup>	
PREÇO TOTAL DO PROJETO:		R\$ 4.482.747,10		R\$ 4.522.478,90	

Fonte: Edital de Licitação RDCI Presencial nº 02/2018/Sinfra.

Nota-se que o valor orçado pela Sinfra (Edital de Licitação RDC Presencial nº 02/2018/Sinfra) está em perfeita sintonia com o valor referencial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) que estimou o valor de **R\$ 4.080,20/m<sup>2</sup>** de ponte (OEA – Obra de Arte Especial):

OAE - OBRA DE ARTE ESPECIAL	OBRA, considerando infra+meso+superestrutura, sem os acessos e fundações especiais.	Média (R\$/m <sup>2</sup> )
Concreto Armado/Protendido =>		4.080,20
Balanços Sucessivos =>		8.433,35
Estaiada =>		13.664,93
PASSARELA METÁLICA (2,0m largura x 2,5m altura e rampa 8,33%) =>	/m	

Dados obtidos na Coordenação Geral de Construção Rodoviária, conforme Memo nº 1978/CGCONT/DIR (Mantidos os Valores base Novembro 2016)

Dessa forma, sendo conservador e adotando o próprio valor orçado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura como paradigma (R\$ 4.150,69/m<sup>2</sup>), evidencia-se um **sobrepreço de mais de 58 milhões** na contratação pretendida pela Sinfra (RDCI 01/2017), conforme demonstrado adiante:

	Comprimento (m)	R\$	RDCi 01/2017/Sinfra (R\$/m <sup>2</sup> )	RDC nº 02/2018/Sinfra (R\$/m <sup>2</sup> )	Sobrepreço (R\$/m <sup>2</sup> )	Área da Ponte (m <sup>2</sup> )	Quantidade	Área Total (m <sup>2</sup> )	Sobrepreço Total (R\$)
Ponte (largura: 6m)	6,00	411.239,86	11.423,33	4.150,69	7.272,64	36,00	35,00	1.260,00	9.163.526,
Ponte (largura: 6m)	9,00	450.526,92	8.343,09	4.150,69	4.192,40	54,00	41,00	2.214,00	9.281.973,
Ponte (largura: 6m)	12,00	502.164,53	6.974,51	4.150,69	2.823,82	72,00	48,00	3.456,00	9.759.121,
Ponte (largura: 6m)	15,00	548.859,37	6.098,44	4.150,69	1.947,75	90,00	51,00	4.590,00	8.940.172,
Ponte (largura: 6m)	18,00	631.021,81	5.842,79	4.150,69	1.692,10	108,00	49,00	5.292,00	8.954.593,
Ponte (largura: 6m)	21,00	689.542,84	5.472,56	4.150,69	1.321,87	126,00	41,00	5.166,00	6.828.780,
Ponte (largura: 6m)	24,00	762.304,91	5.293,78	4.150,69	1.143,09	144,00	35,00	5.040,00	5.761.173,
								total	58.689.244,





Verifica-se que as premissas adotadas pela Sinfra para orçamentação da obra objeto do RDCI 01/2017 levaram a um valor de referência incompatível com o valor praticado no mercado, em especial para as pontes de até 18 metros de vão.

Assim, conforme já abordado em tópico anterior, os municípios que optassem por aderir a Ata de Registro de Preços para aplicação dos recursos do Fethab seriam os maiores prejudicados, uma vez que, por força normativa, podem custear apenas a execução de pontes de até 12 metros de comprimento.

Ou seja, se as premissas adotadas pela Sinfra levam a um sobrepreço de cerca de 58 milhões, certamente que elas precisam ser revistas, sob pena de não apenas causar dano ao erário Estadual, mas prejudicar o erário de todos os municípios mato-grossenses.

#### **2.2.3.6.2. Responsáveis**

##### **2.2.3.6.2.1. Isaac nascimento Filho e Rogério Ribeiro Arias**

**Qualificação:** Analista de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretário Adjunto de Logística da Sinfra

##### **2.2.3.6.2.1.1. Conduta**

Permitir o prosseguimento do RDCI nº 01/2017 com preços de referência incompatíveis com os valores praticados no mercado e pela administração pública em serviços e obras similares.

##### **2.2.3.6.2.1.2. Nexo de causalidade**

Ao dar prosseguimento ao processo licitatório com preços incompatíveis, além de contrariar os art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e art. 90 da Lei nº 12.462/2011, sujeitou o Estado e municípios mato-grossenses a um potencial dano ao erário.

##### **2.2.3.6.2.1.3. Culpabilidade**





Era esperado que os servidores não dessem prosseguimento ao Processo licitatório e adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas ao sobrepreço.

#### **2.2.3.6.2.2. Marcelo Duarte Monteiro, Samara Brant Ferreira, Marciane Prevedello Curvo e Marco Antonio Fonseca.**

**Qualificação:** Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística; Superintendente de Aquisições e Licitações; Secretária Adjunta de Administração Sistêmica; e Superintendente de Parcerias Regionais.

##### **2.2.3.6.2.2.1. Conduta**

Permitir o prosseguimento do RDCI nº 01/2017 com orçamento desprovido de assinatura de profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo serviço prestado.

##### **2.2.3.6.2.2.2. Nexo de causalidade**

Ao permitir o prosseguimento do processo licitatório com orçamento desprovido de ART e da assinatura de profissional habilitado, os gestores atraíram para si a responsabilidade pelo sobrepreço no orçamento.

##### **2.2.3.6.2.2.3. Culpabilidade**

Era esperado que o gestor não permitisse o prosseguimento do processo licitatório e exigisse a Anotação de Responsabilidade Técnica necessária, especialmente por tratar-se de orçamento da ordem de R\$ 200.000.000,00.

#### **2.2.3.6.3. Esclarecimento dos Responsáveis**





### 2.2.3.6.3.1. Esclarecimentos: Isaac nascimento Filho e Rogério Ribeiro Arias<sup>89</sup>

Inicialmente, face aos fundamentos que ensejam a adoção do RDCI para a contratação em referência, expostas nas informações preliminares (item 1) do presente documento, ressalta-se que a estimativa do valor da referida contratação obedeceu ao disposto no inciso II do § 2º do Art. 9º da Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, conforme transcrito a seguir (grifo nosso):

*II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, **aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.***

Salienta-se que apesar da legislação aplicável facultar o uso de metodologia expedita paramétrica, optou-se de forma conservadora por realizar orçamento sintético, baseado na Tabela SICR02, elaborada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), amplamente utilizada para elaboração de orçamentos de referência de serviços e obras de infraestrutura de transportes, conforme preconiza o Art. 4º do Decreto Nº 7.983, de 8 de abril de 2013, transcrito a seguir:

*Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.*

Conforme se demonstra a seguir, é totalmente absurda e sem fundamento qualquer referência a sobrepreço, visto que o valor estimado da contratação foi calculado com base nos valores praticados pela administração pública em serviços e obras similares, através de composições do sistema de orçamento SICR02 do DNIT.

#### **Dos Preços Referenciais adotados pelo TCE**

Os preços referenciais que o TCE citou em sua análise foram extraídos de uma tabela de "Custo Médio Gerencial", elaborada pela Coordenação-Geral de Planejamento e Programação de Investimentos - CGPLAN / DPP / DNIT, com base em dados obtidos na Coordenação Geral de Construção Rodoviária, conforme Memo nº 1978/CGCONT/DIR.

Sobre a utilização de CMG, vale destacar sua função no DNIT [fonte: [https://189.9.128.64/custos-e-pagamentos/copy\\_of\\_custo-medio-gerencial](https://189.9.128.64/custos-e-pagamentos/copy_of_custo-medio-gerencial)]:

*CMG - Custo Médio Gerencial - Estabelece custos estimativos, **para uso em nível de planejamento**, de empreendimentos em infraestrutura de transportes, para implantação, adequação, restauração, reconstrução, manutenção, sinalização, projetos, estudos de viabilidade, estudos ambientais, desapropriação, Obras de Arte Especiais - OAE, referentes às obras rodoviárias, bem como custos de empreendimentos do modal ferroviário. Os referidos custos são atualizados, **bimestralmente**, de acordo com a divulgação do último SICRO-2 disponível. Os insumos asfálticos são atualizados pelos valores fornecidos pela ANP. A planilha divulgada refere-se ao Estado de Minas Gerais.*

Como critério, são utilizadas soluções padronizadas para cada tipo de intervenção, considerando custos unitários do SICRO-2, no estado de Minas Gerais. Ou seja, o CMG traz valores parametrizados dos diversos tipos de obras de infraestrutura rodoviária e ferroviária, sendo **utilizado pelo DNIT em nível de planejamento, e não para determinar o valor das obras.**

Não obstante, existe uma razão simples que indica a **impropriedade** de utilização do CMG para calcular o valor de investimentos em rodovias, que diz respeito à atualidade dos valores constantes da tabela de custos gerenciais médios em relação às obras de arte especiais.

Conforme a própria definição do DNIT, transcrita anteriormente, os custos médios gerenciais **deveriam ser atualizados bimestralmente**, de acordo com a divulgação do último SICRO-2 disponível. Isso, porém, **não ocorreu com os custos atinentes às obras de arte especiais.**

Examinando as planilhas de custos gerenciais médios dos períodos anteriores (disponível em [www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/custo-medio-gerencial](http://www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/custo-medio-gerencial)), percebe-se que os valores atinentes aos custos gerenciais de Obras de Arte Especiais **não foram devidamente atualizados em todo período de divulgação**, haja vista que:

- Os valores referenciais foram **repetidos** desde a primeira divulgação disponível no sítio do DNIT, referente ao mês de **janeiro de 2009** até o mês de **julho de 2014** com as seguintes informações:

<sup>89</sup> Manifestação dos Srs. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230898\_2018\_01 e 02, Doc.: 114010 e 114011-2018).





OAE - OBRA DE ARTE ESPECIAL	OBRA, considerando infra+meso+superestrutura, sem os acessos e fundações especiais.			PROJETO, considerando os estudos, os levantamentos e as sondagens.	Mantidos os valores constantes da planilha anterior, até que a Coordenação Geral de Estudos e Projetos - CGOESP - realize novo levantamento para compor carteira de projetos aprovados. Valores obtidos na Coordenação de Estruturas/ CGOESP, (Edimarkes ou Fernando - ramal 4333)
	Lim. Inferior	Lim. Superior	Média (R\$/m <sup>2</sup> )	Média do Projeto (R\$/m <sup>2</sup> )	
Concreto Armado/Protendido =>	4.000,00	a 5.000,00	4.500,00	100,00	
Balanços Sucessivos =>	7.000,00	a 9.000,00	8.000,00	120,00	
Estaiada =>	10.000,00	a 14.000,00	12.000,00	180,00	
PASSARELA METÁLICA (2,0m largura x 2,5m altura e rampa 8,33%)			4.500,00 / m		

- No período de **novembro de 2014 a julho de 2016** constou a observação "Em elaboração uma nova metodologia de cálculo e atualização dos valores";
- No período de **setembro de 2016** até a última tabela divulgada que é de **julho de 2017** constam as seguintes informações:

OAE - OBRA DE ARTE ESPECIAL	OBRA, considerando infra+meso+superestrutura, sem os acessos e fundações especiais.		Dados obtidos na Coordenação Geral de Construção Rodoviária, conforme Memó n° 1978/CGOCONTIDIR (Mantidos os Valores Base Novembro 2016)
	Média (R\$/m <sup>2</sup> )		
Concreto Armado/Protendido =>	4.080,20		
Balanços Sucessivos =>	8.433,35		
Estaiada =>	13.664,93		
PASSARELA METÁLICA (2,0m largura x 2,5m altura e rampa 8,33%) =>	/m		

Ressalta-se ainda que essas tabelas não apresentam metodologia clara de como são aferidos os custos médios.

Percebe-se que o valor médio divulgado no período de **janeiro de 2009** até o mês de **julho de 2014** era de **R\$ 4.500,00/m<sup>2</sup>**. Porém, a partir de setembro de 2016 o valor médio de referência divulgado, surpreendentemente, diminuiu e passou a ser de **R\$ 4.080,20/m<sup>2</sup>**. Essa incoerência e falta de atualização indica, por si só, que os custos médios gerenciais de OAE's divulgados pelo DNIT encontram-se inteiramente defasados e **não poderiam ser utilizados para os fins de comparação de preços em uma auditoria técnica do TCE-MT**.

Ou seja, o TCE-MT utilizou em sua análise dados de uma tabela referencial cujos custos médios estão **desatualizados** e são utilizados **para uso em nível de planejamento**, cuja adoção não consta como exigência e não encontra respaldo legal em nenhuma legislação pertinente para fins de orçamentação de obras. Portanto, não deveriam ter sido utilizados como fonte comparativa em um trabalho de auditoria técnica, em particular de um processo de licitação no regime de RDCI, cuja estimativa do valor de contratação segue normas específicas, conforme descrito anteriormente.

Aliás, tal entendimento encontra respaldo no Acórdão 290/2018 - Plenário- TCU:

"Ao contrário, o critério utilizado pela ANTT para calcular o valor do investimento foi meramente calcular a média aritmética do custo de duas soluções de restauração genéricas aventadas pelo DNIT: a) solução com revestimento em CBUQ (3cm) na pista e tratamento superficial duplo no acostamento e b) solução com fresagem de 5cm e reposição do revestimento, mais o recapeamento de 5 cm na pista e acostamento.

De forma simplória, a partir da média aritmética dessas duas soluções, a ANTT obteve o preço de R\$ 1.034.000,00 por km de rodovia. Por isso, repisa-se que se trata de um **custo fictício**, pois **não está embasado em estudos técnicos que definam as soluções técnicas de engenharia para a manutenção do pavimento, nem em composições de custos unitários do Sicro, baseados nas particularidades destes investimentos, e muito menos observa a proposta de negócios da ECO101.**

[...]

Dessa forma, restam evidentes as falhas metodológicas tomadas pela ANTT quando da condução do cálculo da revisão tarifária da BR-101/ES/BA, a partir da utilização de custos médios gerenciais do DNIT, os quais **não se prestam para calcular o valor de investimentos em rodovias, mas sim apenas para fins de planejamento orçamentário, conforme estipulado pelo próprio DNIT.**"

Não obstante tal impropriedade, conforme se demonstra a seguir, o valor referencial de adotado pelo TCE que levou à conclusão que poderia haver um "sobrepço" não foi baseado em serviços e obras similares, conforme preconiza o inciso II do § 2º do Art. 9º da Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011. Ao contrário, basearam-se em uma comparação inadequada entre pontes com dimensões totalmente diferentes, o que levou a conclusões equivocadas por parte do TCE quanto aos custos médios referenciais. Tal equívoco é facilmente verificado ao se constatar que procedeu-se a comparação simplista de preços por m<sup>2</sup> entre uma obra na capital do Estado com 1.080 m<sup>2</sup>, próxima de insumos e equipamentos necessários, com pontes pré-fabricadas que seriam contratadas, estas com superfície média de 90 m<sup>2</sup> (ou seja 12 vezes menor) e com distâncias de transporte dos kits pré-fabricados e equipamentos que podem chegar a mais de 1.000 km da capital do Estado.



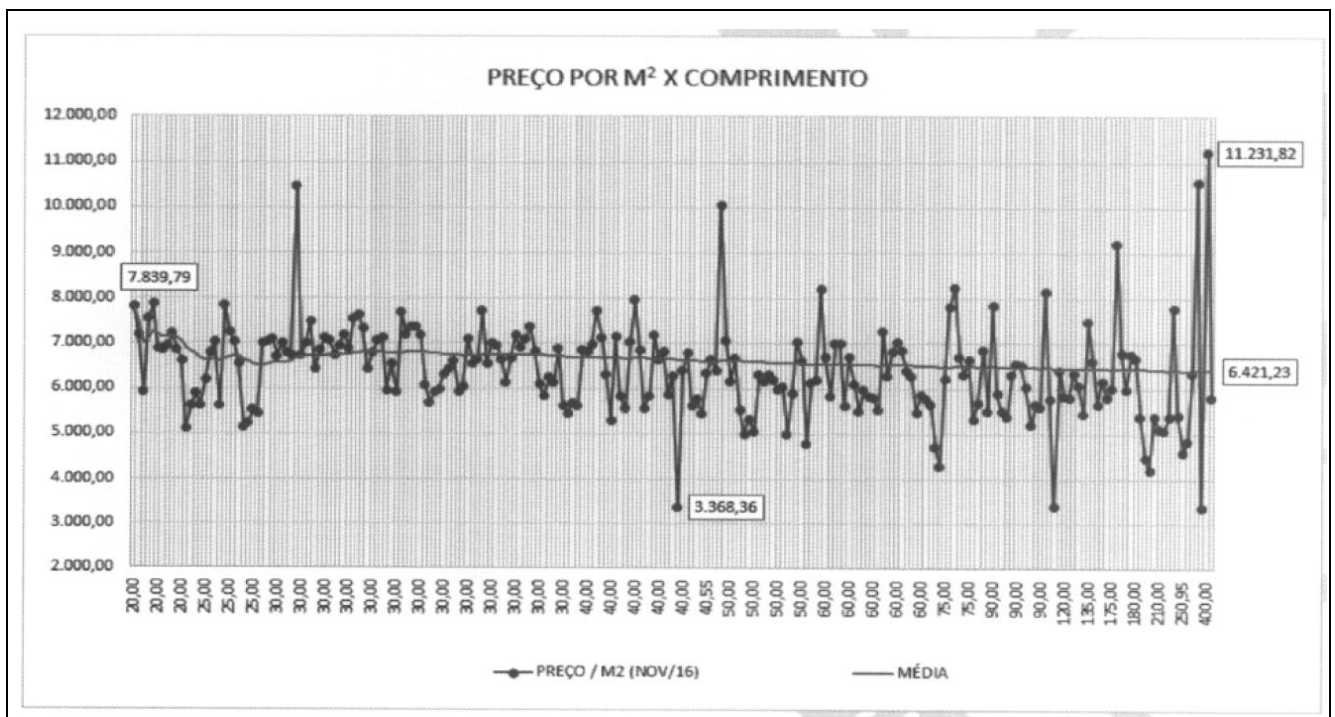


Ao efetuar a comparação dos preços referenciais através do parâmetro de preços por  $m^2$ , os técnicos do TCE também desconsideraram o fato de que a concepção estrutural adotada de kits de pontes com vigas apoiadas em dois encontros apresenta o conjunto de infraestrutura e mesoestrutura padronizados para todas as dimensões de kits pontes. Isto explica o fato dos preços por  $m^2$  de pontes com 6 m serem muito maiores que as pontes com 24 m.

Analogamente, importante notar que os custos fixos envolvidos na construção de uma ponte, quais sejam os custos de mobilização e desmobilização de equipamentos, construção de canteiros, administração central, etc., tem um impacto proporcionalmente maior em pontes de pequenas dimensões do que em pontes de grandes dimensões.

Face ao exposto, é obvio que pontes de dimensões menores terão um preço por  $m^2$  maiores do que pontes com dimensões maiores e, portanto, o parâmetro adotado para comparação de preço por  $m^2$  é simplório e ineficaz para o fim proposto, o que gerou conclusões distorcidas por parte do TCE-MT.

A fim de demonstrar este fato, apresenta-se a seguir o gráfico obtido de preços médios por área (preço por  $m^2$ ) versus comprimento das diversas pontes do Programa Pró Concreto, gerenciado pela SINFRA, cujo escopo compreende a execução de pontes pré-moldadas de concreto localizadas nas mais diversas regiões do Estado. Os dados básicos e cálculos para construção do referido gráfico encontram-se demonstrados no Anexo III.



Da análise do gráfico em referência, percebe-se claramente que a comparação de preços por  $m^2$  de pontes apresenta grande variabilidade, com valores variando de R\$3.368,36/ $m^2$  até R\$11.231,82/ $m^2$ . Portanto, por si só tal evidência mostra que a comparação genérica de preços por  $m^2$  se mostra tecnicamente inadequada, pois não são consideradas as particularidades técnicas construtivas de cada ponte, nem tampouco as dificuldades logísticas de transporte de materiais e equipamentos para longas distâncias no Estado de Mato Grosso.

No entanto, algumas conclusões importantes são obtidas do gráfico:

Primeiramente, observa-se que a média é um parâmetro estatístico que reflete a tendência da variável estudada. Assim, analisando os preços por  $m^2$  das pontes, verifica-se claramente que a média tende a diminuir à medida que o comprimento das pontes aumentam. Isto confirma o fato de que os custos fixos são proporcionalmente diluídos em pontes de áreas maiores e, portanto, a média dos preços por  $m^2$  tendem a diminuir com o aumento das áreas das pontes;

Em segundo lugar, percebe-se que a média total das pontes do Programa Pró Concreto é de R\$ 6.421,23/ $m^2$ , ou seja, maior que a média dos valores das pontes da licitação em questão que é de R\$ 6.311,22/ $m^2$  (vide demonstrativo de cálculos no Quadro 1). Ademais, se forem excluídos dos referidos cálculos os custos de transporte dos materiais e kits pré-fabricados, cuja distância média considerada por região foi de 300 km, a média dos valores das pontes da licitação em questão seria de R\$ 5.879,66/ $m^2$  (vide demonstrativo de cálculos no Quadro 2), ou seja, mais econômica ainda.





**QUADRO 1 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE PREÇO MÉDIO COM TRANSPORTE**

COMPARATIVO: CUSTOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS DO ORÇAMENTO AJUSTADO							
EXTENSÃO DA OBRA	QUANTIDADE (UN)	EXT. TOTAL (m)	LARGURA (m)	ÁREA TOTAL (m <sup>2</sup> )	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)	CUSTO UNITÁRIO MÉDIO (R\$)	CUSTO MÉDIO POR ÁREA (R\$/m <sup>2</sup> )
MÉDIA KIT PONTES	300 un	4.503 m	6,00	27.018,00	170.516.442,34	568.388,14	6.311,22
TOTAL					170.516.442,34		

(\*) Custo médio por área excluído desse cálculo o valor referente aos projetos e aos possíveis serviços complementares

**QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE PREÇO MÉDIO SEM TRANSPORTE**

COMPARATIVO: CUSTOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS DO ORÇAMENTO AJUSTADO							
EXTENSÃO DA OBRA	QUANTIDADE (UN)	EXT. TOTAL (m)	LARGURA (m)	ÁREA TOTAL (m <sup>2</sup> )	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)	CUSTO UNITÁRIO MÉDIO (R\$)	CUSTO MÉDIO POR ÁREA (R\$/m <sup>2</sup> )
MÉDIA KIT PONTES	300 un	4.503 m	6,00	27.018,00	158.856.643,34	529.522,14	5.879,66
TOTAL					158.856.643,34		

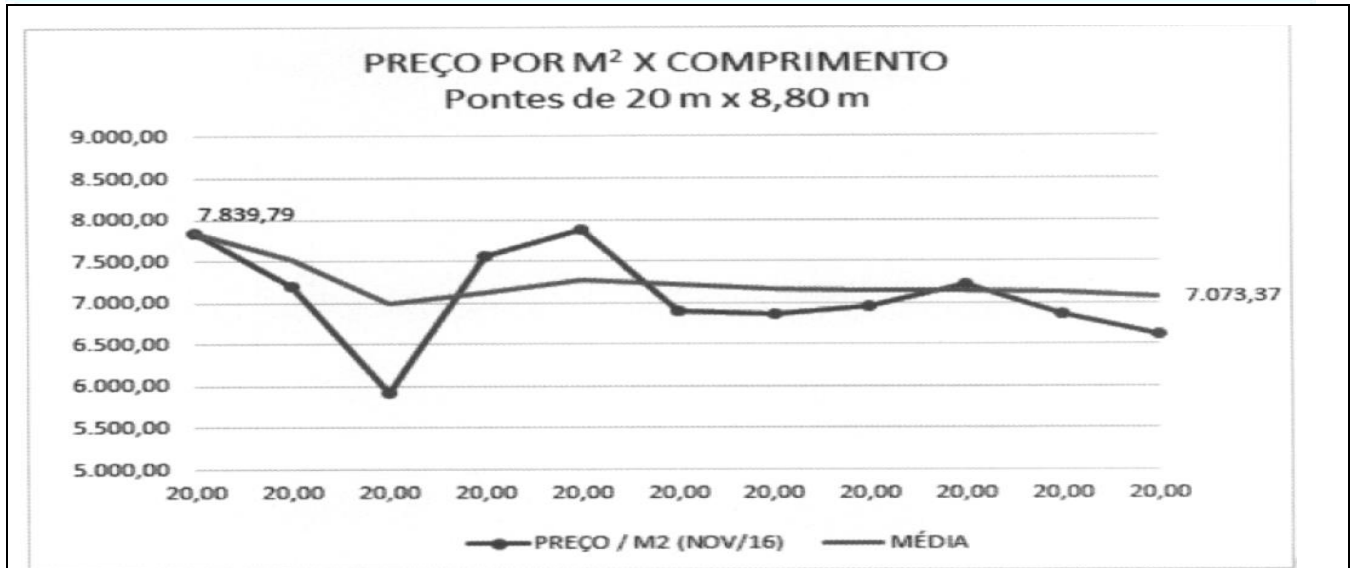
(\*) Custo médio por área excluído desse cálculo o valor referente aos projetos e aos possíveis serviços complementares

Assim, resta comprovado que a **média de uma amostra representativa é uma medida estatística de tendência que proporciona uma comparação mais apropriada dos preços por m<sup>2</sup>**. Verifica-se também que a **média dos preços por m<sup>2</sup> da licitação dos kits é menor que a média dos preços por m<sup>2</sup> do Pró Concreto**.

Não obstante, ressalta-se que tal comparação ainda não é completamente apropriada, pois estão sendo comparadas as médias de um programa que tem pontes variando de 20 m a 420 m (Pró Concreto), ao passo que a média dos preços por m<sup>2</sup> da licitação dos kits considera pontes de 6 a 24 m. Portanto, a fim de realizar a comparação com o devido rigor técnico, apresenta-se a seguir o quadro demonstrativo da média de preços por m<sup>2</sup> do programa Pró Concreto apenas com pontes de 20 m de comprimento, que possibilita uma comparação de preços médios de pontes similares e com dimensões mais próximas.

PT	CURSO D'AGUA	COMPR.	LARGURA	AREA	CONTRATO REAJUST. (NOV/16)	PREÇO / M <sup>2</sup> (NOV/16)	MÉDIA
PT2441	Córrego Corgão II	20,00	8,80	176,00	1.379.803,43	7.839,79	7.839,79
PT2438	Rio D. Nova Guarita	20,00	8,80	176,00	1.268.084,42	7.205,03	7.522,41
PT2475	Córrego Cedral	20,00	8,80	176,00	1.042.595,12	5.923,84	6.989,55
PT2513	Córrego Alcides	20,00	8,80	176,00	1.329.306,02	7.552,88	7.130,38
PT2480	Córrego Sem Nome II	20,00	8,80	176,00	1.386.844,86	7.879,80	7.280,27
PT1669	Córrego Aguassú	20,00	8,80	176,00	1.213.326,31	6.893,90	7.215,87
PT1703	Riacho Curicaca	20,00	8,80	176,00	1.206.545,12	6.855,37	7.164,37
PT2488	Vazante Rio Vermelho	20,00	8,80	176,00	1.223.232,80	6.950,19	7.137,60
PT1281	Córrego Veado	20,00	8,80	176,00	1.269.945,10	7.215,60	7.146,26
PT2177	Córrego Cambaúva	20,00	8,80	176,00	1.208.481,32	6.866,37	7.118,28
PT2503	Córrego dos Índios	20,00	8,80	176,00	1.165.880,62	6.624,32	7.073,37





Comparando-se os dados constantes no gráfico de preços médios por m<sup>2</sup> das pontes de 20 m de comprimento do Programa Pró-Concreto (R\$7.073,37/m<sup>2</sup>) e a média dos preços por m<sup>2</sup> das pontes da licitação dos kits (R\$5.879,66/m<sup>2</sup>), verifica-se que a licitação dos kits é mais econômica em média cerca de 16,9%.

Não bastasse a inequívoca demonstração de economicidade dos custos referenciais médios dos kits pontes em relação aos custos médios de pontes convencionais do Programa Pró Concreto, a seguir demonstrar-se-á que se a ponte utilizada na comparação pelo TCE fosse orçada, de forma paramétrica com os mesmos custos dos Kits pré-fabricados, ficaria mais econômica, senão vejamos.

#### **Da Comparação entre Ponte sobre Ribeirão do Lipa x Kits Pontes**

Primeiramente, ressalta-se que o Edital de Licitação RDC Presencial nº 02/2018 trata da construção de duas pontes em concreto sobre o Córrego Ribeirão do Lipa, com área total de 1.080 m<sup>2</sup>, e cujo orçamento também foi igualmente elaborado pelo Consórcio VIA MT, com base na Tabela SICRO2 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Portanto, tanto o valor estimado de contratação dos Kits pré-fabricados quanto o orçamento da Licitação RDC Presencial nº 02/2018 adotou como base o mesmo sistema de orçamento referencial e foi elaborado com o mesmo rigor técnico pela empresa de consultoria contratada.

No entanto, inadvertidamente, os técnicos do TCE compararam preços por m<sup>2</sup> de pontes com dimensões totalmente diferentes, o que induziu à conclusões equivocadas quanto a um "suposto sobrepreço", descrito na Representação de Natureza Interna (RNI), protocolo 16.606- 5/2018, conforme se demonstra a seguir.

Para comprovar esta afirmação, procedeu-se ao cálculo do custo das pontes sobre o Ribeirão do Lipa com os mesmos parâmetros de cada módulo dos Kits pré-fabricados, seguindo as seguintes premissas:

- Os custos da fundação (infraestrutura) e dos encontros (mesoestrutura) foram calculados proporcionalmente às larguras;
- Os custos de vigas e lajes (superestrutura), incluindo guarda corpos, guarda rodas e barreiras tipo "New Jersey", foram calculados proporcionalmente às áreas;
- Os custos de lajes de transição foram calculados proporcionalmente às larguras;

Apresentam-se no Anexo IV os cálculos demonstrativos para realizar a conversão paramétrica das pontes sobre o Ribeirão do Lipa (15m x 36m x 2un).

Os cálculos indicam que as pontes sobre o Ribeirão do Lipa custariam cerca de R\$3.779,46/m<sup>2</sup> se adotados os mesmos parâmetros dos kits pré-fabricados, ou seja, 8,9% mais econômica que o preço por m<sup>2</sup> do método construtivo convencional.

Evidentemente, tal comparação merece algumas ressalvas técnicas, haja vista que se tratam de estruturas com dimensões e concepções diferentes e, portanto, possuem particularidades construtivas que impossibilitam a utilização dos kits para execução da ponte sobre o Ribeirão do Lipa. Por exemplo, a ponte sobre o Ribeirão do Lipa apresenta comprimento de 36m, portanto, maior que o vão mais extenso dos kits pré-fabricados que é de 24m, além de ser concebida com concreto protendido com pós tensão no local da obra.

Dessa forma, a comparação paramétrica procedida **teve a finalidade única e exclusiva de demonstrar que os parâmetros de custos adotados para estimar o valor da contratação dos kits pré-fabricados estão coerentes com os valores praticados no mercado**, em consonância com o inciso II do § 2º do Art. 9º da Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 e, portanto, demonstrou-se mais uma vez que é completamente infundada a alegação de sobrepreço apontada pelo TCE.





## 2.2.3.6.3.2. Esclarecimentos: Marcelo Duarte Monteiro, Samara Brant Ferreira, Marciane Prevedello Curvo e Marco Antonio Fonseca.

### **Esclarecimentos de Marcelo Duarte Monteiro**<sup>90</sup>

A defesa deste achado foi apresentada no item 2.2.3.2.3.1. deste relatório.

### **Esclarecimentos de Samara Brant Ferreira**<sup>91</sup>

Quanto a esse achado, não há se falar de sobrepreço, e, portanto, dano em potencial.

De mais a mais, esta servidora não é engenheira para avaliar as planilhas contidas no anteprojeto.

Por fim, será sugerido ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, a realização de avaliação do anteprojeto e de seus anexos, inclusive do orçamento sintético.

### **Esclarecimentos do Marco Antonio Fonseca**<sup>92</sup>

A ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica conforme prudentemente mencionada no Relatório Preliminar de Representação de Natureza Interna, em nada invalidaria e ou anularia o procedimento licitatório, por tratar-se de erro meramente formal, sendo que a juntada de tal documento nos autos do procedimento licitatório supriria, completaria, preencheria o apontamento dos auditores quanto a esta ilegalidade.

Tal fundamentação quanto a falha de natureza formal é extremamente correta, haja vista o posicionamento do Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 219/2013 - TCU - Plenário quanto da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica das planilhas orçamentárias em procedimento licitatório tratar-se de **falhas de natureza formal**.

Neste sentido, trazemos abaixo para conhecimento o Acórdão n.º 219/2013, com o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto da ausência da ART como falha de natureza formal, a saber:

"SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM JEQUITAIÁ. REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ANTERIOR E PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL. **OBRAS AINDA NÃO INICIADAS. LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL VENCIDA. AUSÊNCIA DE ART DAS NOVAS PLANILHAS DE PREÇO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CIÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS À CODEVASF. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.**

(...)

Relatório:

Trata-se de auditoria nas obras de construção da barragem Jequitaiá, no município de mesmo nome, na região norte de Minas Gerais, de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). Os presentes trabalhos foram desenvolvidos no âmbito do Fiscobras 2011.

Transcrevo, a seguir, os achados de auditoria consignados pela equipe de auditoria e a proposta de encaminhamento correspondente:

### **"3 - ACHADOS DE AUDITORIA**

#### **- Obra licitada sem Licença Prévia.**

(...)

A Licença Prévia (LP) exigida como requisito para a Concorrência 30/2012, referente às obras de construção da barragem de Jequitaiá I, está vencida desde 28 de novembro de 2010 e não havia sido renovada até a data desta fiscalização.

**A Lei 6.938, de 31/08/1981, determina a necessidade de licenciamento prévio para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar**

<sup>90</sup> Manifestação do Sr. Marcelo Duarte Monteiro (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230960\_2018\_01, Doc.: 114041-2018).

<sup>91</sup> Manifestação da Sra. Samara Brant Ferreira (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_231541\_2018\_01 e 02, Doc.: 114940 e 114943-2018).

<sup>92</sup> Manifestação dos Srs. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Marco Antonio Fonseca (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_230898\_2018\_01 e 02, Doc.: 114010 e 114011-2018).





### **degradação ambiental.**

De acordo com o anexo da Resolução Conama 237, de 19/12/1997, é obrigatório o licenciamento ambiental para as obras de barragens, diques, canais de drenagem, retificação de cursos d'água e transposição de bacias hidrográficas, que constam como objeto desta fiscalização.

Durante a fase de estudos de viabilidade e elaboração do projeto básico deste empreendimento, a Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais expediu a Licença Prévia 13/2006, em que se constava uma série de condicionantes e medidas mitigadoras a serem cumpridos durante as fases de estudos e projeto.

As licitações de obras, instalações e serviços que demandem licença ambiental somente devem ocorrer após a obtenção da LP vigente, conforme Acórdão 26/2002 - Plenário. Além da interrupção dos trabalhos, atraso no cronograma e aumento dos custos da obra, a falta da licença possivelmente acarretará alterações do projeto para adaptá-los às condicionantes, o que provocará atraso no início da operação do empreendimento e prejuízos financeiros, dentre outros.

O não cumprimento das medidas necessárias à preservação ambiental ou à correção dos inconvenientes e danos causados ao meio ambiente pode acarretar também a aplicação de multa simples ou diária, nos termos do art. 14 da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

(...)

### **3.2 - Orçamento em desconformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**Constatou-se a inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias alteradas para o lançamento do edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf. Importa ressaltar que existem ARTs devidamente registradas para os projetos básico e executivo e para suas respectivas planilhas orçamentárias, utilizadas na revogada Concorrência 16/2011 - Codevasf. Entretanto, não existe registro de responsabilidade técnica para as representativas alterações realizadas a essas planilhas, na oportunidade da realização de nova licitação para o mesmo objeto.**

De início, é importante destacar que a Lei 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso IX, alínea f, determina que a Administração faça integrar ao processo licitatório projeto básico que contenha orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Da mesma forma, o art. 7º, § 2º, inciso II, da mesma norma estabelece que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. **A ART devidamente registrada se insere nesse contexto como importante ferramenta para a garantia de que os supramencionados requisitos do projeto básico foram elaborados sob os cuidados de profissional habilitado, além de permitir a pronta identificação do autor, para fins de responsabilização.**

De forma complementar, a Lei 12.465/2011 (LDO 2012), em seu art. 125, § 4º, disciplinou de maneira inequívoca o entendimento acerca da exigibilidade de ART específica para planilhas orçamentárias, conforme transcrição a seguir:

'§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo'

**Ao interpretar o referido dispositivo, infere-se que é indispensável o registro de nova ART que defina o profissional responsável pelas alterações realizadas na planilha orçamentária. Ao publicar novo edital para a contratação do mesmo objeto, houve a publicação de novo orçamento base, que é indiscutivelmente diferente do anterior, sendo cabível o expedição de nova ART.**

**Ademais, impende destacar a reincidência da Codevasf nesse tipo de irregularidade. Em janeiro do ano corrente, o TCU realizou fiscalização nas obras de implantação do perímetro de irrigação Marrecas/Jenipapo. Nessa ocasião, a equipe de auditoria também apontou a inexistência de ART das planilhas orçamentárias para o relançamento do edital da licitação. O Acórdão 1.932/2012 - Plenário, decorrente do referido trabalho, deu ciência à Codevasf sobre a referida impropriedade, o que demonstra o entendimento desta Corte de Contas acerca do assunto.**

Desse modo, resta configurada a ausência de anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias do Edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf, em desacordo com o art. 125, § 4º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012).

(...)

### **3.2.7- Conclusão da equipe:**

**Constatou-se a inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias alteradas para o lançamento do edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf, em desrespeito ao art. 125, § 4º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012).**

**Entretanto, considerando que foram registradas ARTs pelas planilhas orçamentárias da Concorrência 16/2011, que foi revogada e substituída pela Concorrência 30/2012 - Codevasf, entende-se que a presente falha pode ser considerada excepcionalmente como de caráter formal, sendo suficiente a expedição de ofício de ciência à Codevasf sobre a referida impropriedade.**

(...)





## 6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- 1) **dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) sobre as seguintes impropriedades:**
  - a) lançamento do edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf sem licença prévia vigente, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997; (3.1)
  - b) **inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias alteradas para o lançamento do edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf, o que afronta o art. 125, § 4o, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012); (3.2)**
- 2) comunicar à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais sobre o lançamento do edital da Concorrência 30/2012 - Codevasf, referente à execução das obras civis da barragem de aproveitamento múltiplo de Jequitáí I, sem licença prévia válida e vigente, em descumprimento ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997; (3.1)
- 3) **arquivar os presentes autos."**

Ato contínuo, em seu voto referente ao Acórdão n.9 219/2013 - TCü - PLENÁRIO, o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, José Múcio Monteiro, expõe que:

"Em exame auditoria nas obras de construção da barragem Jequitáí, no município de mesmo nome, na região norte de Minas Gerais. O empreendimento integra a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) e sua execução está sendo conduzida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). (...)

4. A presente fiscalização foi realizada após publicação do novo edital, antes da assinatura dos contratos e do início das obras. Durante os trabalhos de campo, constatou-se que a Licença Prévia (LP) emitida para a primeira concorrência expirou e não havia sido renovada, o que contraria o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997. **Também foi verificado que não houve anotação de responsabilidade técnica das novas planilhas orçamentárias, alteradas para atender às determinações do TCU.**

**5. Em face desses achados, a unidade técnica propôs dar ciência do apurado à Codevasf, além de comunicar à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.**

**6. Como as ocorrências constituem falhas de natureza formal, estou de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecobHidro, com exceção da comunicação à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, que considero desnecessária. Por outro lado, o Congresso Nacional deverá ser informado que não foram identificadas falhas graves que comprometam a continuidade da obra.**

Desse modo, acolho, com a ressalva indicada acima, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à sua deliberação." **Acórdão n.º 219/2013 - TCU - PLENÁRIO.**

Desta feita, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a ausência de anotação de responsabilidade técnica **constitui falha de natureza formal**, ainda mais que as obras não foram iniciadas, como também não foram objeto de início as constantes do RDCI n.º 001/2017, é a presente para requerer a exclusão dos apontamentos acima mencionados referente ao Relatório Preliminar de Representação de Natureza Interna.

Caso não seja este entendimento, nada obsta desta unidade técnica em atenção a contratação e será providenciada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e juntada aos autos, além disso conforme memorando circular encaminhado pela Superintendência de Aquisições e Licitações SUAL, foi solicitado a Normatização e a padronização dos procedimentos quando se tratar de elaboração desenvolvimento de Anteprojeto de engenharia que este engenheiro se encontra de acordo com a preposição, Uma vez que esta secretaria não há ato administrativo regulamentando tal matéria.

Por último, o Procedimento Licitatório RDCI sob o n.º 001/2017 encontra-se revogado pela administração (Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27.286 de 21/06/2018, página 41), não sendo objeto, portanto de qualquer ilicitude ou dano ao erário.

Portanto, o objeto da referida Representação de Natureza Interna se encontra prejudicado, ou seja, houve a perda do objeto questionado, impondo-se, assim, o arquivamento do presente feito.

### 2.2.3.6.4. Análise da defesa

#### 2.2.3.6.4.1. Análise da defesa: Isaac Nascimento Filho e Rogério Ribeiro Arias

Os responsabilizados informam que os preços referenciais utilizados pela equipe

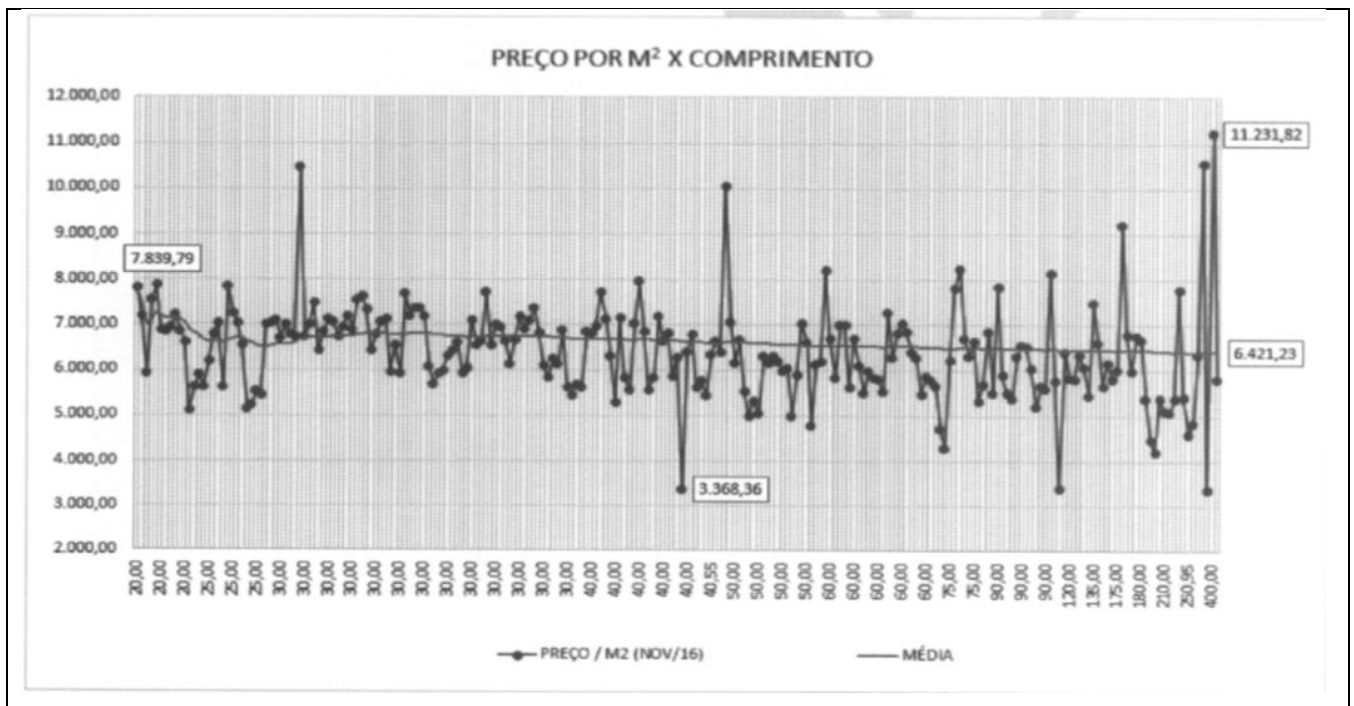




técnica para apuração do dano ao erário foram extraídos da tabela de "Custo Médio Gerencial" – CMG do DNIT cujo objetivo é estabelecer custos estimativos, para uso em nível de planejamento. Na oportunidade, argumentam que para obras de artes especiais o valor divulgado estaria desatualizado.

Tal afirmação dos defendentes não merece prosperar, visto que a referência utilizada para apuração do dano ao erário foi o preço de R\$ 4.150,69/m<sup>2</sup> para construção de duas pontes em concreto sobre o Córrego Ribeirão do Lipa, conforme Edital de Licitação RDC Presencial nº 02/2018.

Ademais, os próprios responsabilizados disponibilizaram em sua defesa um gráfico obtido por meio de preços médios por área (preço por m<sup>2</sup>) versus comprimento das diversas pontes do Programa Pró Concreto, gerenciado pela SINFRA. Na ocasião, informam que os preços médios apresentam grande variabilidade, com valores entre R\$3.368,36/m<sup>2</sup> a R\$11.231,82/m<sup>2</sup>.



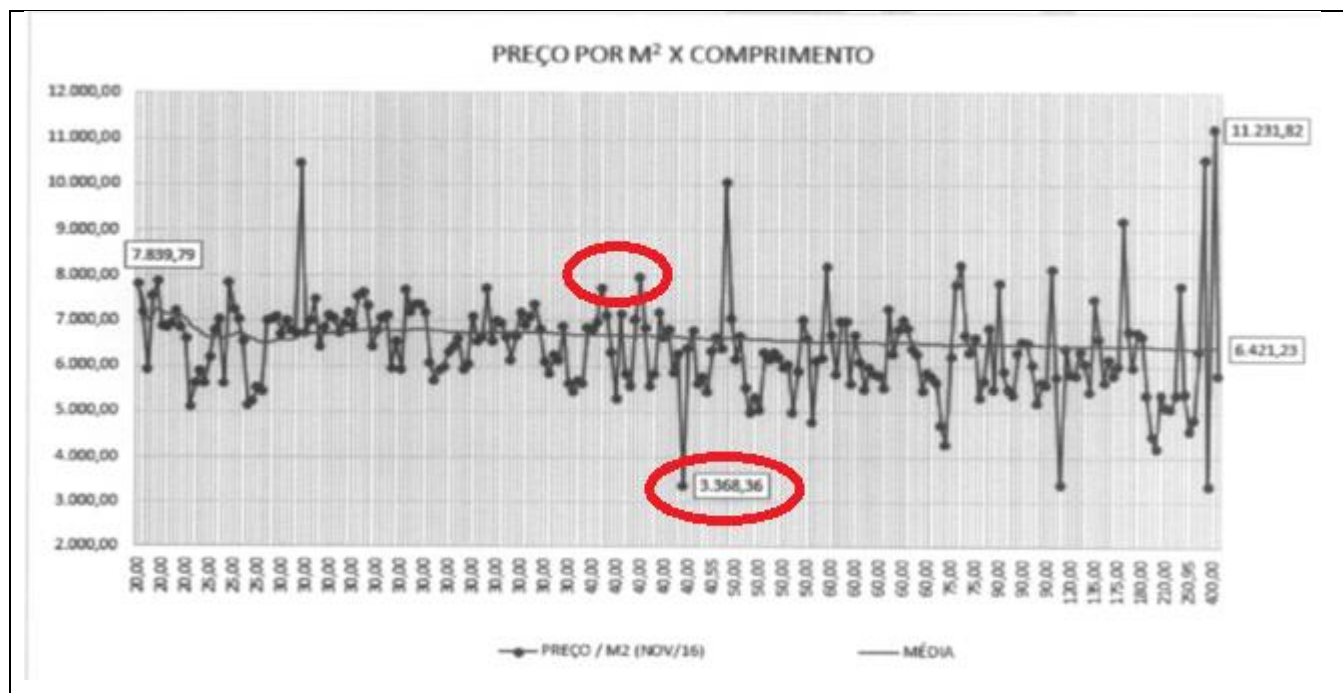
Pelo próprio gráfico apresentado pelos defendentes, não goza de sustentação técnica a inferência que o preço por m<sup>2</sup> diminui à medida que o comprimento das pontes aumenta. O que se percebe, de fato e conforme pontuado no relatório técnico preliminar, este gráfico confirma a grande variabilidade dos valores por metro quadrado de ponte independentemente do comprimento da ponte, visto que o preço de obras de artes especiais, na realidade, está relacionado a fatores e especificidades da obra, **como as características**





geotécnicas e geológicas do solo (rocha, argila, silte, areia, profundidade do lençol freático) e respectivas soluções de fundação, a distância média de transporte de equipamentos, materiais (solo, brita, cimento, aço) e elementos estruturais das origens até o destino, a topografia do terreno, a cota de nível máximo das cheias, dentre outros.

Tanto é que para uma ponte de 40m de comprimento, conforme o gráfico apresentado pela própria defesa, os valores podem variar em mais de 100%, conforme adiante:



Assim, diante de tanta incerteza, tendo em vista que o RDCI nº 01/2017 previa a contratação mediante anteprojeto, sem a definição prévia do tipo de solo/terreno, de fundações, de altura do tabuleiro, específicos de cada obra, ou seja, sem levar em consideração as especificidades do projeto da obra, a utilização do preço paradigma no valor de R\$ 4.150,69/m<sup>2</sup>, está em perfeita sintonia com o preço por m<sup>2</sup> extraído do "Custo Médio Gerencial" do DNIT, e compatível com a situação do caso concreto, além de atender a legislação correlata.<sup>93</sup>

Ademais, registra-se que no próprio Processo nº 249909/2017 da Sinfra, para compor o custo das obras, tanto para o Pregão Eletrônico nº 005/2017 como para o RDCI nº 001/2017, se utilizou da referência DNIT – SICRO 2, conforme pode ser visualizado a seguir:

- Pregão Eletrônico nº 005/2017

<sup>93</sup> Lei nº 12.462/2011 – Art. 9 § 2º No caso de contratação integrada: II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.





SINFRA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA		GOVERNO DE MATO GROSSO		COMPOSIÇÃO DO CUSTO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS	
SINFRA-MT (Ref: DNIT - SICRO2)		SEM DESONERAÇÃO - LDI 22,30%		Construção Rodoviária <b>PREGÃO Nº</b>	
Custo Unitário de Referência		Mês : NOV / 16		Mato Grosso	
SUP014	Instalação e montagem de conjunto para construção de Superestrutura, para <b>Kits de Transposição</b> bi-apoiados com 6,00m de largura, incluindo mobilização. Dimensão: 24,00m comprimento x 6,00m largura	Prod. Equipe:		0,009	Cj/hora (Valores em R\$)
A - Equipamento		Quantidade	Utilização	Custo Operacional	
			Operativa	Operativo	Improdutivo
SINAPI-89272	GUINDASTE HIDRÁULICO AUTOPROPELIDO, COM LANÇA TELESCÓPICA 28,80 M, CAP ACIDADE MÁXIMA 30 T, POTÊNCIA 97 KW, TRAÇÃO 4 X 4 - CHP DIURNO. AF_11/ 2014	1,00	1,00	0,00	136.2600 - 136,26

Fonte: Composição do Custo Unitário dos Serviços relativos ao Pregão Eletrônico nº 005/2017 - SINFRA - Folha 51 do processo nº 249909/2017<sup>94</sup>.

➤ RDCI nº 001/2017

SINFRA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA		GOVERNO DE MATO GROSSO		COMPOSIÇÃO DO CUSTO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS	
SINFRA-MT (Ref: DNIT - SICRO2)		SEM DESONERAÇÃO - LDI 22,30%		Construção Rodoviária <b>EDITAL Nº</b>	
Custo Unitário de Referência		Mês : NOV / 16		Mato Grosso	
SUP022	Instalação e montagem de Lajes de Transição para composição de Superestrutura, para <b>Kits de Transposição</b> com 6,00m de largura, conforme Especificação.	Prod. Equipe:		0,250	Cj/hora (Valores em R\$)
A - Equipamento		Quantidade	Utilização	Custo Operacional	
			Operativa	Operativo	Improdutivo
SINAPI-89272	GUINDASTE HIDRÁULICO AUTOPROPELIDO, COM LANÇA TELESCÓPICA 28,80 M, CAP ACIDADE MÁXIMA 30 T, POTÊNCIA 97 KW, TRAÇÃO 4 X 4 - CHP DIURNO. AF_11/ 2014	1,00	1,00	0,00	136.2600 - 136,26

Fonte: Composição do Custo Unitário dos Serviços relativos ao RDCI nº 001/2017 - SINFRA - Folha 822 do processo nº 249909/2017<sup>95</sup>.

De acordo com as planilhas orçamentárias, os quantitativos de pontes de cada certame foram assim constituídos:

Pontes com 6 metros de largura	Quantitativo de pontes de cada certame		redução de pontes qdo se compara o Pregão com o RDCI	
	Pregão nº 005/2017	RDCI nº 001/2017	quantitativo	%
Comprimento (m)				
6	54	35	19	35%
9	54	41	13	24%
12	104	48	56	54%
15	104	51	53	51%
18	104	49	55	53%
21	53	41	12	23%
24	52	35	17	33%
<b>Total de pontes</b>	<b>525</b>	<b>300</b>	<b>225</b>	<b>43%</b>
<b>Total orçado</b>	<b>201.053.760,3</b>	<b>200.525.500,5</b>		

<sup>94</sup> Folha 51 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_02, Doc.: 76605-2018, fl. 16).

<sup>95</sup> Folha 822 do Processo nº 249909/2017 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_174173\_2018\_26, Doc.: 76635-2018, fl. 04).





Desta forma, mesmo se utilizando da mesma referência (SICRO 2) para ambos os certames observa-se que, apesar da redução 225 pontes (43% das pontes) do RDCI nº001/2017 em relação ao Pregão nº 005/2017, não houve qualquer alteração significativa do preço total estimado, ou seja, a alegação da pertinência do valor pela defesa, novamente, não apresenta qualquer razoabilidade técnica. Destaca-se que não há nos autos qualquer justificativa técnica, com a devida fundamentação, para alteração do quantitativo (diminuição de 225 pontes (525 – 300)) mantendo-se praticamente fixo o valor final estimado.

Dessa forma, não procede os argumentos apresentados pelos defendentes quanto a esse apontamento, ficando assim mantido o achado em questão.

#### **2.2.3.6.4.2. Análise da defesa: Marcelo Duarte Monteiro, Samara Brant Ferreira, Marciane Prevedello Curvo e Marco Antonio Fonseca.**

Os defendentes não apresentaram nenhum argumento novo o qual não foi avaliado em defesas anteriores.

### **3. DA MEDIDA CAUTELAR E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO RDCI Nº 01/2017**

Conforme relatado nestes autos, após análise da documentação encaminhada pela Sinfra, constatou-se várias irregularidades apontadas nos itens 2.2.1., 2.2.2, e 2.2.3 deste relatório que foram consideradas, em sua maioria, como vícios insanáveis que contaminaram todo o processo licitatório do RDCI nº 01/2017.

Diante desta situação, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em 09 de maio de 2018, sugeriu à Excelentíssima Conselheira Relatora Interina, à época, que fosse concedido a medida cautelar, determinando à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, na pessoa do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado, que suspendesse, até o julgamento do mérito desta RNI, o Processo do RDCI nº 01/2017, ou que, alternativamente, diante das suas competências legais e regimentais de Secretário de Estado, ANULASSE o processo do RDCI nº 01/2017.

No dia 23 de maio de 2018, atendendo ao pedido desta Secex foi determinado pela





Excelentíssima Relatora, como Medida Cautelar, a imediata notificação do Secretário para que mantivesse a suspensão de qualquer ato tendente à continuidade do procedimento licitatório RDCI 01/2017, formulado para registro de preço de serviços especializados na elaboração de projetos de engenharia e fornecimento de Kits de Transposição de obstáculos de estabelecimentos de acessos, até que seja feito o julgamento do mérito da presente Representação de Natureza Interna.

No dia 18 de julho de 2018, por meio do Ofício nº 189/2018/UNIJUR/SINTRA<sup>96</sup>, foi informado pelos Srs. José Ricardo Elias, Assessor Jurídico, e Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que o RDCI nº 001/2017 cujo o objeto era a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para esta estabelecimento de acesso em vários municípios de Mato Grosso, foi revogado conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 21/06/2018, nº 27286.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

O presente trabalho trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela SECEX de Obras e Infraestrutura em virtude de solicitação de auditoria requerida pelo Promotor de Justiça, Dr. Mauro Zaque de Jesus, por meio do Ofício nº 171/2018<sup>97</sup>, bem como com base na documentação encaminhada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, por meio do Ofício nº 508/2018/GS/SINFRA<sup>98</sup>, de 05.04.2018, ambos relativos à contratação pela Sinfra, por meio do processo licitatório RDCI nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia, fornecimento e instalações de Kits de Transposição de obstáculos para estabelecimentos de acesso.

Da análise das defesas apresentadas, apesar do Processo Licitatório RDCI

<sup>96</sup> Ofício nº 189/2018/UNIJUR/SINFRA (Anexo: DOCUMENTO\_EXTERNO\_247286\_2018\_01, Doc.: 127829-2018, fl. 01).

<sup>97</sup> Ofício nº 171/2018/11ª PJDPPPA/SIMP 000294-023/2018/Protocolo Eletrônico, de 04/04/2018 (Anexo do Processo nº 152781/2018: DOCUMENTO\_EXTERNO\_152781\_2018\_01, Doc.: 60994-2018, fl. 01).

<sup>98</sup> Documentação encaminhada pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, por meio do Ofício nº 508/2018/GS/SINFRA, de 05.04.2018 (Anexo: MALOTE\_DIGITAL\_152781\_2018\_01 a 26, Doc.: 61352, 61365, 61368, 61372, 61374, 61380, 61391, 61397, 61405, 61411, 61416, 61420, 61422, 61475, 61476, 61478, 61480, 61483, 61485, 61486, 61489, 61491, 61493, 61494, 61495 e 61499-2018).





nº 01/2017 ter sido revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 21/06/2018, nº 27286, não se constataram argumentos capazes de afastar as irregularidades verificadas, sendo mantidos os 6 achados apontados no relatório preliminar.

Assim, diante do exposto neste relatório, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- 1) Encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme art. 227, §3º do Regimento Interno do TCE-MT;
- 2) No mérito, julgar procedente a presente RNI, com a aplicação das respectivas sanções previstas no art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007, cc o artigo 286, da Resolução nº 14/2007 aos responsáveis indicados abaixo, devido as seguintes irregularidades:

Responsáveis		Achado de auditoria		
Nome	Qualificação	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
<b>Jorge William Corrêa Moreira</b>	Assessores Jurídico da Sinfra	<b>1</b>	<b>GB99</b>	Ausência de Parecer Jurídico conclusivo.
<b>José Ricardo Elias</b>	Assessores Jurídico da Sinfra			
<b>Samara Brant Ferreira</b>	Superintendente de Aquisições e Licitações – Sual/Sinfra			
<b>Marcelo Duarte Monteiro</b>	Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra)	<b>2</b>	<b>GB 13</b>	Da ausência da Anotação Técnica de Responsabilidade (ART)
<b>Samara Brant Ferreira</b>	Superintendente de Aquisições e Licitações – Sual/Sinfra			
<b>Isaac Nascimento Filho</b>	Analista de Desenvolvimento Econômico e Social			
<b>Rogério Ribeiro Arias</b>	Secretário Adjunto de Logística			
<b>Marciane Prevedello Curvo</b>	Secretária Adjunta de Administração Sistêmica			
<b>Marco Antonio Fonseca</b>	Superintendente de Parcerias Regionais	<b>3</b>	<b>GB 17</b>	Das irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica
<b>Isaac Nascimento Filho</b>	Analista de Desenvolvimento Econômico e Social			
<b>Rogério Ribeiro Arias</b>	Secretário Adjunto de Logística	<b>4</b>	<b>GB 15</b>	Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto
<b>Isaac Nascimento Filho</b>	Analista de Desenvolvimento Econômico e Social			
<b>Rogério Ribeiro Arias</b>	Secretário Adjunto de Logística	<b>5</b>	<b>GB 13</b>	Da vedação legal para realização de SRP nos moldes concebido
<b>Isaac Nascimento Filho</b>	Analista de Desenvolvimento Econômico e Social			
<b>Rogério Ribeiro Arias</b>	Secretário Adjunto de Logística			





Responsáveis		Achado de auditoria		
Nome	Qualificação	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
<b>Samara Brant Ferreira</b>	Superintendente de Aquisições e Licitações – Sual/Sinfra			
<b>Isaac Nascimento Filho</b>	Analista de Desenvolvimento Econômico e Social	<b>6</b>	<b>GB 06</b>	Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário
<b>Rogério Ribeiro Arias</b>	Secretário Adjunto de Logística			
<b>Marcelo Duarte Monteiro</b>	Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra)			
<b>Samara Brant Ferreira</b>	Superintendente de Aquisições e Licitações – Sual/Sinfra			
<b>Marciane Prevedello Curvo</b>	Secretária Adjunta de Administração Sistêmica			
<b>Marco Antonio Fonseca</b>	Superintendente de Parcerias Regionais			

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Cuiabá, 06 de julho de 2021.

**Jorge Vanzelote Barquette**  
Auditor Público Externo

**Emerson Augusto de Campos**  
Auditor Público Externo

